



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 51

Disponibilização: sexta-feira, 21 de março de 2025

Publicação: segunda-feira, 24 de março de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
01ª Zona Eleitoral .....	125
02ª Zona Eleitoral .....	126
05ª Zona Eleitoral .....	143
06ª Zona Eleitoral .....	148
11ª Zona Eleitoral .....	149
12ª Zona Eleitoral .....	155
14ª Zona Eleitoral .....	156
15ª Zona Eleitoral .....	175
17ª Zona Eleitoral .....	185
18ª Zona Eleitoral .....	186
21ª Zona Eleitoral .....	188
24ª Zona Eleitoral .....	196

28ª Zona Eleitoral .....	200
29ª Zona Eleitoral .....	201
34ª Zona Eleitoral .....	202
35ª Zona Eleitoral .....	209
002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS .....	212
035º JUÍZO DAS GARANTIAS DE UMBAÚBA .....	215
Índice de Advogados .....	216
Índice de Partes .....	219
Índice de Processos .....	224

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA DE PESSOAL 240/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE 22.582/07 e o teor da Informação nº 1724/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a(o) servidor(a) ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923331, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6", para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 21/03/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/03/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1680958 e o código CRC 952CC747.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-98.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR  
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)  
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)  
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS  
INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO  
INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA  
INTERESSADO : NELSON TADEU FILIPPELLI  
INTERESSADO : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO GAMA DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, NELSON TADEU FILIPPELLI, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogado do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogado do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária INTIMA os INTERESSADOS MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO GAMA DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, NELSON TADEU FILIPPELLI, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Parecer Conclusivo (ID 11944411) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), conforme o art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

*O Parecer Conclusivo e os demais documentos do processo estão disponíveis no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, inclusive pela consulta pública, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>*

Aracaju (SE), 21 de março de 2025.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidor (a) da Secretaria Judiciária

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600842-44.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600842-44.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600842-44.2024.6.25.0014 - Carmópolis - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA

Advogados do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO QUE COLIGADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E LISURA COMPROMETIDAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença do juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou sua prestação de contas referente à campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no município de Carmópolis/SE.

2. Sentença fundamentada na constatação de recebimento de doação de fonte vedada, proveniente de recursos oriundos do FEFC, repassados por candidata de outro partido integrante da coligação para a eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em avaliar a regularidade do recebimento de doação estimável em dinheiro entre partidos coligados na eleição majoritária, mas distintos na eleição proporcional, à luz do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos de agremiações distintas, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. Jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas.

6. Na espécie, o recorrente é filiado ao partido União Brasil, mesmo partido do candidato a vice-prefeito, que também recebeu de sua agremiação recursos do FEFC, mas os recursos utilizados para pagamento do material gráfico, doado pela candidata a prefeita, eram oriundos do Partido Social Democrático (PSD).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

*Tese de julgamento:* "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019."

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 2º e 2º-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI 7214, DJE de 05/10/2022; TSE, AgR-REspEI 060179762/ES, DJE de 08/05/2024; TSE, AgR-REspEI 060091777/AL, DJE de 20/03/2023; TRE-SE, REL 0600577-72, j. em 10/02/2025; TRE-PR, REL-PCE 0600384-66, j. em 03/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 20/03/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600842-44.2024.6.25.0014

## R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Messias Feitosa Lima contra a decisão proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral (Carmópolis/SE), que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024, para o cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de candidata a cargo majoritário de partido diverso, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (ID 11882536).

Alega o recorrente que a candidata doadora pertenceria a partido coligado ao seu no pleito majoritário e que a irregularidade apontada se referia a doação de material gráfico de uso conjunto (propaganda do doador e do donatário); o que, no seu entender, não configuraria repasse irregular de recursos.

Pede provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas (ID 11891796).

É o relatório.

## V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

José Messias Feitosa Lima interpôs recurso eleitoral contra a decisão proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral (Carmópolis/SE), que desaprovou suas contas da campanha nas eleições de 2024, para o cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de candidata a cargo majoritário de partido diverso, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (ID 11882536).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de candidato proporcional receber doação estimável em dinheiro de candidata majoritária de partido diverso, mas coligado no pleito majoritário, quando os recursos utilizados são provenientes do FEFC.

Na origem, assim decidiu o juízo eleitoral (ID 11882531):

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de \$ 1.216,35 da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao Partido Social Democrático, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, § 9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 10,84% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas) .

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ MESSIAS FEITOSA LIMA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por este que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

A respeito, estabelecem os §§ 2º e 2º-A do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).

Como se vê, os dispositivos vedam o repasse de recursos da espécie para candidatos não integrantes do mesmo partido ou da mesma coligação e estabelecem que a inobservância dessa regra configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é pacífica no sentido de que é ilegal o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, conforme abaixo se confere:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. ANTECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Nos termos da jurisdição do TSE, é " irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que existe coligação entre

as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, AgR-REspEI 060179762/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024)*

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATA DE AGREMIAÇÃO DIVERSA NÃO COLIGADA COM O PARTIDO DOADOR PARA O RESPECTIVO CARGO NA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Esta Corte Superior consignou, no julgamento do AgR-REspEL nº 0605109-47/MG, relator designado o Ministro Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 22 a 28.10.2021, que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que existente coligação para cargo diverso na circunscrição, a atrair, no caso vertente, a aplicação da norma prevista no art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, com a devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente doado e que não mais pode ser utilizado pela grei doadora, visto tratar-se de recursos do FEFC.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

*(TSE, AgR-REspEI 060091777/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 20/03/2023)*

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO COLIGADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E LISURA COMPROMETIDAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos de agremiações distintas, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. Jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas.

[...]

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida para desaprovar as contas do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.738,00, de forma solidária entre os responsáveis pela doação irregular.

Tese de julgamento: "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019."

[...]

*(TRE-SE, REL 0600577-72, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, j. em 10/02/2025)*

No caso, é incontroverso que o recorrente, filiado ao partido União Brasil (União), recebeu material de propaganda custeado pela candidata a prefeita Esmeralda Mara Silva Cruz, do Partido Social

Democrático (PSD), com valores oriundos do FEFC. O fato de as legendas estarem coligadas no pleito majoritário não altera a vedação imposta pelo normativo eleitoral.

A alegada inexistência de desvio de finalidade não se sustenta, pois, apesar do compartilhamento do material de propaganda entre a doadora e o donatário, ocorreu o repasse de recursos públicos, ainda que de maneira indireta, em benefício de candidato a vereador de partido diferente daquele integrado pela candidata ao cargo majoritário.

E, como acima se confere, o artigo 17, § 2º, da Resolução 23.607/2019 contém uma vedação geral, não se limitando a vedar apenas a transferência de dinheiro.

Ademais, a norma não visa obstar a transferência de recursos do FEFC para "candidaturas contrárias", como afirma o insurgente, mas sim garantir que o repasse seja feito para candidaturas integrantes do mesmo partido ou da "mesma coligação" do doador, o que não se verifica na espécie.

De igual forma, não merece prosperar o argumento alusivo ao fato de o donatário pertencer ao mesmo partido do então candidato a vice-prefeito, também filiado ao partido União Brasil.

Verifica-se na prestação de contas PCE 0600885-43.2024.6.25.0014, apresentada pela chapa majoritária, que aquela campanha recebeu recursos do PSD (R\$ 249.780,00 - creditados na conta FEFC da candidata a prefeita - Cta 101.460-8 - ID 122940216) e do União Brasil (R\$ 9.780,00 - creditados na conta FEFC do candidato a vice-prefeito - Cta 101.465-9 - ID 122940214).

Ocorre que o promovente declarou haver recebido doação estimável em dinheiro no montante de R\$ 1.216,35, da então candidata Esmeralda Maria Silva Cruz, do PSD (ID 11882490); o que significa que a campanha majoritária direcionou recursos doados pelo PSD para pagar material gráfico doado a candidato de outra legenda (União Brasil), infringindo a regra eleitoral.

Conforme salientado no voto condutor do acórdão proferido pelo TRE-PR no REL 0600384-66, "(...) não obstante o dinheiro seja bem fungível, os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são "carimbados" e devem ser utilizados em estrita observância às regras eleitorais" (*TRE-PR, REL na PCE 0600384-66, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. em 03/02/2025*).

O critério prevalente, no caso, não é o da solidariedade decorrente da unicidade da chapa majoritária, mas o da preservação da fidelidade à origem dos recursos públicos, que foram repartidos às agremiações partidárias pelo critério da sua representatividade no Congresso Nacional, com base no artigo 17, § 3º, do Constituição da República (*STF, ADI 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 05/10/2022*).

Assim, considerando a gravidade da ocorrência -- que inclusive caracteriza recebimento de recursos de fonte vedada --, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não conduz à aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem o insurgente por que versam sobre casos em que o entendimento encontra-se superado pelo próprio órgão julgador ou em que o posicionamento adotado não converge com a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença impugnada.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600842-44.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Desa. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600543-64.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600543-64.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : EDNA MARIA SILVA SCOTTI

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600543-64.2024.6.25.0015 - Pacatuba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: EDNA MARIA SILVA SCOTTI

Advogado da RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO NA ORIGEM. SUPOSTA OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou sem ressalvas prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024.

2. Alega o recorrente que os valores declarados na prestação de contas seriam ínfimos para uma campanha eleitoral viável, sugerindo possível omissão de despesas e prática de "caixa dois".

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recai sobre a adequação dos gastos declarados pelo promovente sobre sua conformidade com as exigências da legislação eleitoral.

4. Discute-se se a ausência de movimentação financeira expressiva, aliada à modéstia dos gastos declarados, poderia configurar omissão de despesas e comprometer a transparência da prestação de contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas visa garantir a transparência na arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Não há previsão legal de valor mínimo de gastos para validação da prestação de contas, sendo legítima a adoção de estratégias eleitorais de baixo custo, como o contato direto com eleitores.

7. O parecer conclusivo da unidade técnica não apontou irregularidades na documentação apresentada pelo promovente.

8. Nos termos dos precedentes desta Corte, a simples alegação da ocorrência de gastos reduzidos não autoriza a desaprovação das contas, quando não há indícios concretos de irregularidade ou omissão de despesas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e improvimento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento:

"A alegação de gastos reduzidos na campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a desaprovação da prestação de contas."

*Precedentes relevantes citados:* TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025; TRE/SE, REL 0600545-34, j. em 07/02/2025 e TRE/SE, REL 0600651-93, j. em 18/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 20/03/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600543-64.2024.6.25.0015

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe contra a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Pacatuba/SE, que aprovou a prestação de contas eleitorais da candidata Edna Maria Silva Scotti, concorrente ao cargo de vereadora pelo partido União, nas eleições municipais de 2024 (ID 11892570).

O recorrente sustentou que os gastos declarados pela promovente teriam sido irrisórios, o que seria incoerente diante da acirrada competitividade das campanhas eleitorais, especialmente quando ela (a campanha) é vitoriosa.

Argumentou que a baixa execução financeira violaria a transparência e a lisura da prestação de contas, o que dificultaria o controle da Justiça Eleitoral e poderia configurar prática de "caixa dois".

Requeru o provimento do recurso, para julgar não prestadas as contas da promovente.

Nas contrarrazões (ID 11892575), a recorrida argumentou que o recurso interposto pelo Ministério Público estaria no campo da "mera suposição".

Afirmou que não teria sido apresentado nenhum "parâmetro legal" que explicasse o conceito de "gasto irrisório".

Disse que teria realizado uma campanha com estratégias compatíveis com a quantidade de eleitores do Município de Pacatuba/SE.

Pediu que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 11898171).

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o presente recurso contra a decisão proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral (Pacatuba/SE), que aprovou a prestação de contas eleitorais da então candidata Edna Maria Silva Scotti, concorrente ao cargo de vereador pelo partido União Brasil, nas eleições municipais de 2024 (ID 11892570).

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia reside na análise da adequação dos gastos declarados pela promovente em sua prestação de contas à realidade de uma campanha viável e transparente, que permita a necessária fiscalização pela justiça eleitoral.

A propósito, assim assentou o juízo de origem (ID 11892563):

Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão sobre o tema, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

Ainda a Resolução nº 23.607/2019 do TSE prevê que:

"Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18) . (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Conclui-se portanto que o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Como se vê, a sentença aprovou as contas da promovente ao considerar que as despesas estavam devidamente registradas e que os documentos apresentados atenderam às exigências da legislação eleitoral.

Ademais, o juízo de origem não identificou inconsistências contábeis (ID 11892558), e considerou a prestação de contas formalmente adequada à exigências da lei.

A respeito, o artigo 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Não há, no entanto, previsão legal que estabeleça valor mínimo de gastos para a validade da prestação de contas. O simples fato de o candidato ter declarado despesas reduzidas não pode, por si só, ser considerado suficiente para a caracterização da irregularidade omissão de gastos.

Assim vem decidindo esta Corte em casos semelhantes:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA SOB O ARGUMENTO DE QUE AS DESPESAS FORAM ÍNFIMAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NENHUMA IRREGULARIDADE DETECTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, alega o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) "(ç) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos e R\$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação."

2. Ademais, assevera que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

3. Na espécie, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

4. Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

5. Por fim, frise-se que, no caso específico, o candidato realizou a sua campanha eleitoral através do corpo-a-corpo, "(¿) visitando os eleitores de casa em casa". Como bem pontuou o candidato, em sede de contrarrazões, "Não é distribuição de material publicitário de campanha que se ganha eleição, mas sim pedindo voto ao eleitorado, especialmente no município de Brejo Grande."

6. Dessa forma, entende-se que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

7. Recurso conhecido e desprovido.

*(TRE/SE, REL 0600514-14, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, sessão 07/02/2025)*

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

[...]

2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pela candidata seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".

3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pela candidata configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. Os gastos apresentados pela candidata, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Pacatuba/SE, com eleitorado de 11.999 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios robustos de prática de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas da candidata Aleide Diana Santos Melo referente às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

*(TRE/SE, REL 0600545-34, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, sessão 07/02/2025)*

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU AS CONTAS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Analisando o relatório de despesas efetuadas, verifica-se que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador em um município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.801 (sete mil, oitocentos e um) eleitores.

2. O órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

*(TRE/SE, REL 0600651-93, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, sessão 18/02/2025)*

No caso em exame, o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas da recorrida, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e manifestou-se pela aprovação das contas.

Embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor modesto (R\$ 3.593,50 - Extrato ID 11892545), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão (a exemplo de omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2").

Não tendo o recorrente apresentado evidências das irregularidades alegadas, não merece reparos a sentença.

Por fim, o precedente invocado não socorre o insurgente por que versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a aprovação das contas da promovente.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600543-64.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Des. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: EDNA MARIA SILVA SCOTTI

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601234-94.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601234-94.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO : JAIRO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JAIRO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

Em petição de ID 11739856, o Executado requer a anulação da decisão de ID 11712879 e de todos os atos subsequentes por vícios na intimação.

Afirma que os "servidores publicaram apenas as intimações ao PRE/SE (id 11715546) e AGU/SE (id. 11715547)", mas a "intimação do candidato foi, formalmente, esquecida".

Alega que a "publicação eventual de intimação no DJE fora do período eleitoral, com contagem de prazos alheia ao CPC ainda mais se tratando de matéria de expropriação patrimonial, fere tanto a Lei das Eleições (art. 97-A) quanto o Código de Processo Civil (Art. 224)".

Requer, alternativamente, "caso o pedido anterior não seja atendido, é urgente que se anule o despacho de id 11730182 que determinou o bloqueio de valores existentes em conta bancária e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado, por meio do SISBAJUD, em quantia suficiente para satisfação do débito no montante de R\$ 161.884,80 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos)".

Manifestações da Exequente (ID 11742233) e do Ministério Público Eleitoral (ID 11744050) pelo indeferimento dos pedidos da parte devedora e continuidade da execução.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 34 da Resolução-TSE nº 23.709/2022:

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no [art. 523 e seguintes do CPC](#), no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

Na fase de cumprimento de sentença para a cobrança de dívidas no âmbito da Justiça Eleitoral, a aplicação do CPC não é supletiva, mas obrigatória. Logo, a intimação do Executado pelo DJE para cumprimento do julgado obedeceu aos ditames dos arts. 205, § 3º, e 513, § 2º, I, do CPC, senão vejamos:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

[...]

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

[...]

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

[...]

Diante do exposto, considerando que a intimação da decisão de ID 11712879 ocorreu corretamente pelo Diário de Justiça Eletrônico (ID 11684941), não havendo, portanto, violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO os pedidos formulados pelo Executado.

Intimações necessárias. Ciência ao MPE.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600116-43.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600116-43.2023.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

ASSISTENTE : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

ASSISTENTE : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ASSISTENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600116-43.2023.6.25.0002 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

ASSISTENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PDT de Aracaju/SE, referente à desaprovação das contas de campanha do exercício financeiro de 2022, em razão de irregularidades graves relacionadas ao uso de recursos do Fundo Partidário.

2. O Cartório Eleitoral da 1ª Zona identificou quatro transferências no valor de R\$6.000,00 cada (totalizando R\$24.000,00), realizadas para o indivíduo George Batalha Moreira, sem a devida documentação comprobatória da regularidade das despesas, sendo que, no julgamento da prestação de contas, referente às eleições de 2022, o partido já havia sido condenado à devolução de R\$17.740,15, com a restituição de R\$12.000,00 já determinada, restando ainda R\$12.000,00 sem comprovação de regularidade.

3. O Juiz, então, desaprovou as contas anuais da agremiação e determinou a devolução da importância remanescente com acréscimo de multa de 20%, totalizando R\$14.400,00, a ser descontado dos futuros repasses do Fundo Partidário.

4. O partido recorreu alegando que o valor de R\$ 6.000,00 corresponde ao aluguel pago em setembro de 2022, com a justificativa de que a documentação comprobatória não foi entregue pelo locatário.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão:

(i) saber se as contas do Diretório Municipal do PDT de Aracaju/SE podem ser aprovadas com ressalvas, considerando a ausência de documentação comprobatória para as transferências realizadas no valor de R\$24.000,00 do Fundo Partidário.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário deve ser realizada por documentos fiscais idôneos, conforme previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7. A jurisprudência do TSE, em consonância com a legislação, reconhece a possibilidade de utilização de outros meios idôneos de prova, mas, no caso de despesas com locação de imóveis, a ausência do contrato de locação inviabiliza a comprovação regular das despesas.

8. A ausência de documentos comprobatórios das despesas de R\$12.000,00, somada à gravidade da irregularidade, justifica a desaprovação das contas e a imposição da multa de 20% sobre o valor irregular, com a restituição por meio de desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário.

9. Em jurisprudência recente, o TSE reiterou que a regularidade formal das provas é essencial para a aprovação das contas, especialmente quando se trata de recursos públicos, como os oriundos do Fundo Partidário (TSE, Prestação de Contas nº 060183135, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2022).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença de desaprovação das contas, com a devolução do valor de R\$14.400,00, acrescido de multa de 20%, a ser descontado dos futuros repasses do Fundo Partidário.

11. Tese de julgamento: A ausência de documentação comprobatória das despesas com recursos do Fundo Partidário, especialmente no caso de locação de imóvel, caracteriza irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas, com a aplicação de multa de 20% e a restituição do valor irregular.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Prestação de Contas nº 060183135, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2022

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 20/03/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-43.2023.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do PDT - Partido Democrático Trabalhista - de Aracaju/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a presença de "(..) irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas".

No parecer conclusivo, o cartório eleitoral da 1ª Zona detectou que não foram e/ou não puderam ser sanadas pelo prestador, tampouco supridas por batimentos eletrônicos realizados junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, notadamente, no que concerne a identificação, no extrato bancário do partido referente à conta 0300004358-0, atribuída natureza "Fundo Partidário", de 4 transferências de R\$6.000,00 (seis mil reais), em favor de George Batalha Moreira, sem que fosse juntada a correlata documentação comprobatória da regularidade desta despesa, totalizando R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) de recursos de fundo partidário, aplicados sem comprovação.

Na oportunidade, contudo, foi esclarecido pelo analista que "*em sentença (ID 122275489) exarada no processo PCE 0600052-70.2022.6.25.0001, a respectiva agremiação teve suas contas desaprovadas, com determinação de devolução de R\$ 17.740,15 (dezessete mil, setecentos e quarenta reais e quinze centavos) oriundos de recursos do Fundo Partidário, sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referentes, justamente, a 2 dos 4 lançamentos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) identificadas e descritos neste item, remanescendo 2 lançamentos de R\$ 6.000,00 em irregularidade*".

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em tela.

Por sua vez, o Juízo Eleitoral da 1ª Zona desaprovou as contas em análise e, "(ç) Considerando que parte da importância ora apontada já foi objeto de condenação nos autos da prestação de contas eleitoral, com fulcro no artigo 48 da Resolução 23.604/2019, condeno à agremiação partidária à devolução da importância remanescente apontada como irregular, acrescida de multa de 20% (vinte por cento), totalizando R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), mediante desconto pelo período de 12 meses, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário. "

O partido então apresentou recurso, alegando, em suma, que a "(ç) tal valor se trata do aluguel no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com referência ao mês de setembro/2022, pago em 30/09, como mostra no extrato já anexado. Ressalta-se que foi doado o valor de 30% ao Partido Democrático Trabalhista Regional por funcionarem no mesmo endereço. Por fim, esta Agremiação solicitou ao locatário o contrato da época, porém até o momento não foi entregue."

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-43.2023.6.25.0002

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do PDT - Partido Democrático Trabalhista - de Aracaju/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em decorrência da decisão

que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a presença de "(..) irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o fundamento da desaprovação das contas em epígrafe consistiu na ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário, senão vejamos:

"[ç] A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Verifica-se a partir da leitura do parecer conclusivo ID 122303533 que após as diligências realizadas no curso do processo, remanesceram para o analista técnico do Cartório Eleitoral inconsistências, que não foram e/ou não puderam ser sanadas pelo prestador, tampouco supridas por batimentos eletrônicos realizados junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, notadamente, no que concerne a identificação, no extrato bancário do partido referente à conta 0300004358-0, atribuída natureza "Fundo Partidário", de 4 transferências de R\$6.000,00 (seis mil reais), em favor de George Batalha Moreira, sem que fosse juntada a correlata documentação comprobatória da regularidade desta despesa, totalizando R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) de recursos de fundo partidário aplicados sem comprovação.

Na oportunidade, contudo, foi esclarecido pelo analista que "em sentença (ID 122275489) exarada no processo PCE 0600052-70.2022.6.25.0001, a respectiva agremiação teve suas contas desaprovadas, com determinação de devolução de R\$17.740,15 (dezessete mil, setecentos e quarenta reais e quinze centavos) oriundos de recursos do Fundo Partidário, sendo R\$12.000,00 (doze mil reais) referentes, justamente, a 2 dos 4 lançamentos de R\$6.000,00 (seis mil reais) identificadas e descritos neste item, remanescendo 2 lançamentos de R\$6.000,00 em irregularidade" (ID 122303533).

Trata-se de irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso III, da Res.TSE nº 23.604/2019 julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA- PDT, de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Considerando que parte da importância ora apontada já foi objeto de condenação nos autos da prestação de contas eleitoral, com fulcro no artigo 48 da Resolução 23.604/2019, condeno à agremiação partidária à devolução da importância remanescente apontada como irregular, acrescida de multa de 20% (vinte por cento), totalizando R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), mediante desconto pelo período de 12 meses, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário. [ç]"

Em sua insurgência, alegou o partido recorrente que "(ç) tal valor se trata do aluguel no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com referência ao mês de setembro/2022, pago em 30/09, como mostra no extrato já anexado. Ressalta-se que foi doado o valor de 30% ao Partido Democrático Trabalhista Regional por funcionarem no mesmo endereço."

Aduziu, ainda, que solicitou ao locatário o contrato da época, porém, até o momento, não foi entregue, requerendo, ao final, a reforma da sentença, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Pois bem.

Acerca dessa matéria, cumpre destacar que é permitida a utilização de recursos do fundo partidário para os gastos relacionados com a manutenção da sede, nos termos do art. 17, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ainda, nos termos do art. 18, §1º, dessa norma de regência, a comprovação desses gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo ou, ainda, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Depreende-se da norma que os meios de prova não são taxativos, podendo o prestador de contas se valer de outros meios, desde que sejam idôneos e se consiga inferir a natureza do serviço prestado ou do bem fornecido. Nessa linha de raciocínio, é o entendimento da Corte Superior, consoante trecho do precedente a seguir: "a leitura conjugada do art. 18, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015 permite concluir que se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto". (TSE, Prestação de Contas nº 060183135, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2022).

Todavia, no caso de contrato de locação de imóvel, forçoso reconhecer que, para se comprovar o pagamento de despesas referentes a aluguéis é imprescindível a apresentação do contrato de locação a fim de demonstrar a sua vinculação às atividades partidárias, nos termos do art. 18, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015,

Assim sendo, diante da ausência dos contratos e eventuais termos aditivos contendo a discriminação da natureza dos gastos, o período de vigência, valores e periodicidade dos pagamentos no caso concreto, restou prejudicada a aferição da regularidade dos gastos realizados pela grei partidária, o que revela irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, a depender de sua representatividade.

Na espécie, a irregularidade que restou configurada corresponde a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que equivale a cerca de 15% dos recursos financeiros movimentados em campanha pelo Fundo Partidário (montante de R\$ 80.000,00), extrapolando ambos os critérios objetivos fixados pela Corte Superior Eleitoral e tornando inviável a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Por fim, cumpre consignar que o exame da regularidade das despesas não comprovadas, no importe total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de revelar irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, ainda dá ensejo à aplicação de multa no percentual de até 20% (vinte por cento), mediante desconto pelo período de 12 meses, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, conforme consta da decisão fustigada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600116-43.2023.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

ASSISTENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601532-86.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601532-86.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

EXECUTADO(S) : JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO

Considerando a informação da Advocacia-Geral da União avistada no ID 11739605, CONVERTO o montante penhorado (à época, R\$ 5.768,56) em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso ((IDs 11738286 e 11739480).

1. Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (IDs: 072025000051730817, 072025000051730825 e 072025000054072926) para a conta bancária da unidade credora, deve ser realizada através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), via mensagem "TES0034", indicada na petição ID 11739605:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

I) Código GRU: 13802-9;

II) UG: 070026;

III) Gestão: 00001; e

IV) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: CPF: 072.930.625-91

V) número de referência: 0601532-86.2022.6.25.0000.

2. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.
3. Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.
4. Pelo valor atualizado do débito, com o desconto o valor da parcela incontroversa, então transferida para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.
5. Após, conclusão dos autos para providências em relação à pesquisa no Sistema RENAJUD, como requerido pela Advocacia-Geral da União (ID 11739605).
6. Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA LIVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000121-38.2014.6.25.0000**

PROCESSO : 0000121-38.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB  
(S) GERANDO O PRD

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
(S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000121-38.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB  
GERANDO O PRD, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL  
/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que foram frustradas ou insuficientes as tentativas de constrição de bens do partido executado, por meio do sistema SISBAJUD ou por mandado de penhora e avaliação, defiro o pleito avistado no ID 11942874 e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Mantenha-se o nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e no SERASAJUD.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600509-29.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600509-29.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600509-29.2024.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS

Advogados do(a) RECORRENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - OAB/SE12600, FABRICIO MOREIRA MENEZES - OAB/SE14828.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CONTADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. MÉRITO: EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA.

### I. CASO EM EXAME

1. O recorrente interpõe recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 para o cargo de Vereador no Município de Umbaúba/SE.

2. A sentença desaprovou as contas em razão da não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, bem como pela ausência da certidão de habilitação profissional do contador.

3. O insurgente alega a regularidade das contas prestadas, além de entender que a apresentação extemporânea da documentação constitui falha meramente formal que não enseja a desaprovação da prestação de contas.

4. Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral suscita a nulidade da sentença por não ter valorado documentos juntados a destempo, mas antes da prolação da decisão.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença deve ser anulada por não ter valorado documentos apresentados a destempo; (ii) saber se a desaprovação das contas foi correta, considerando as irregularidades apontadas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada, pois este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que, em prestação de contas, não se admite a juntada de documentos a destempo, salvo se forem novos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil (CPC), o que não ocorreu no caso.

7. O art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as diligências devem ser cumpridas no prazo de três dias, sob pena de preclusão, razão pela qual os documentos apresentados extemporaneamente não poderiam ser considerados.

8. No mérito, foi afastada a irregularidade referente à ausência dos extratos bancários, uma vez que os dados financeiros do candidato estavam disponíveis no Sistema SPCE-WEB, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.

9. No entanto, a ausência da certidão de habilitação profissional do contador é irregularidade suficiente para a desaprovação das contas, conforme entendimento recente desta Corte.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas pela ausência da certidão de habilitação profissional do contador.

11. Tese de julgamento: "Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos a destempo, salvo se forem novos, em conformidade com o art. 435 do CPC. A ausência da certidão de habilitação profissional do contador é irregularidade suficiente para a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados:Código de Processo Civil, art. 435.Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, §1º.Jurisprudência relevante citada:RECURSO ELEITORAL nº 060029119, Acórdão/TRE-SE, Des. Hélio De Figueiredo Mesquita Neto, DJE 24/02/2025.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060131779, Acórdão/TSE, Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 12/12/2024.RECURSO ELEITORAL nº 060056125, Acórdão/TRE-SE, Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 10/02/2025.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, rejeitar, por unanimidade, a preliminar de nulidade de sentença. No Mérito, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/03/2025

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-29.2024.6.25.0035

#### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de ÍTALO DOUGLAS GUIMARÃES GÓIS, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas da campanha ao cargo de Vereador do Município de Umbaúba/SE, nas eleições de 2024 (ID 11891438).

Sustenta o recorrente que a juntada intempestiva da documentação exigida pela unidade técnica deve ser considerada como irregularidade meramente formal que "não enseja repercussão nas contas apresentadas, não se verificando indícios de qualquer desvio ou recebimento de recursos de origem vedada ou não identificada, bem como indícios de má fé ou qualquer outra irregularidade".

Assevera, ainda, que este Regional tem entendido, no sentido de que a apresentação a destempo da prestação de contas "configura irregularidade meramente formal, ensejando apenas ressalva nas contas apresentadas, uma vez que a falha não acarreta comprometimento à sua análise técnica".

Assim, requer a reforma da sentença de origem, para que sejam aprovadas, com ou sem ressalvas, suas contas das eleições 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para declarar de nulidade da sentença *a quo*, "com o posterior retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que lá, após a emissão de parecer técnico conclusivo e de vista dos autos ao representante ministerial, seja proferida nova sentença". (ID 11903482).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

ÍTALO DOUGLAS GUIMARÃES GÓIS recorre da decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2024, nas quais concorreu ao cargo de Vereador do Município de Umbaúba/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Diante da existência de questão prévia, passo ao seu exame.

I - DA NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VALORAÇÃO, NO JUÍZO SINGULAR, DOS DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO, PORÉM ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Suscita a Procuradoria Regional Eleitoral a nulidade da sentença, tendo em vista a não valoração, no juízo singular, da documentação juntada a destempo pelo prestador de contas, porém antes da prolação da sentença.

Não vislumbro a alegada nulidade da sentença. Isso porque que esse Egrégio Tribunal fixou entendimento segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos, quando foi oportunizado a parte manifestar-se acerca da irregularidade. Aplicando-se, portanto, o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Nesse sentido, o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que: "As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão". Dessa forma, há necessidade de atendimento às intimações realizadas no prazo e na forma nelas especificadas, sendo esse o entendimento desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Intimada para, no prazo de 3 dias, prestar esclarecimentos acerca da irregularidade apontada no Relatório Preliminar, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, tendo apresentado manifestação e documentos após o parecer conclusivo da unidade técnica.

2. Por estar atingida pela preclusão, correta a sentença que desconsiderou a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se trataram de documentos novos (art. 435 do CPC).

3. Não restou comprovada a capacidade econômica da prestadora para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso. RECURSO ELEITORAL nº 060029119, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025. (*Destaquei*).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTAS FISCAIS ATIVAS. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE FORNECEDOR. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 24, 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial contra acórdão regional que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de governador e vice-governador nas eleições de 2022 e determinou a devolução de valores ao erário em virtude da omissão de despesas e do uso de recursos de origem não identificada.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (a) se houve preclusão para juntada de documentos extemporâneos apresentados pelos recorrentes visando a justificar falhas na prestação de contas, (b) se é possível responsabilizar os candidatos por notas fiscais emitidas equivocadamente por fornecedores e (c) se declarações unilaterais dos fornecedores são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade das notas fiscais ativas.

III. Razões de decidir

3. A preclusão se aplica à juntada de documentação em fase processual inadequada, exceto nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC, não cabendo a inclusão de novos documentos após o parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas.

4. O prestador de contas tem o ônus de comprovar o cancelamento de documentos fiscais emitidos em nome da campanha e não registrados contabilmente, conforme o art. 92, § 6º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

5. A declaração unilateral do fornecedor não desconstitui a presunção de veracidade da nota fiscal válida perante o órgão fazendário, sendo o cancelamento desta o único meio apto a comprovar que os serviços não foram prestados ou que houve erro na sua emissão.

6. Amparado no acervo fático-probatório consolidado na origem, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 24 do TSE, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do Verbete nº 30 da mesma Súmula.

7. A ausência de cotejo analítico para a comprovação de divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano, nos termos do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060131779, Acórdão/TSE, Min. Antônio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2024). (*Destaque!*).

No caso, observo que foi oportunizado ao candidato o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica (ID 11891508), com manifestação acerca das irregularidades após 11 (onze) dias do término do prazo de 03 (três) dias contados da intimação (ID 11891511 e anexos). Desse modo, não merece reparos a decisão da magistrada que não valorou os documentos juntados extemporaneamente pelo candidato, ora recorrente.

Conclui-se, portanto, que a pretensão de que a documentação juntada seja analisada encontra óbice no entendimento fixado por esse Egrégio Tribunal, segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos, quando foi oportunizado à parte manifestar-se acerca das irregularidades. Aplica-se, portanto, o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Além disso, verifico, ainda, não se tratar de documentos novos, cuja juntada é admitida, a teor do art. 435 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna.

Por fim, não se desconhece a jurisprudência deste Regional, segundo a qual a apresentação intempestiva da prestação de contas não representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. No entanto, a controvérsia sob exame diz respeito à juntada extemporânea de documentação requisitada pela unidade técnica para o eventual saneamento de irregularidades detectadas nas contas de campanha do candidato recorrente.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

É como voto.

## II - DO MÉRITO.

Na Zona Eleitoral de origem, as contas de campanha do recorrente foram desaprovadas sob o fundamento da não apresentação dos extratos das contas bancárias Outros Recursos, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, bem como a certidão de Habilitação Profissional do contador. (Sentença de ID 11891532).

Dito isso, passo à análise individual das irregularidades nas presentes contas de campanha.

### 2.1 - Ausência dos Extratos das Contas Bancárias Destinadas à Movimentação de Recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos.

A unidade técnica informou que não foram anexados na presente prestação de contas, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, destinadas à movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos (art. 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Contudo, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do insurgente, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do candidato, de modo que se impõe sua aprovação.

Com efeito, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico), revelou que o BANESE - Banco do Estado de Sergipe S.A. enviou para esta Justiça Especializada os extratos eletrônicos do aludido candidato.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas a não apresentação dos extratos bancários, pois a consulta a movimentação financeira do prestador de contas pode ser aferida pelos extratos bancários disponíveis para consulta no Sistema SPCE-WEB.

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. CONSULTA AO MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO DO SISTEMA SPCE-WEB. CONTAS DESTINADAS A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTRAS FONTES DE RECURSOS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA RESERVADA A OUTRAS FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO QUE COMPROVAM O DESTINO DA VERBA RECEDIA DA DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Contas desaprovadas diante da ausência dos extratos bancários, com determinação de devolução de verbas do FEFC ao erário.

2. Não obstante o partido ter deixado de juntar o extrato bancário das contas de campanha na sua forma completa, referente a todo o período de campanha, nos termos do art. 53, II, alínea a, da Res. TSE nº 23.607/2019, tal irregularidade encontra-se superada pela existência dos extratos

eletrônicos enviados pela instituição financeira (art. 13, caput, Res. TSE nº 23.607/2019) e disponibilizados no Sistema SPCE-WEB, não prejudicando, com isso, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

3. O setor técnico identificou contas bancárias nos extratos eletrônicos e não declaradas na prestação de contas. Em consulta ao Sistema SPCE-WEB, foi informado pela instituição bancária (BANESE) que não houve movimentação financeira nas contas destinadas às verbas do fundo partidário nem tampouco na conta reservada a doações de pessoas físicas.

4. Já em relação à conta destinada às verbas oriundas do FEFC, foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe) que houve movimentação financeira na referida conta bancária e o extrato foi apresentado pela instituição.

5. Por fim, o órgão técnico informou que o candidato recebeu R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de verbas do FEFC, cuja destinação foi devidamente comprovada através dos extratos e dos documentos colacionados nos autos

5. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. (RECURSO ELEITORAL nº 060026181, Acórdão/TRE-SE, Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/01/2025). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. JUNTADA DOS EXTRATOS. INCOMPLETUDE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. EXISTÊNCIA NO SPCE WEB. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Comprovada a regular utilização dos recursos provenientes do FEFC, há que se afastar a sanção de recolhimento ao erário, imposta na sentença.

2. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

3. Na espécie, constatado que os extratos bancários não juntados pelo promovente se encontram disponíveis na modalidade eletrônica, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente.

4. Conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060025659, Acórdão/TRE-SE, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/01/2025). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas.

3. Aprovação das contas da campanha da promovente. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060136217, Acórdão/TRE-SE, Relator Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 03/07/2023) (*destaque!*).

Assim, no item, as contas devem ser aprovadas.

2.2 - Juntada a Destempo de Certidão de Habilitação Profissional do Contador.

A segunda irregularidade que ensejou a desaprovação das contas sob exame, diz respeito à juntada extemporânea de certidão de habilitação do profissional responsável pela contabilidade da prestação de contas, como exigido no art. 53, inciso I, alínea a.1 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal fato, ensejou a não apreciação, no juízo singular, da documentação, tendo em vista o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Em relação à exigência da certidão de qualificação do contador, há entendimento recente deste Regional, no sentido de que a ausência da referida certidão acarreta, por si só, a desaprovação das contas de campanha. Confira-se:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR, AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA E DIANTE DA AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE DOIS PAGAMENTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO. INCIDÊNCIA DO EFEITO PRECLUSIVO DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NOVOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSULTA AO MÓDULO, EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO DO SISTEMA SPCE-WEB. CONTAS DESTINADAS A RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL E DE OUTRAS FONTES DE RECURSOS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA RESERVADA A FUNDO PARTIDÁRIO COM MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO QUE COMPROVA O DESTINO DA VERBA RECEBIDA DA DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL. DUAS IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECURSO IMPROVIDO, NÃO OBSTANTE AFASTAR DUAS DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTAS DESAPROVADAS PELO TERCEIRO MOTIVO.

1. No caso, o cerne da desaprovação das contas em análise consistiu na ausência dos extratos bancários, bem como na ausência da certidão de habilitação profissional do contador e na ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário do diretório municipal do União Brasil de Umbaúba/SE.

2. De início, verifica-se que, na espécie, ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, já que não se tratavam de documentos novos, cujos acessos a parte ignorava, conforme regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3. Portanto, o recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos devidos à Justiça Eleitoral quanto intimado para tanto, devendo dessa forma não serem analisados os documentos colacionados em sede de aclaratórios, sobretudo no que se refere à certidão de habilitação profissional do prestador de serviço contábil.

4. Todavia, no que concerne à ausência dos extratos bancários das contas abertas para a movimentação de recursos nas eleições de 2024, em que pese o prestador de contas não tenha apresentado, tempestivamente, os extratos bancários destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, é possível extrair tais informações do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico).

5. Como se observa do extrato acima destacado, no dia 05/11/2024, o diretório municipal do UNIÃO BRASIL de Umbaúba/SE alocou R\$ 2.612,00 (dois mil, seiscentos e doze reais) para a conta reservada ao FP do candidato, sendo que o mesmo efetuou duas transferências bancárias do tipo PIX para Gilson soares dos Santos (R\$ 1.200,00) e para Fabrício Moreira Menezes (R\$ 1.412,00), o que supre os comprovantes de pagamentos requeridos pela análise técnica.

6. Dessa forma, restou comprometido, da análise da presente prestação de contas, tão somente a certidão de habilitação profissional do prestador de serviços contábeis.

7. Recurso não provido, afastando-se, porém, duas das irregularidades detectadas. Contas desaprovadas em razão da ausência da certidão de habilitação do profissional contábil. (Recurso Eleitoral nº 060056125, Acórdão/TRE-SE, Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/02/2025). (*Destaque!*).

Portanto, a irregularidade sob exame, remanesce como suficiente para desaprovar as contas ora analisadas.

Entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé da(o) candidata(o).

De logo, verifico que o primeiro requisito não foi cumprido pelo candidato, ora recorrente. É que a ausência de certidão de habilitação profissional do prestador de serviços contábeis, a teor da jurisprudência deste Regional, constitui irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

### III - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. Todavia, afasto a irregularidade atinente a não apresentação de extratos bancários, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas de ÍTALO DOUGLAS GUIMARÃES GÓIS, tão somente pela ausência da certidão de habilitação do profissional responsável pela contabilidade das contas de campanha.

É como voto.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600509-29.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS

Advogados do(a) RECORRENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, rejeitar, por unanimidade, a preliminar de nulidade de sentença. No Mérito, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600629-35.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600629-35.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : ARIANA INOCENCIO DE BRITO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600629-35.2024.6.25.0015 - Ilha das Flores - SERGIPE

RELATOR: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: ARIANA INOCENCIO DE BRITO

Advogado do(a) RECORRIDA: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - OAB/SE7652-A

*ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA PARA O CARGO DE VEREADORA. APROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DESPESAS IRRISÓRIAS E POSSÍVEL OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

## I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas da candidata eleita para o cargo de Vereadora do Município de Ilha das Flores/SE, referentes ao pleito de 2024.

2. O parecer técnico conclusivo não apontou irregularidades na prestação de contas, considerando-a regular e recomendando sua aprovação.

3. O recurso sustenta que os valores declarados seriam irrisórios e que haveria indícios de possível "caixa dois" na campanha.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há questão em discussão é: (i) saber se a baixa movimentação financeira da campanha pode ensejar a desaprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que a prestação de contas deve demonstrar a regularidade dos recursos arrecadados e aplicados na campanha.

6. O simples fato de a candidata ter declarado despesas modestas e ter recebido doações estimáveis não significa que houve omissão de receitas ou irregularidades, especialmente quando tais informações estão devidamente registradas na prestação de contas final.

7. A análise técnica indica que a campanha da candidata se concentrou em redes sociais e na distribuição de materiais impressos, condizente com a realidade eleitoral local.

8. Inexistindo evidências concretas de irregularidade, deve ser mantida a decisão de aprovação das contas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a aprovação das contas da candidata.

Tese de julgamento: "A mera redução de despesas declaradas em campanha, por si só, não implica omissão de gastos ou irregularidade na prestação de contas, notadamente quando compatível com a realidade eleitoral local e devidamente comprovada nos autos".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 20/03/2025

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600629-35.2024.6.25.0015

## R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas da candidata ARIANA INOCÊNCIO DE BRITO, eleita para o cargo de Vereadora do Município de Ilha das Flores/SE, nas eleições de 2024 (ID 11893883).

Alega o recorrente que valores declarados pela candidata eleita "não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas" e que "declarar ter realizado uma campanha vitoriosa mediante gasto irrisório não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral".

Argumenta que tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas, além de: "denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado caixa 2.

Salienta que "a omissão dos gastos na prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, sendo ilegítimo eventual mandato conquistado, como sustenta José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307 /308)".

Assim, requer a reforma da sentença impugnada, para que sejam consideradas não prestadas as contas de campanha das eleições 2024 da candidata ARIANA INOCÊNCIO DE BRITO.

Certidão do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, ID 11893893, atestando o transcurso, *in albis*, do prazo para apresentação das contrarrazões ao presente Recurso Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral. (ID 11898178).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas da candidata ARIANA INOCÊNCIO DE BRITO, eleita para o cargo de Vereadora do Município de Ilha das Flores/SE, nas eleições de 2024,

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O Juízo Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral aprovou as contas da candidata ora recorrida, seguindo o parecer técnico conclusivo o qual consignou o seguinte, *in verbis*: (ID 11893878).

"[ê] PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas campanhas relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, (Relatório Preliminar, 123015743), foram apresentados esclarecimentos/documentos (Ids, 123037356, 123037357 e 123037358).

Cabe informar que a prestadora não movimentou recursos estimáveis e financeiros do Fundo Especial de Campanha, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas. [ç]".

Já em sede recursal (ID 11893890), alegou o MPE que as despesas declaradas pela candidata, durante a sua campanha, teriam sido irrisórias, "[ç] limitando-se a R\$ 975,00 com publicidade por materiais impressos, além da doação estimada em R\$ 400,00 com produção de jingle [ç]".

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Pois bem, ao compulsar os autos, verifico, os seguintes gastos contabilizados pela candidata:

Data	Fornecedor /Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
12/09 /2024	ERICA PATRICIA AQUINO BATISTA	300 ADESIVOS TIPO PRAGUINHA VINIL 50 ADESIVOS RETANGULAR VINIL 5000 PANFLETOS TIPO SANTINHOS	Nota Fiscal 340/2024 (ID 11893854)	R\$ 665,00
03/10 /2024	ERICA PATRICIA AQUINO BATISTA	2000 PANFLETOS TIPO SANTINHO 200 ADESIVOS TIPO PRAGUINHA	Nota Fiscal 401/2024 (ID 11893853)	R\$ 310,00
16/08 /2024	MANILSON CORREIA SANTOS JUNIOR	Produção de <i>jingles</i> , vinhetas e slogans	Nº do recibo 551111331534SE000001E (ID 11893846)	Estimados R\$ 400,00
20/09 /2024	ELEIÇÃO 2024 - JOSÉ MONTEIRO SILVA PREFEITO	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONTÁBIL	Nota Fiscal 202400000000286 (ID 11893875)	Estimados (CANDIDATO A PREFEITO/ VICE PREFEITO E VEREADORES) R\$ 22.000,00
25/10 /2024	ELEIÇÃO 2024 - JOSÉ MONTEIRO SILVA PREFEITO	ASSESSORIA JURÍDICA E SERVIÇOS DE ADVOCACIA	Nº do recibo 202400000000010 (ID 11893876)	Estimados (CANDIDATO A PREFEITO/ VICE PREFEITO E VEREADORES) R\$ 25.000,00
Total de Receitas				Estimados R\$ 1.375,00

Como se vê, a quantidade de receitas estimáveis recebidas, o material publicitário utilizado e os serviços prestados estão de acordo com uma campanha eleitoral de Vereadora e Vereador num

Município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.801 (sete mil, oitocentos e um) eleitores.

Frise-se, ainda, que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo".

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que a candidata teria sido omissa em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual não merece reforma a decisão do juiz singular que aprovou as contas em análise.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, para manter na íntegra a sentença de 1º grau que aprovou as contas de ARIANA INOCÊNCIO DE BRITO, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600629-35.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: ARIANA INOCENCIO DE BRITO

Advogado do(a) RECORRIDA: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-55.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600189-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600189-55.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

TORNO SEM EFEITO o despacho de ID 11901112 e atos seguintes, ao passo que, com fundamento no art. 28, § 6º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, em razão da suspensão do órgão regional da Rede Sustentabilidade em Sergipe, DETERMINO a citação do Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade para, no prazo de 30 (trinta) dias: i) ingressar no feito mediante a regular constituição de advogado(a) nos autos; ii) apresentar defesa técnica a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600684-86.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600684-86.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WALBERLEY DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600684-86.2024.6.25.0014 - General Maynard - SERGIPE

RELATOR: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: WALBERLEY DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE10760, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE15519, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO

ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 20/03/2025

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600684-86.2024.6.25.0014

#### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de WALBERLEY DE JESUS SANTOS, contra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Alega o recorrente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidato majoritário e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Assevera que, em relação à doação questionada "fora apresentada a cópia do recibo emitido pelo doador, candidato a prefeito pela coligação, mediante utilização de recursos do FEFC, estando, assim, identificados o doador e a fonte do recurso, não se verificando qualquer irregularidade quanto a essa doação".

Defende que, acaso exista irregularidade na doação impugnada, "é necessário demonstrar o dolo do candidato em fraudar o processo eleitoral, o que não ocorreu".

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11900300).

É o relatório. Decido.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato, ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[:]

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador WALBERLEY DE JESUS SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o prestador, candidato pelo partido União, recebeu doação estimável no valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), proveniente do candidato ao cargo majoritário, Marcones Melo de Souza Santos, filiado ao Partido Social Democrático (PSD). Os recursos utilizados para o pagamento das despesas pelo candidato ao cargo majoritário foram oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferidos pelo PSD.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever jurisprudência do TSE que trata desta questão:

"[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]" grifei

(Ac. De 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.)(grifei)

Como se observa do precedente citado, o Tribunal Superior Eleitoral firma entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 854,00 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido Social Democrático, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao Partido Social Democrático, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 32,3% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas) .

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de WALBERLEY DE JESUS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por este que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 854,00.

[i]

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

II - não federados ou coligados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

O recorrente defende a regularidade da doação estimada recebida do candidato majoritário, pois o Partido Social Democrático (partido ao qual é filiado o doador) e o União Brasil (partido ao qual é filiado o recorrente) compunham a mesma coligação para a eleição majoritária.

Não assiste razão ao insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à

eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.

4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovarem as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (*Destaque!*).

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido não coligado ao partido doador especificamente para o cargo em disputa "configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pelo candidato, ora recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor da doação estimável recebida (R\$ R\$ 854,00) representa 32,29% da receita auferida pelo candidato (R\$ 2.644,00 - ID 11894433), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[...]

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaque!*).

Por fim, a norma de regência não exige o dolo candidato donatário para fraudar o processo eleitoral para a configuração da irregularidade na transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de WALBERLEY DE JESUS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de General Maynard/SE.

É como voto.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600684-86.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: WALBERLEY DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVEIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600909-09.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600909-09.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDA : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDA : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600909-09.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB /SE15913

RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado do(a) RECORRIDAS: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE10423-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MENSAGENS VEICULADAS NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARTIGO 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/1997. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO. ARTIGO 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Divina Pastora/SE ajuizou Representação Eleitoral contra Izabel Cristina Gomes Rodrigues Vieira, Shirley Graciele Lima Santos e a Coligação Construindo uma Nova História (Republicanos/União), alegando propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações em rede social contendo expressões com conotação eleitoral.

2. O Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou improcedente a Representação, por entender não configurada a propaganda antecipada.

3. O recorrente interpôs Recurso Eleitoral, sustentando que as expressões utilizadas nas postagens das candidatas recorridas configuram propaganda eleitoral extemporânea, pois induzem o eleitor a votar nas candidatas, violando o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se as expressões utilizadas pelas recorridas nas postagens em rede social configuram propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não constitui propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, desde que inexista pedido explícito de voto.

6. A Resolução TSE nº 23.732/2024 acrescentou o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, consolidando o entendimento de que o pedido explícito de voto não se limita à expressão "vote em", podendo ser inferido de outras locuções de igual significado.

7. No caso concreto, restou demonstrado que as recorridas utilizaram expressões que, no contexto apresentado, transmitem mensagem equivalente a um pedido explícito de voto, como: "seu apoio à minha pré-candidatura a prefeita", "vamos inspirar o hoje e construir o amanhã", "juntas, em busca do bem de todos, estamos prontas para fazer a diferença" e "vamos, com coragem e determinação, escrever uma nova história".

8. Dessa forma, restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, sendo cabível a imposição da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

9. A multa deve ser aplicada no seu patamar mínimo, fixando-se em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada candidata recorrida, com responsabilidade solidária entre elas e seus respectivos partidos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a Representação Eleitoral, aplicando multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a cada recorrida, de forma solidária com seus partidos.

Tese de julgamento: "A utilização de expressões que semanticamente equivalem a pedido explícito de voto, ainda que sem a locução direta 'vote em', configura propaganda eleitoral antecipada, sujeitando os responsáveis à multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, com responsabilidade solidária entre candidatos e partidos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36-A e § 3º Código Eleitoral, art. 241 Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único Jurisprudência relevante citada: Recurso Especial Eleitoral nº 060040842, Acórdão/TSE, Min. Benedito Gonçalves, DJE 11/06/2024 Recurso Eleitoral nº 060036008, Acórdão/TRE-SE, Des. Breno Bergson Santos, DJE 09/12/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, julgando parcialmente procedentes os pedidos, CONDENAR IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA e SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, individualmente, ao pagamento de multa no valor sete mil reais e, solidariamente, entre as citadas recorridas e seu partido político, respectivamente, os diretórios municipais de Divina Pastora/SE do União Brasil e Republicanos.

Aracaju(SE), 20/03/2025

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600909-09.2024.6.25.0014

## RELATÓRIO

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral do Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório municipal de Divina Pastora/SE), contra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral proposta em face de IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS e da Coligação CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA (REPUBLICANOS/UNIÃO), por propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso das chamadas palavras mágicas.

Sustenta que as postagens impugnadas "evidenciam o uso das conhecidas palavras mágicas, numa tentativa de contornar as disposições legais vigentes. Essas expressões são utilizadas de maneira dissimulada, com o claro propósito de promover o pedido de voto de forma explícita".

Informa, ainda, que o conteúdo da propaganda revela a "ideia de continuidade, vez que as então pré-candidatas/recorridas supramencionadas buscam a eleição na cidade de Divina Pastora", além do que as expressões usadas remetem a um futuro em que a municipalidade será administrada pelas recorridas, "incentivando o eleitorado" a apoiá-las.

Salientam que as "manifestações não se limitam a um mero compartilhamento de ideias ou propostas, mas representam uma clara tentativa de angariar apoio eleitoral de forma antecipada. Ao convocar o eleitorado a se unir em torno de seu projeto político, as Pré-Candidatas e seus apoiadores ultrapassam todos e quaisquer limites permitidos pela legislação eleitoral, a qual proíbe expressamente o pedido explícito de voto durante a fase de pré-campanha".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, com imposição da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

Contrarrazões avistadas no ID 11909435, pela manutenção da sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11936004).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, o Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório municipal de Divina Pastora/SE) ajuizou Representação Eleitoral em face de IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS e da Coligação CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA (REPUBLICANOS/UNIÃO), por propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso das chamadas palavras mágicas.

O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 16 de agosto do ano da eleição, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive *internet*:

Art. 36-A. [ç]

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4<sup>o</sup> do art. 23 desta Lei.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no parágrafo único do art. 3<sup>o</sup>-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, segundo o qual "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Configura-se, ainda, a propaganda extemporânea com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidata ou de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 060040842, Acórdão/TSE, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024).

Pois bem, as propagandas que motivaram a decisão do Juízo da 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral pela improcedência da Representação Eleitoral foram veiculadas nos dias 05/04, 25/05 e 28/06, na rede social *Instagram* das candidatas recorridas, com os seguintes conteúdos (ID 11909405):

No caso em apreço, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, constata-se que as recorridas veicularam propaganda eleitoral antecipada, mediante a

utilização das chamadas "palavras mágicas", substitutivas de pedido explícito de voto que, de acordo com a jurisprudência do TSE, semanticamente, equivale a "vote em mim", configurando hipótese manifesta de propaganda eleitoral extemporânea, em contrariedade ao disposto no artigo 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Com efeito, as mensagens fazem referência ao pleito eleitoral vindouro: "(¿) seu apoio a minha pré-candidatura a prefeita (¿)" e "Pessoal, estamos aqui com nossa pré-candidata prefeita, Isabel, e a nossa pré-candidata vice-prefeita, Graça de Chorríca"; além de criar no eleitorado a expectativa de que as recorridas são capazes de promoverem as mudanças que Divina Pastora necessita: "(...) juntos iremos reconstruir Divina Pastora. Agradeço muito o seu apoio e mão de frente", "Com força e bravura, vamos inspirar o hoje e construir o amanhã que desejamos para nossa cidade", "Juntas, em busca do bem de todos, estamos prontas para fazer a diferença e tornar Divina Pastora um lugar melhor para todos. AgoraSãoElas #Izabel #Graci #DivinaPastora", "Mas, prontas para cuidar da nossa gente. Dispostas a fazer Divina Pastora brilhar. Agora são elas a liderar. Vamos, com coragem e determinação, escrever uma nova história", "transformar o presente e construir um futuro mais justo e cheio de oportunidades" e "É tempo de viver essa nova emoção com ELAS transformando Divina Pastora".

Portanto, as mensagens impugnadas não se enquadram nas exceções previstas no *caput* do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas ou dos pré-candidatos.

No mesmo sentido também é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11936004):

[¿]

Pois bem. Decorre dos autos que, as recorridas Izabel Cristina Gomes Rodrigues Vieira e Shirley Graciele Lima Santos, pré-candidatas na época ao cargo de prefeita e vice-prefeita, respectivamente, no ano de 2024 pelo município de Divina Pastora/SE, veicularam através de postagem na rede social Instagram diversas frases ou expressões com conotação eleitoral, que em verdade se traduzem pelo teor eleitoral propagandístico, a exemplo de:

"Não tenho dúvida, Gustinho, que juntos iremos reconstruir o que na pastora agradeço muito o seu apoio e mão de frente." "AGORA SÃO ELAS ! ¿¿¿¿" "Com força e bravura, vamos inspirar o hoje e construir o amanhã que desejamos para nossa cidade." "Juntas, em busca do bem de todos, estamos prontas para fazer a diferença e tornar Divina Pastora um lugar melhor para todos. AgoraSãoElas" "Mas, prontas para cuidar da nossa gente. Dispostas a fazer Divina Pastora brilhar. Agora são elas a liderar. Vamos, com coragem e determinação, escrever uma nova história." "Vamos transformar o presente e construir um futuro mais justo e cheio de oportunidades".

[¿]

Dessa forma, configurada a propaganda eleitoral antecipada, é cabível a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a qual varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim, diante das circunstâncias do caso em análise, reputo razoável e proporcional a aplicação de multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com imputação de responsabilidade apenas às candidatas recorridas e aos seus respectivos partidos políticos, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral.

De fato, como determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por suas candidatas ou seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Categórico é o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado, pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita às candidatas ou aos candidatos e

respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Sobre o tema, há precedente nesta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JINGLE. NÚMERO DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (inteligência do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, vez que o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no jingle postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

4. Acerca da sanção pecuniária considerando que o vídeo contou com mais de 25 mil visualizações e que o município de Japarutuba possui quase 15 mil eleitores cadastrados, entendo por adequado e proporcional o valor da multa a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira solidária, ex vi dos artigos 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença fustigada a fim de julgar procedentes os pedidos e estabelecer que a sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja fixada de forma solidária entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e seus respectivos partidos políticos. (RECURSO ELEITORAL nº 060036008, Acórdão/TRE-SE, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/12/2024). (*Destaque!*).

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na presente Representação, condenando as recorridas IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA e SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e solidariamente entre as citadas recorridas e seu partido político, respectivamente, os diretórios municipais de Divina Pastora/SE do União Brasil e Republicanos, nos termos do art. § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 241 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600909-09.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913  
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, julgando parcialmente procedentes os pedidos, CONDENAR IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA e SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, individualmente, ao pagamento de multa no valor sete mil reais e, solidariamente, entre as citadas recorridas e seu partido político, respectivamente, os diretórios municipais de Divina Pastora/SE do União Brasil e Republicanos.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600902-69.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600902-69.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO (S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600902-69.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

INDEFIRO o requerimento formulado pelo partido político executado para o levantamento da suspensão da anotação do respectivo órgão estadual em Sergipe (ID 11940972), tendo em vista a necessidade de apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas, em procedimento próprio, que deverá ser submetido às normas que regem a prestação de contas omissa, em conformidade com o disposto no art. 54-S da Res.-TSE n. 23.571/2018.

Publique-se. Intimem-se as partes. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL  
GERANDO O UNIÃO BRASIL  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO  
INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600293-47.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL  
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSÉ CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO,  
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ  
PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES  
CONTÁBEIS E NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.  
CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

#### I. CASO EM EXAME

1. O presente processo versa sobre a prestação de contas do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS) referente ao exercício financeiro de 2021.
2. A unidade técnica, ao analisar a escrituração contábil, detectou falhas nos livros Diário e Razão, como a não conformidade na ordem cronológica dos registros contábeis e a ausência de documentos comprobatórios, como a certidão do Conselho Regional de Contabilidade (CRC Sergipe) e de regularidade do profissional habilitado.
3. A agremiação, intimada a apresentar defesa, supriu apenas a questão relacionada à certidão, permanecendo as falhas nas escrituras contábeis.
4. Além das falhas contábeis, foram detectadas irregularidades em despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, em especial, a falta de comprovação da finalidade partidária de gastos com locação de veículos e divergências nos documentos de prestadores de serviços, o que comprometeu a regularidade das contas.
5. A unidade técnica indicou que, devido à ausência de comprovação adequada, as irregularidades não poderiam ser resolvidas com a simples devolução de valores, sendo necessária a desaprovação das contas.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se a escrituração contábil da agremiação reflete de maneira adequada a real movimentação financeira do partido;

(ii) Saber se as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram devidamente comprovadas e se observada a finalidade partidária para sua realização.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral exige que os partidos políticos sigam as normas contábeis e apresentem documentos que comprovem a destinação e a realização de despesas, com especial ênfase à finalidade partidária dos gastos (arts. 17 e 18 da Res. TSE nº 23.604/2019).

8. A análise do parecer técnico e dos documentos apresentados conclui que a escrituração contábil não reflete adequadamente a movimentação financeira do partido, haja vista a ausência de registros cronológicos completos e a falta de documentos de comprovação de despesas realizadas.

9. Não sendo possível, portanto, comprovar a regularidade das despesas, em especial as realizadas com locação de veículos e serviços contratados, o tribunal considera as falhas contábeis graves, o que enseja a desaprovação das contas.

10. O entendimento prevalente é de que irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, mesmo que não representem um percentual elevado, devem levar à desaprovação das contas quando acompanhadas de outras falhas contábeis, como demonstrado na jurisprudência.

11. A jurisprudência também preconiza que, nos casos de falhas graves, não é permitida a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que se trata de verba pública, conforme decisão no acórdão da Prestação de Contas nº 060011285, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves (TSE, DJE de 10/06/2022).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Diante do exposto, voto pela desaprovação das contas do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS) referentes ao exercício financeiro de 2021.

13. Tese de julgamento: As falhas contábeis e a ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário são suficientes para a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

14. Determino, ainda, a devolução de R\$ 29.136,00, acrescida de multa de 10%, totalizando R\$ 32.049,60, ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para cobrança.

#### Dispositivos relevantes citados:

- Art. 17, §1º, incisos I e VIII, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 48, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 59, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019

#### Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Prestação de Contas nº 060183135, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/06/2022
- TSE, Prestação de Contas nº 060011285, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, DJE de 18/08/2022
- TSE, Prestação de Contas nº 060012805, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, DJE de 18/08/2022

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

Aracaju(SE), 20/03/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

**RELATÓRIO**

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo antigo DEMOCRATAS, atualmente UNIÃO BRASIL, referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

A Assessoria de Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou a Informação nº 187/2022 (id.11.484.075), dando conta do exame preliminar das informações prestadas pelo partido e elencou uma série de documentos ausentes na prestação partidária.

Intimados a regulariza as pendências, a agremiação interessada manteve-se inerte.

A ASCEP, então, elabora o Relatório nº 11/2024 (id.11.739.741) "resultando na necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos, quando necessários, referentes aos relatos contidos nos subitens "3.1.1", "3.2.1", "3.3.1", "3.4.1", "4.8.2", "4.14.1", "4.16.1", "4.17.1" e "5.1.2". Ademais, faz-se necessário que o Partido observe as situações descritas nos subitens "3.3.2" e "3.3.3".

A agremiação providencia a juntada da documentação fornecida pelo contador (id.11.749.339).

A unidade técnica deste Tribunal opina pela desaprovação das contas em análise (id.11.808.947), recomendando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 324.797,88 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

O MPE manifesta-se pela abertura de vista dos autos para apresentação de alegações finais pelos interessados (id.11.850.578).

Despacho avistado no id.11.850.659, determinando a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas no parecer técnico conclusivo (id.11.808.947), bem como do parecer ministerial (id.11.850.578), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Devidamente intimados, a agremiação partidária e o dirigente JOSÉ CARLOS MACHADO apresentam os esclarecimentos contidos no id.11.871.602, e a documentação avistada nos id's. 11.871.603/11.871.616.

A unidade técnica, ao analisar os elementos trazidos em sede de defesa técnica, apresenta o parecer técnico conclusivo nº 126/2024 (id.11.894.252), consignando que "(ç) restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 37.287,60 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), que representa aproximadamente 12,27% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

Intimados a agremiação e seus dirigentes para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias, JOSÉ CARLOS MACHADO apresenta as considerações finais no id.11.909.561, e junta os documentos contidos nos id's.11.909.562/11.909.564, enquanto o Ministério Público Eleitoral pugna pela desaprovação das contas (ID 11.935.891).

Determinado o envio dos autos ao setor de análise de contas partidárias a fim de averiguar se os documentos e informações apresentadas por JOSÉ CARLOS MACHADO suprem as irregularidades contidas no parecer técnico conclusivo (id.11.935.275).

Parecer emitido pela assessoria de análise de contas eleitorais e partidárias (id.11.937.102), dando conta que "(ç) a documentação anexada (IDs 11909561/11909564) afasta as conclusões assinaladas nos subitens "b.1.2", "b.2.1" e "b.2.2" da manifestação anterior (PCF 126/2024 - ID 11894252)". Demais disso, reduz o valor glosado para o montante de R\$ 29.136,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais), que representa aproximadamente 9,58% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

É o Relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

VOTO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do antigo DEMOCRATAS, atualmente UNIÃO BRASIL, referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

*In casu*, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 11.894.252), dando conta do seguinte:

"[ç] Em atendimento ao despacho ID4 11880671, esta Assessoria efetuou apreciação dos documentos apresentados nos IDs 11871601/11871620, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Parecer Conclusivo - PC 93/2024 (ID 11808947), cujo teor remonta ao Relatório de Exame - RE 11/2024 (ID 11739741).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (Ids 11871601/11871620), compreende-se que foi regularizada e/ou esclarecida a falha apontada no subtópico "I.3". Quanto aos demais pontos do supradito Conclusivo, entende-se que perseveram inconsistências ali indicadas, fazendo-se imperioso ratificar as tratativas doravante:

a. Alusivo aos subtópicos "I.1" e "I.2", permanece que tanto o Livro Diário (numeração 15) quanto o Livro Razão (numeração 15), esses anexados novamente nos IDs. 11871603/11871604, não contemplaram em seus lançamentos toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060. Como exemplo, podemos citar a transação ocorrida no dia 5/1/2021 (ID 11444057 - pág. 1 / R\$ 4.00,00 / Cheque Compensado / Documento 854.788), cujo registro não consta nos respectivos livros contábeis (Ids. 11871603/11871604).

Nessa circunstância, importa renovar a indicação da indissociabilidade entre a fiscalização sobre a prestação de contas do partido (artigo - art. 34, Lei 9.096/1995), cujo fito é de atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira (variação patrimonial), bem como identificar a origem das receitas e destinação das despesas, com o exame das informações/dados escriturados e divulgados nas peças e nos Livros extraídos do sistema contábil partidário obrigatório (art. 4º, Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019).

Sendo assim, para que se possa ser emitida manifestação sobre a regularidade da movimentação financeira (variação patrimonial) do partido político (art. 36, Resolução TSE 23.604/2019), declarada em sua PCA entregue à Justiça Eleitoral, mostra-se inerente a verificação da conformidade dessas contas com a respectiva contabilidade elaborada pela agremiação (art. 25, Resolução TSE 23.604/2019), quer seja em sistema próprio ou no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital (Escrituração Contábil Digital - ECD).

Dessa forma, entende-se que ocorreu o comprometimento da confiabilidade da prestação /contabilidade da Agremiação, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a mensuração dos dados nele inseridos, infere-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas;

b. Relacionado ao subtópico "II.1", despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2021 (R\$ 304.000,00 / ID 11443693 / mínimo de 5% ç R\$ 15.200,00), subsistem as ocorrências infra:

b.1. Nos gastos elencados abaixo (locação veicular), não foram visualizados os documentos probatórios de propriedade dos veículos supostamente locados ao Partido, de modo a se corroborar com a capacidade efetiva dos prestadores realizarem os serviços:

Documentação Comprobatória				
Subitem	Data	ID	Prestador	Valor (R\$)
b.1.1	29.11.2021	11871606 (págs. 10/11)	José Carlos Feitosa Cardoso	420,00
b.1.2	12.11.2021	11871608 (págs. 2/4 e 14/16)	Empresa de Transportes Lagartense Ltda-ME	1.000,00
Total				R\$ 1.420,00

b.2. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP da Mulher / Conta BB 64.228-2 (apenso), de pagamentos efetuados, é divergente da fornecedora descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos

Subitem $\zeta$ b.2.1				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
850016	11871606 (págs. 2/3)	Luiz Melo & Cia LTDA-ME / Editora E Gráfica L & M	00.299.160 /0001-83	R\$ 4.931,60

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CNPJ	
850016	12.11.2021	A M Soluções Digitais Ltda	00.314.809/0001-98	

Subitem $\zeta$ b.2.2				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CPF	Valor
850022	11871608 (págs. 5/6)	Acrísio Siqueira Neto	234.911.165-20	R\$ 2.220,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
850022	2.12.2021	Acrísia Maria C Siqueira	054.063.055-14	

Subitem $\zeta$ b.2.3				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
850026	11871608 (págs. 11 /12)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimento)	19.585.545 /0001-35	R\$ 930,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
850026	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68	

Demais, podemos resumir o FP da Mulher, em 2021, da seguinte maneira:

Fundo Partidário Recebido em 2021	R\$ 304.000,00
Percentagem Legal	5%
Valor Mínimo (5% do FP)	R\$ 15.200,00

Valor Transferido - FP Mulher			R\$ 40.000,00		
Conta Bancária 64.228-2 / Banco do Brasil - BB					
Descrição	Valor	Gastos Realizados 2021	Taxas (Banco)	Recursos não utilizados 2021	Saídas não comprovadas
Saldo Anterior - 2020 <sup>1</sup> (Aplicação Exercício Subsequente) <sup>2</sup>	R\$ 17.495,15	R\$ 16.424,15	R\$ 1.071,00	-	R\$ 4.931,60 <sup>3</sup>
Transferências Efetuadas - 2021	R\$ 40.000,00	R\$ 32.992,45	R\$ 219,17	R\$ 6.788,38	R\$ 4.570,00 <sup>4</sup>
Bloqueio Judicial (ID 11444059 - pág. 12)				(R\$ 6.788,38)	
Saldo Final				-	

1 - Valores na conta não aplicados em 2020 (PCA 0600169-98.2021.6.25.0000), para destinação em 2021;

2 - Resolução TSE 23.604/2019 (art. 22, § 3º);

3 - Vide subitem "b.2.1";

4 - Veja itens/subitens "b.1" (R\$ 1.420,00), "b.2.2" (R\$ 2.220,00) e "b.2.3" (R\$ 930,00).

c. Respeitante ao subtópico "II.2", dispêndios executados através do Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7), destaca-se:

c.1. No que atine ao profissional Abraão Crispim de Souza Filho - CPF 005.008.265-52, desembolsos discriminados a seguir, cumpre assinalar a ausência de prova material da contratação, ou seja, contrato detalhando o momento celebrado, o objeto do acordo, período, carga horaria, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo contratado, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas etc.:

Data	ID	Valor (R\$)
5/2/2021	11871609 (págs. 26/27)	2.000,00
3/3/2021	11871610 (págs. 26/27)	2.000,00
7/4/2021	11871611 (págs. 28/29)	2.000,00
5/5/2021	11871212 (págs. 28/29)	2.000,00
7/6/2021	11871613 (págs. 28/29)	2.000,00
2/7/2021	11871614 (págs. 32/33)	2.000,00
6/8/2021	11871617 (págs. 31/32)	2.000,00
3/9/2021	11871618 (págs. 33/34)	2.000,00
30/9/2021	11871618 (págs. 69/70)	2.000,00
29/10/2021	11871615 (págs. 45/46)	2.000,00
29/11/2021	11871619 (págs. 36/37)	2.000,00
22/12/2021	11871620 (págs. 40/41)	2.000,00
Total		R\$ 24.000,00

c.2. As despesas discriminadas na tabela adiante, aparentemente contratadas perante a empresa Felipe Silva Moura - ME / Security Segurança Eletrônica / CNPJ 25.295.466/0001-92 (escrituração

contábil / despesa com segurança e vigilância / ID 11871604 - pág. 13), em várias das situações estão embasadas, além da própria Nota Fiscal - NF expedida pelo presumível prestador (Felipe Silva Moura - ME), em comprovantes de recebimentos (recibos) emitidos por Pessoa Jurídica - PJ diversa (Comercial Talarne Ltda - CNPJ 03.167.320/0001-29), não sendo possível compreender a relação entre ambas, qual de fato foi a prestadora contratada pela agremiação e se os serviços foram factualmente prestados.

Além disso, na quase totalidade das retiradas consumadas, a beneficiária/contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (anexo) é divergente da PJ descrita nos documentos probantes (Felipe Silva Moura - ME e/ou Talarne Ltda ME) e cheques nominativos correlatos (Felipe Silva Moura - ME):

Despesa		Extrato Eletrônico - Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7)			
ID	Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CNPJ / CPF	Valor (R\$)
11871609 ** (págs. 32/33)	854814	9.2.21	Alan Cristian A da Conceição	037.882.985-88	126,00
11871610 ** (págs. 41/42)	854833	12.3.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871611 ** (págs. 41/42)	854854	8.4.21	-	-	126,00
11871612 (pág. 34)	854892	7.5.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871613 (págs. 38/39)	854913	11.6.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	252,00
11871617 ** (págs. 46/47)	854969	13.8.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	126,00
11871618 ** (págs. 37/38)	855008	20.9.21	Mariana Santos Menezes	026.348.425-46	126,00
11871615 (págs. 16/17)	855027	22.10.21	Marcelo Evangelista Alves	584.665.845-87	126,00
11871619 (pág. 42)	855070	30.11.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
11871620 (pág. 44)	855090	23.12.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
Total					R\$ 1.386,00

\*\* Na documentação comprovativa foi anexado, além de NF da Felipe Silva Moura - ME, comprovante de recebimento (recibo) emitido por PJ terceira/diversa (Talarne Ltda ME).

c.3. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (apenso), dos saques promovidos, é divergente da pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos:

Subitem $\zeta$ c.3.1				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
854822	11871609 (págs. 34 /35)	Gilson Carlos Gomes da Silva / GG Obras	37.372.130 /0001-65	R\$ 650,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)			
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF
854822	23.2.2021	Breno Felipe Medeiros Nobrega	100.643.284-14

Subitem ç c.3.2				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
855086	11871620 (págs. 7 /14)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimentos)	19.585.545 /0001-35	R\$ 1.750,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)			
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF
855086	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68

Em conclusão, com base nas situações descritas nos caracteres "b.1" (R\$ 1.420,00), "b.2.1" (R\$ 4.931,60), "b.2.2" (R\$ 2.220,00), "b.2.3" (R\$ 930,00), "c.1" (R\$ 24.000,00), "c.2" (R\$ 1.386,00), "c.3.1" (R\$ 650,00), e "c.3.2" (R\$ 1.750,00) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 37.287,60 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), que representa aproximadamente 12,27% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

Por fim, cabe iterar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do DEM, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.[...]"

Em sede de alegações finais, JOSÉ CARLOS MACHADO juntou ao feito os documentos contidos nos id's.11.909.562/11.909.564, razão pela qual os autos foram encaminhados à Assessoria de análise de contas partidárias a fim de averiguar se as informações apresentadas supriam as irregularidades contidas no parecer técnico anterior.

Nessa senda, a unidade técnica trouxe as seguintes conclusões (id.11.937.102), in verbis:

"[ç] Em cumprimento ao despacho ID1 11935275, esta Assessoria apreciou as alegações apresentadas pelo representante partidário, consoante IDs 11909561/11909564, e as confrontou com as ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo Final - PCF 126/2024 e Apensos (IDs 11894252/11894254), essas originalmente já delineadas no Relatório de Exame - RE 11/2024 (ID 11739741).

Da perscrutação, infere-se que a documentação anexada (IDs 11909561/11909564) afasta as conclusões assinaladas nos subitens "b.1.2", "b.2.1" e "b.2.2" da manifestação anterior (PCF 126 /2024 - ID 11894252). Além disso, não obstante as assertivas constantes da petição de ID 11909562, compreende-se que persistem as demais inconsistências apontadas no parecer, quer dizer, nos caracteres "a", "b (b.1 - b.1.1 / b.2 - b.2.3)" e "c (c.1 / c.2 / c.3 - c.3.1 / c.3.2)".

Ainda, relacionado ao conteúdo do caractere "b" (PCF 126/2024), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, incumbe salientar que, com o saneamento das circunstâncias contidas nos subitens "b.1.2", "b.2.1" e "b.2.2" (PCF 126/2024), restaram os cenários especificados nos tópicos/subtópicos "b.1 (b.1.1)"

e "b.2 (b.2.3)", de modo que passamos a resumir o Fundo Partidário da Mulher, em 2021, da seguinte maneira:

Fundo Partidário Recebido em 2021	R\$ 304.000,00
Percentagem Legal	5%
Valor Mínimo (5% do FP)	R\$ 15.200,00
Valor Transferido - FP Mulher	R\$ 40.000,00 **
Valor do Mínimo Não Destinado	-

\*\* Superior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 15.200,00).

Conta Bancária 64.228-2 / Banco do Brasil - BB					
Descrição	Valor	Gastos Realizados 2021	Taxas (Banco)	Recursos não utilizados 2021	Saídas não comprovadas
Saldo Anterior - 2020 <sup>1</sup> (Aplicação Exercício Subsequente) <sup>2</sup>	R\$ 17.495,15	R\$ 16.424,15	R\$ 1.071,00	-	-
Transferências Efetuadas - 2021	R\$ 40.000,00	R\$ 32.992,45	R\$ 219,17	R\$ 6.788,38	R\$ 1.350,00 <sup>3</sup>
Bloqueio Judicial (ID 11444059 - pág. 12)				(R\$ 6.788,38)	
Saldo Final				-	

1 - Valores na conta não aplicados em 2020 (PCA 0600169-98.2021.6.25.0000), para destinação em 2021;

2 - Resolução TSE 23.604/2019 (art. 22, § 3º);

3 - Veja itens/subitens "b.1 / b.1.1" (R\$ 420,00) e "b.2 / b.2.3" (R\$ 930,00) do PCF 126/2024.

Ademais, importa relatar, no tocante ao disposto no caractere "c (c.1)" (PCF 126/2024), que, nada obstante o interessado ter juntado ao feito o documento de ID 11909564 (contrato), e já constar dos autos as respectivas notas fiscais, tal acordo não se mostrou suficiente como prova material da contratação (execução), e, por consequência, da validação dos desembolsos, haja vista a sua precariedade no que diz respeito ao que já fora mencionado anteriormente, sobretudo:

a. Objeto específico/detalhado da contratação, em especial o serviço retratado genericamente nas Notas Fiscais ("serviço de assessoria de comunicação");

b. Carga horária;

c. Discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo contratado, quais as plataformas digitais do partido que foram geridas/alimentadas, endereços, os programas/ações trabalhadas.

Outrossim, com base nas situações descritas nos tópicos/subtópicos "b.1.1" (R\$ 420,00), "b.2.3" (R\$ 930,00), "c.1" (R\$ 24.000,00), "c.2" (R\$ 1.386,00), "c.3.1" (R\$ 650,00), e "c.3.2" (R\$ 1.750,00) do PCF 126/2024, mantém-se o entendimento de que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 29.136,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais), que representa aproximadamente 9,58% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

Por último, vale reforçar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica. [...]"

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades apontadas pelo setor técnico.

#### I - FALHAS NOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO

De início, importa destacar que, segundo o art.11, da Resolução TSE nº 21.841/04, a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros).

Assim, toda a escrituração deve ser efetuada com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

No caso em análise, a unidade técnica, em sede de parecer preliminar, detectou os seguintes eventos contábeis:

"[...] I.1. Livro Diário (numeração 15) juntado (ID 11749339 - pág. 7), procedente da Escrituração Contábil Digital - ECD, está incompleto, visto que não alcançou em seus registros toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060 (item "3.3.1");

I.2. Livro Razão (numeração inexistente) acrescentado (ID 11749339 - págs. 8/24), oriundo de sistema contábil próprio mantido pela Entidade, não obedeceu às disposições estabelecidas nas normas vigentes, dado que não é integral, uma vez que não contém os Termos de Abertura e Encerramento, assim como não contemplou em seus lançamentos toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060 (item "3.3.1");

I.3. Inexistência da certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade - CRC Sergipe, do profissional de contabilidade habilitado (item "3.4.1"). [...]"

Intimado a se manifestar acerca do aludido parecer, a agremiação apresentou os esclarecimentos e documentação antevistos nos id's. 11.871.603/11.871/604, suprindo tão somente o subtópico "I. 3" acima destacado. Quanto aos demais itens, a unidade técnica deste Tribunal assim se manifestou (Parecer Técnico nº 126/2024 - id 11.894.252), in verbis:

"a. Alusivo aos subtópicos "I.1" e "I.2", permanece que tanto o Livro Diário (numeração 15) quanto o Livro Razão (numeração 15), esses anexados novamente nos IDs. 11871603/11871604, não contemplaram em seus lançamentos toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060. Como exemplo, podemos citar a transação ocorrida no dia 5/1/2021 (ID 11444057 - pág. 1 / R\$ 4.00,00 / Cheque Compensado / Documento 854.788), cujo registro não consta nos respectivos livros contábeis (Ids. 11871603/11871604)"

Conforme se depreende da resposta do prestador, a escrituração contábil não reflete a integralidade da movimentação patrimonial e financeira da entidade partidária, tanto que, ao final do Parecer nº 126/2024, assim consignou a unidade técnica, in litteris:

"Nessa circunstância, importa renovar a indicação da indissociabilidade entre a fiscalização sobre a prestação de contas do partido (artigo - art. 34, Lei 9.096/1995), cujo fito é de atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira (variação patrimonial), bem como identificar a origem das receitas e destinação das despesas, com o exame das informações/dados escriturados e divulgados nas peças e nos Livros extraídos do sistema contábil partidário obrigatório (art. 4º, Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019).

Sendo assim, para que se possa ser emitida manifestação sobre a regularidade da movimentação financeira (variação patrimonial) do partido político (art. 36, Resolução TSE 23.604/2019), declarada em sua PCA entregue à Justiça Eleitoral, mostra-se inerente a verificação da conformidade dessas contas com a respectiva contabilidade elaborada pela agremiação (art.25, Resolução TSE 23.604/2019), quer seja em sistema próprio ou no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital (Escrituração Contábil Digital - ECD)."

Outrossim, a princípio, não há que se falar em devolução financeira neste item, visto que estamos tratando de registros econômicos sintéticos.

Entretanto, infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade partidária, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido.

Logo, uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entende-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Passo a irregularidade seguinte.

## II - DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO

Neste tópico, o setor de análise de contas entendeu pela irregularidade nos gastos relativos a algumas despesas, ante a ausência de comprovação da finalidade político-partidária, as quais destaco abaixo:

b.1. Nos gastos elencados abaixo (locação veicular), não foram visualizados os documentos probatórios de propriedade dos veículos supostamente locados ao Partido, de modo a se corroborar com a capacidade efetiva dos prestadores realizarem os serviços:

Documentação Comprobatória				
Subitem	Data	ID	Prestador	Valor (R\$)
b.1.1	29.11.2021	11871606 (págs. 10/11)	José Carlos Feitosa Cardoso	420,00
Total				R\$ 420,00

b.2. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP da Mulher / Conta BB 64.228-2 (apenso), de pagamentos efetuados, é divergente da fornecedora descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos

(...)

Subitem ç b.2.3				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
850026	11871608 (págs. 11 /12)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimento)	19.585.545 /0001-35	R\$ 930,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
850026	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68	

(ç)

c. Respeitante ao subtópico "II.2", dispêndios executados através do Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7), destaca-se:

c.1. No que atine ao profissional Abraão Crispim de Souza Filho - CPF 005.008.265-52, desembolsos discriminados a seguir, cumpre assinalar a ausência de prova material da contratação, ou seja, contrato detalhando o momento celebrado, o objeto do acordo, período, carga horaria, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo contratado, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas etc.:

Data	ID	Valor (R\$)
5/2/2021	11871609 (págs. 26/27)	2.000,00
3/3/2021	11871610 (págs. 26/27)	2.000,00
7/4/2021	11871611 (págs. 28/29)	2.000,00
5/5/2021	11871212 (págs. 28/29)	2.000,00
7/6/2021	11871613 (págs. 28/29)	2.000,00
2/7/2021	11871614 (págs. 32/33)	2.000,00
6/8/2021	11871617 (págs. 31/32)	2.000,00
3/9/2021	11871618 (págs. 33/34)	2.000,00
30/9/2021	11871618 (págs. 69/70)	2.000,00
29/10/2021	11871615 (págs. 45/46)	2.000,00
29/11/2021	11871619 (págs. 36/37)	2.000,00
22/12/2021	11871620 (págs. 40/41)	2.000,00
Total		R\$ 24.000,00

c.2. As despesas discriminadas na tabela adiante, aparentemente contratadas perante a empresa Felipe Silva Moura - ME / Security Segurança Eletrônica / CNPJ 25.295.466/0001-92 (escrituração contábil / despesa com segurança e vigilância / ID 11871604 - pág. 13), em várias das situações estão embasadas, além da própria Nota Fiscal - NF expedida pelo presumível prestador (Felipe Silva Moura - ME), em comprovantes de recebimentos (recibos) emitidos por Pessoa Jurídica - PJ diversa (Comercial Talarne Ltda - CNPJ 03.167.320/0001-29), não sendo possível compreender a relação entre ambas, qual de fato foi a prestadora contratada pela agremiação e se os serviços foram factualmente prestados.

Além disso, na quase totalidade das retiradas consumadas, a beneficiária/contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (anexo) é divergente da PJ descrita nos documentos probantes (Felipe Silva Moura - ME e/ou Talarne Ltda ME) e cheques nominativos correlatos (Felipe Silva Moura - ME):

Despesa		Extrato Eletrônico - Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7)			
ID	Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CNPJ / CPF	Valor (R\$)
11871609 ** (págs. 32/33)	854814	9.2.21	Alan Cristian A da Conceição	037.882.985-88	126,00
11871610 ** (págs. 41/42)	854833	12.3.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871611 ** (págs. 41/42)	854854	8.4.21	-	-	126,00
11871612 (pág. 34)	854892	7.5.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871613					

(págs. 38/39)	854913	11.6.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	252,00
11871617 ** (págs. 46/47)	854969	13.8.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	126,00
11871618 ** (págs. 37/38)	855008	20.9.21	Mariana Santos Menezes	026.348.425-46	126,00
11871615 (págs. 16/17)	855027	22.10.21	Marcelo Evangelista Alves	584.665.845-87	126,00
11871619 (pág. 42)	855070	30.11.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
11871620 (pág. 44)	855090	23.12.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
Total					R\$ 1.386,00

\*\* Na documentação comprobativa foi anexado, além de NF da Felipe Silva Moura - ME, comprovante de recebimento (recibo) emitido por PJ terceira/diversa (Talarne Ltda ME).

c.3. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (apenso), dos saques promovidos, é divergente da pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos:

Subitem $\zeta$ c.3.1				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
854822	11871609 (págs. 34 /35)	Gilson Carlos Gomes da Silva / GG Obras	37.372.130 /0001-65	R\$ 650,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
854822	23.2.2021	Breno Felipe Medeiros Nobrega	100.643.284-14	

Subitem $\zeta$ c.3.2				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
855086	11871620 (págs. 7/14)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimentos)	19.585.545 /0001-35	R\$ 1.750,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
855086	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68	

Como se observa das falhas acima apontadas pela unidade técnica, os itens "B.2", "C.2" e "C.3" dizem respeito às eventuais divergências entre a pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias do contrato e os cheques nominativos correlatos, salvo no "item B.1", no qual o setor de análise de contas entendeu pela irregularidade nesses gastos, ante a inexistência da discriminação dos veículos locados pela agremiação, bem como no "item C.1", no qual o setor de contas assinalou a inexistência de prova material da contratação.

Pois bem.

Acerca da matéria, cumpre destacar que é permitida a utilização de recursos do fundo partidário para os gastos relacionados com locação de veículos para deslocamento de seus dirigentes, bem como contratos com advogados e contadores e para a manutenção da sede, tais como segurança, equipe de apoio, água e energia, nos termos do art. 17, §1º, incisos I e VIII, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ainda, nos termos do art. 18, §1º, dessa norma de regência, a comprovação desses gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo ou, ainda, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Depreende-se da norma que os meios de prova não são taxativos, podendo o prestador de contas se valer de outros meios, desde que sejam idôneos e se consiga inferir a natureza do serviço prestado ou do bem fornecido. Nessa linha de raciocínio, é o entendimento da Corte Superior, consoante trecho do precedente a seguir: "a leitura conjugada do art. 18, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015 permite concluir que se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto". (TSE, Prestação de Contas nº 060183135, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2022).

Ocorre, todavia, que os contratos apresentados não detalham o momento celebrado, o objeto do acordo, o período, a carga horária, nem discrimina o que efetivamente foi realizado pelo contratado, além do que há uma reincidente divergência entre os prestadores dos serviços e os cheques nominativos correlatos, restando, dessa forma, prejudicada a aferição da regularidade dos gastos realizados pela grei partidária, o que revela irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas.

A propósito, esta Corte possui entendimento no sentido de que, em se tratando de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não se permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DO MPE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART.50, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. INDEFERIMENTO.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 1.832,67, o que corresponde a 0,76% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao DEMOCRATAS no ano de 2017.

3. Por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

4. "Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes." (Art.50, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019)

5. Indeferimento do pedido do MPE de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários.

6. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.832,67 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060011285, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2022)"

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546 /2017. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 5% DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. CONTADOR REGISTRADO. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA EFETUADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A inobservância do percentual de 5% (cinco por cento) na aplicação de recursos do Fundo Partidário para incentivar a participação feminina na política, isoladamente, não prejudica a fiscalização desta Justiça Especializada acerca da movimentação de recursos da agremiação no exercício financeiro de 2018.

2. A irregularidade referente ao descumprimento da regra de incentivo da participação feminina na política deve ser agrupada às demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário para ensejar a desaprovação das contas (Ac.-TSE, de 28/3/2019, na PC 292-88.2014, rel. Min. Og Fernandes).

3. Mesmo desconsiderando a importância que foi voluntariamente restituída ao erário, o valor de R\$ 1.992,80 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública.

4. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.992,80 (um mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), referente a verba do Fundo Partidário sem a devida comprovação, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060012805, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2022)"

### III - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Trago, por oportuno, o seguinte quadro das irregularidades remanescentes e os seus respectivos valores glosados:

Irregularidade	Valor (R\$)
Ausência do documento probatório de propriedade do veículo locado ao Partido (item b.1.1)	420,00
Divergência entre a fornecedora descrita na documentação comprobatória e o cheque nominativo correlato (item b.2.3)	930,00

Ausência de prova material da contratação do advogado (item c.1)	24.000,00
Empresa beneficiária/contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (anexo) é divergente da PJ descrita nos documentos probantes (Felipe Silva Moura - ME e/ou Talarne Ltda ME) e cheques nominativos correlatos (Felipe Silva Moura - ME) (item c.2)	1.386,00
Empresa Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (apenso), dos saques promovidos, é divergente da pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos (item c.3)	2.400,00
Total Glosado	R\$ 29.136,00

#### IV - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, DESAPROVO as contas partidárias anuais, referentes ao exercício financeiro de 2021, do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS), haja vista que as irregularidades remanescentes ostentam gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, nos termos do art.45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO:

A) a devolução de R\$ 29.136,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais), acrescidos de multa de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 32.049,60 (trinta e dois mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do art.48, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao Tesouro Nacional, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS), em seis parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Resolução TSE nº 23.709/22), sob pena de, em caso de inércia do órgão nacional no prazo estabelecido, comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para o desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da última resolução;

A.1) Incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

A.2) a multa aplicada com fundamento no art. 37, da Lei nº 9.096/95, terá como marco inicial para atualização monetária e juros de mora, a publicação da decisão que impôs a penalidade pecuniária (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali estabelecida, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de remessa de intimação da Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

C) cumprimento, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, das anotações no sistema SANÇÕES e no sistema SICO (Resolução TSE nº 23.384/2012).

Ainda, após o trânsito em julgado, confirmando-se a decisão pela devolução de valores pecuniários, DEVERÁ a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, para efetivação da satisfação da imposição obrigacional declarada, evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento

sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, quando for o caso.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

[1.](#) Identificador de Documento (Processo Judicial Eletrônico - PJe);

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600293-47.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600293-47.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSÉ CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637  
Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

#### I. CASO EM EXAME

1. O presente processo versa sobre a prestação de contas do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS) referente ao exercício financeiro de 2021.
2. A unidade técnica, ao analisar a escrituração contábil, detectou falhas nos livros Diário e Razão, como a não conformidade na ordem cronológica dos registros contábeis e a ausência de documentos comprobatórios, como a certidão do Conselho Regional de Contabilidade (CRC Sergipe) e de regularidade do profissional habilitado.
3. A agremiação, intimada a apresentar defesa, supriu apenas a questão relacionada à certidão, permanecendo as falhas nas escrituras contábeis.
4. Além das falhas contábeis, foram detectadas irregularidades em despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, em especial, a falta de comprovação da finalidade partidária de gastos com locação de veículos e divergências nos documentos de prestadores de serviços, o que comprometeu a regularidade das contas.
5. A unidade técnica indicou que, devido à ausência de comprovação adequada, as irregularidades não poderiam ser resolvidas com a simples devolução de valores, sendo necessária a desaprovação das contas.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:
  - (i) Saber se a escrituração contábil da agremiação reflete de maneira adequada a real movimentação financeira do partido;
  - (ii) Saber se as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram devidamente comprovadas e se observada a finalidade partidária para sua realização.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral exige que os partidos políticos sigam as normas contábeis e apresentem documentos que comprovem a destinação e a realização de despesas, com especial ênfase à finalidade partidária dos gastos (arts. 17 e 18 da Res. TSE nº 23.604/2019).
8. A análise do parecer técnico e dos documentos apresentados conclui que a escrituração contábil não reflete adequadamente a movimentação financeira do partido, haja vista a ausência de registros cronológicos completos e a falta de documentos de comprovação de despesas realizadas.
9. Não sendo possível, portanto, comprovar a regularidade das despesas, em especial as realizadas com locação de veículos e serviços contratados, o tribunal considera as falhas contábeis graves, o que enseja a desaprovação das contas.
10. O entendimento prevalente é de que irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, mesmo que não representem um percentual elevado, devem levar à desaprovação das contas quando acompanhadas de outras falhas contábeis, como demonstrado na jurisprudência.
11. A jurisprudência também preconiza que, nos casos de falhas graves, não é permitida a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que se trata de verba pública, conforme decisão no acórdão da Prestação de Contas nº 060011285, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves (TSE, DJE de 10/06/2022).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Diante do exposto, voto pela desaprovação das contas do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS) referentes ao exercício financeiro de 2021.

13. Tese de julgamento: As falhas contábeis e a ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário são suficientes para a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

14. Determino, ainda, a devolução de R\$ 29.136,00, acrescida de multa de 10%, totalizando R\$ 32.049,60, ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para cobrança.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 17, §1º, incisos I e VIII, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 48, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 59, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Prestação de Contas nº 060183135, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2022
- TSE, Prestação de Contas nº 060011285, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, DJE de 18/08/2022
- TSE, Prestação de Contas nº 060012805, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, DJE de 18/08/2022

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

Aracaju(SE), 20/03/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo antigo DEMOCRATAS, atualmente UNIÃO BRASIL, referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

A Assessoria de Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou a Informação nº 187/2022 (id.11.484.075), dando conta do exame preliminar das informações prestadas pelo partido e elencou uma série de documentos ausentes na prestação partidária.

Intimados a regularizar as pendências, a agremiação interessada manteve-se inerte.

A ASCEP, então, elabora o Relatório nº 11/2024 (id.11.739.741) "resultando na necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos, quando necessários, referentes aos relatos contidos nos subitens "3.1.1", "3.2.1", "3.3.1", "3.4.1", "4.8.2", "4.14.1", "4.16.1", "4.17.1" e "5.1.2". Ademais, faz-se necessário que o Partido observe as situações descritas nos subitens "3.3.2" e "3.3.3".

A agremiação providencia a juntada da documentação fornecida pelo contador (id.11.749.339).

A unidade técnica deste Tribunal opina pela desaprovação das contas em análise (id.11.808.947), recomendando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 324.797,88 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

O MPE manifesta-se pela abertura de vista dos autos para apresentação de alegações finais pelos interessados (id.11.850.578).

Despacho avistado no id.11.850.659, determinando a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas no parecer técnico conclusivo (id.11.808.947), bem como do parecer ministerial (id.11.850.578), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Devidamente intimados, a agremiação partidária e o dirigente JOSÉ CARLOS MACHADO apresentam os esclarecimentos contidos no id.11.871.602, e a documentação avistada nos id's. 11.871.603/11.871.616.

A unidade técnica, ao analisar os elementos trazidos em sede de defesa técnica, apresenta o parecer técnico conclusivo nº 126/2024 (id.11.894.252), consignando que "(ç) restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 37.287,60 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), que representa aproximadamente 12,27% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

Intimados a agremiação e seus dirigentes para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias, JOSÉ CARLOS MACHADO apresenta as considerações finais no id.11.909.561, e junta os documentos contidos nos id's.11.909.562/11.909.564, enquanto o Ministério Público Eleitoral pugna pela desaprovação das contas (ID 11.935.891).

Determinado o envio dos autos ao setor de análise de contas partidárias a fim de averiguar se os documentos e informações apresentadas por JOSÉ CARLOS MACHADO suprem as irregularidades contidas no parecer técnico conclusivo (id.11.935.275).

Parecer emitido pela assessoria de análise de contas eleitorais e partidárias (id.11.937.102), dando conta que "(ç) a documentação anexada (IDs 11909561/11909564) afasta as conclusões assinaladas nos subitens "b.1.2", "b.2.1" e "b.2.2" da manifestação anterior (PCF 126/2024 - ID 11894252)". Demais disso, reduz o valor glosado para o montante de R\$ 29.136,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais), que representa aproximadamente 9,58% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

É o Relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do antigo DEMOCRATAS, atualmente UNIÃO BRASIL, referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

*In casu*, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 11.894.252), dando conta do seguinte:

"[ç] Em atendimento ao despacho ID4 11880671, esta Assessoria efetuou apreciação dos documentos apresentados nos IDs 11871601/11871620, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Parecer Conclusivo - PC 93/2024 (ID 11808947), cujo teor remonta ao Relatório de Exame - RE 11/2024 (ID 11739741).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (Ids 11871601/11871620), compreende-se que foi regularizada e/ou esclarecida a falha apontada no subtópico "I.3". Quanto aos demais pontos do supradito Conclusivo, entende-se que perseveram inconsistências ali indicadas, fazendo-se imperioso ratificar as tratativas doravante:

a. Alusivo aos subtópicos "I.1" e "I.2", permanece que tanto o Livro Diário (numeração 15) quanto o Livro Razão (numeração 15), esses anexados novamente nos IDs. 11871603/11871604, não contemplaram em seus lançamentos toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060. Como exemplo, podemos citar a transação ocorrida no dia 5/1/2021 (ID 11444057 - pág. 1 / R\$ 4.00,00 / Cheque Compensado / Documento 854.788), cujo registro não consta nos respectivos livros contábeis (Ids. 11871603/11871604).

Nessa circunstância, importa renovar a indicação da indissociabilidade entre a fiscalização sobre a prestação de contas do partido (artigo - art. 34, Lei 9.096/1995), cujo fito é de atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira (variação patrimonial), bem como identificar a origem das receitas e destinação das despesas, com o exame das informações/dados escriturados e divulgados nas peças e nos Livros extraídos do sistema contábil partidário obrigatório (art. 4º, Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019).

Sendo assim, para que se possa ser emitida manifestação sobre a regularidade da movimentação financeira (variação patrimonial) do partido político (art. 36, Resolução TSE 23.604/2019), declarada em sua PCA entregue à Justiça Eleitoral, mostra-se inerente a verificação da conformidade dessas contas com a respectiva contabilidade elaborada pela agremiação (art. 25, Resolução TSE 23.604/2019), quer seja em sistema próprio ou no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital (Escrituração Contábil Digital - ECD).

Dessa forma, entende-se que ocorreu o comprometimento da confiabilidade da prestação /contabilidade da Agremiação, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a mensuração dos dados nele inseridos, infere-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas;

b. Relacionado ao subtópico "II.1", despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2021 (R\$ 304.000,00 / ID 11443693 / mínimo de 5% ç R\$ 15.200,00), subsistem as ocorrências infra:

b.1. Nos gastos elencados abaixo (locação veicular), não foram visualizados os documentos probatórios de propriedade dos veículos supostamente locados ao Partido, de modo a se corroborar com a capacidade efetiva dos prestadores realizarem os serviços:

Documentação Comprobatória				
Subitem	Data	ID	Prestador	Valor (R\$)
b.1.1	29.11.2021	11871606 (págs. 10/11)	José Carlos Feitosa Cardoso	420,00
b.1.2	12.11.2021	11871608 (págs. 2/4 e 14/16)	Empresa de Transportes Lagartense Ltda-ME	1.000,00
Total				R\$ 1.420,00

b.2. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP da Mulher / Conta BB 64.228-2 (apenso), de pagamentos efetuados, é divergente da fornecedora descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos

Subitem ç b.2.1				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
850016	11871606 (págs. 2/3)	Luiz Melo & Cia LTDA-ME / Editora E Gráfica L & M	00.299.160 /0001-83	R\$ 4.931,60

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)			
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CNPJ
850016	12.11.2021	A M Soluções Digitais Ltda	00.314.809/0001-98

Subitem ç b.2.2				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CPF	Valor
850022	11871608 (págs. 5/6)	Acrísio Siqueira Neto	234.911.165-20	R\$ 2.220,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)			
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF
850022	2.12.2021	Acrísia Maria C Siqueira	054.063.055-14

Subitem ç b.2.3				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
850026	11871608 (págs. 11 /12)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimento)	19.585.545 /0001-35	R\$ 930,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)			
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF
850026	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68

Demais, podemos resumir o FP da Mulher, em 2021, da seguinte maneira:

Fundo Partidário Recebido em 2021	R\$ 304.000,00
Percentagem Legal	5%
Valor Mínimo (5% do FP)	R\$ 15.200,00
Valor Transferido - FP Mulher	R\$ 40.000,00

Conta Bancária 64.228-2 / Banco do Brasil - BB					
Descrição	Valor	Gastos Realizados 2021	Taxas (Banco)	Recursos não utilizados 2021	Saídas não comprovadas
Saldo Anterior - 2020 <sup>1</sup> (Aplicação Exercício Subsequente) <sup>2</sup>	R\$ 17.495,15	R\$ 16.424,15	R\$ 1.071,00	-	R\$ 4.931,60 <sup>3</sup>
Transferências Efetuadas - 2021	R\$ 40.000,00	R\$ 32.992,45	R\$ 219,17	R\$ 6.788,38	R\$ 4.570,00 <sup>4</sup>
Bloqueio Judicial (ID 11444059 - pág. 12)				(R\$ 6.788,38)	
Saldo Final				-	

1 - Valores na conta não aplicados em 2020 (PCA 0600169-98.2021.6.25.0000), para destinação em 2021;

2 - Resolução TSE 23.604/2019 (art. 22, § 3º);

3 - Vide subitem "b.2.1";

4 - Veja itens/subitens "b.1" (R\$ 1.420,00), "b.2.2" (R\$ 2.220,00) e "b.2.3" (R\$ 930,00).

c. Respeitante ao subtópico "II.2", dispêndios executados através do Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7), destaca-se:

c.1. No que atine ao profissional Abraão Crispim de Souza Filho - CPF 005.008.265-52, desembolsos discriminados a seguir, cumpre assinalar a ausência de prova material da contratação, ou seja, contrato detalhando o momento celebrado, o objeto do acordo, período, carga horaria, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo contratado, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas etc.:

Data	ID	Valor (R\$)
5/2/2021	11871609 (págs. 26/27)	2.000,00
3/3/2021	11871610 (págs. 26/27)	2.000,00
7/4/2021	11871611 (págs. 28/29)	2.000,00
5/5/2021	11871212 (págs. 28/29)	2.000,00
7/6/2021	11871613 (págs. 28/29)	2.000,00
2/7/2021	11871614 (págs. 32/33)	2.000,00
6/8/2021	11871617 (págs. 31/32)	2.000,00
3/9/2021	11871618 (págs. 33/34)	2.000,00
30/9/2021	11871618 (págs. 69/70)	2.000,00
29/10/2021	11871615 (págs. 45/46)	2.000,00
29/11/2021	11871619 (págs. 36/37)	2.000,00
22/12/2021	11871620 (págs. 40/41)	2.000,00
Total		R\$ 24.000,00

c.2. As despesas discriminadas na tabela adiante, aparentemente contratadas perante a empresa Felipe Silva Moura - ME / Security Segurança Eletrônica / CNPJ 25.295.466/0001-92 (escrituração contábil / despesa com segurança e vigilância / ID 11871604 - pág. 13), em várias das situações estão embasadas, além da própria Nota Fiscal - NF expedida pelo presumível prestador (Felipe Silva Moura - ME), em comprovantes de recebimentos (recibos) emitidos por Pessoa Jurídica - PJ diversa (Comercial Talarne Ltda - CNPJ 03.167.320/0001-29), não sendo possível compreender a relação entre ambas, qual de fato foi a prestadora contratada pela agremiação e se os serviços foram factualmente prestados.

Além disso, na quase totalidade das retiradas consumadas, a beneficiária/contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (anexo) é divergente da PJ descrita nos documentos probantes (Felipe Silva Moura - ME e/ou Talarne Ltda ME) e cheques nominativos correlatos (Felipe Silva Moura - ME):

Despesa		Extrato Eletrônico - Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7)			
ID	Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CNPJ / CPF	Valor (R\$)
11871609 ** (págs. 32/33)	854814	9.2.21	Alan Cristian A da Conceição	037.882.985-88	126,00
11871610 ** (págs. 41/42)	854833	12.3.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871611 ** (págs. 41/42)	854854	8.4.21	-	-	126,00
11871612 (pág. 34)	854892	7.5.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871613					

(págs. 38/39)	854913	11.6.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	252,00
11871617 ** (págs. 46/47)	854969	13.8.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	126,00
11871618 ** (págs. 37/38)	855008	20.9.21	Mariana Santos Menezes	026.348.425-46	126,00
11871615 (págs. 16/17)	855027	22.10.21	Marcelo Evangelista Alves	584.665.845-87	126,00
11871619 (pág. 42)	855070	30.11.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
11871620 (pág. 44)	855090	23.12.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
Total					R\$ 1.386,00

\*\* Na documentação comprobativa foi anexado, além de NF da Felipe Silva Moura - ME, comprovante de recebimento (recibo) emitido por PJ terceira/diversa (Talarne Ltda ME).

c.3. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (apenso), dos saques promovidos, é divergente da pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos:

Subitem $\zeta$ c.3.1				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
854822	11871609 (págs. 34 /35)	Gilson Carlos Gomes da Silva / GG Obras	37.372.130 /0001-65	R\$ 650,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)			
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF
854822	23.2.2021	Breno Felipe Medeiros Nobrega	100.643.284-14

Subitem $\zeta$ c.3.2				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
855086	11871620 (págs. 7 /14)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimentos)	19.585.545 /0001-35	R\$ 1.750,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)			
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF
855086	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68

Em conclusão, com base nas situações descritas nos caracteres "b.1" (R\$ 1.420,00), "b.2.1" (R\$ 4.931,60), "b.2.2" (R\$ 2.220,00), "b.2.3" (R\$ 930,00), "c.1" (R\$ 24.000,00), "c.2" (R\$ 1.386,00), "c.3.1" (R\$ 650,00), e "c.3.2" (R\$ 1.750,00) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 37.287,60 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), que representa aproximadamente 12,27% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

Por fim, cabe iterar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do DEM, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.[...]"

Em sede de alegações finais, JOSÉ CARLOS MACHADO juntou ao feito os documentos contidos nos id's.11.909.562/11.909.564, razão pela qual os autos foram encaminhados à Assessoria de análise de contas partidárias a fim de averiguar se as informações apresentadas supriam as irregularidades contidas no parecer técnico anterior.

Nessa senda, a unidade técnica trouxe as seguintes conclusões (id.11.937.102), in verbis:

"[¿] Em cumprimento ao despacho ID1 11935275, esta Assessoria apreciou as alegações apresentadas pelo representante partidário, consoante IDs 11909561/11909564, e as confrontou com as ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo Final - PCF 126/2024 e Apenso (IDs 11894252/11894254), essas originalmente já delineadas no Relatório de Exame - RE 11/2024 (ID 11739741).

Da perscrutação, infere-se que a documentação anexada (IDs 11909561/11909564) afasta as conclusões assinaladas nos subitens "b.1.2", "b.2.1" e "b.2.2" da manifestação anterior (PCF 126 /2024 - ID 11894252). Além disso, não obstante as assertivas constantes da petição de ID 11909562, compreende-se que persistem as demais inconsistências apontadas no parecer, quer dizer, nos caracteres "a", "b (b.1 - b.1.1 / b.2 - b.2.3)" e "c (c.1 / c.2 / c.3 - c.3.1 / c.3.2)".

Ainda, relacionado ao conteúdo do caractere "b" (PCF 126/2024), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, incumbe salientar que, com o saneamento das circunstâncias contidas nos subitens "b.1.2", "b.2.1" e "b.2.2" (PCF 126/2024), restaram os cenários especificados nos tópicos/subtópicos "b.1 (b.1.1)" e "b.2 (b.2.3)", de modo que passamos a resumir o Fundo Partidário da Mulher, em 2021, da seguinte maneira:

Fundo Partidário Recebido em 2021	R\$ 304.000,00
Percentagem Legal	5%
Valor Mínimo (5% do FP)	R\$ 15.200,00
Valor Transferido - FP Mulher	R\$ 40.000,00 **
Valor do Mínimo Não Destinado	-

\*\* Superior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 15.200,00).

Conta Bancária 64.228-2 / Banco do Brasil - BB					
Descrição	Valor	Gastos Realizados 2021	Taxas (Banco)	Recursos não utilizados 2021	Saídas não comprovadas
Saldo Anterior - 2020 <sup>1</sup> (Aplicação Exercício Subsequente) <sup>2</sup>	R\$ 17.495,15	R\$ 16.424,15	R\$ 1.071,00	-	-
Transferências Efetuadas - 2021	R\$ 40.000,00	R\$ 32.992,45	R\$ 219,17	R\$ 6.788,38	R\$ 1.350,00 <sup>3</sup>

Bloqueio Judicial (ID 11444059 - pág. 12)	(R\$ 6.788,38)	
Saldo Final	-	

1 - Valores na conta não aplicados em 2020 (PCA 0600169-98.2021.6.25.0000), para destinação em 2021;

2 - Resolução TSE 23.604/2019 (art. 22, § 3º);

3 - Veja itens/subitens "b.1 / b.1.1" (R\$ 420,00) e "b.2 / b.2.3" (R\$ 930,00) do PCF 126/2024.

Ademais, importa relatar, no tocante ao disposto no caractere "c (c.1)" (PCF 126/2024), que, nada obstante o interessado ter juntado ao feito o documento de ID 11909564 (contrato), e já constar dos autos as respectivas notas fiscais, tal acordo não se mostrou suficiente como prova material da contratação (execução), e, por consequência, da validação dos desembolsos, haja vista a sua precariedade no que diz respeito ao que já fora mencionado anteriormente, sobretudo:

a. Objeto específico/detalhado da contratação, em especial o serviço retratado genericamente nas Notas Fiscais ("serviço de assessoria de comunicação");

b. Carga horária;

c. Discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo contratado, quais as plataformas digitais do partido que foram geridas/alimentadas, endereços, os programas/ações trabalhadas.

Outrossim, com base nas situações descritas nos tópicos/subtópicos "b.1.1" (R\$ 420,00), "b.2.3" (R\$ 930,00), "c.1" (R\$ 24.000,00), "c.2" (R\$ 1.386,00), "c.3.1" (R\$ 650,00), e "c.3.2" (R\$ 1.750,00) do PCF 126/2024, mantém-se o entendimento de que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 29.136,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais), que representa aproximadamente 9,58% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

Por último, vale reforçar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica. [...]"

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades apontadas pelo setor técnico.

#### I - FALHAS NOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO

De início, importa destacar que, segundo o art.11, da Resolução TSE nº 21.841/04, a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros).

Assim, toda a escrituração deve ser efetuada com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

No caso em análise, a unidade técnica, em sede de parecer preliminar, detectou os seguintes eventos contábeis:

"[...] I.1. Livro Diário (numeração 15) juntado (ID 11749339 - pág. 7), procedente da Escrituração Contábil Digital - ECD, está incompleto, visto que não alcançou em seus registros toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060 (item "3.3.1");

I.2. Livro Razão (numeração inexistente) acrescentado (ID 11749339 - págs. 8/24), oriundo de sistema contábil próprio mantido pela Entidade, não obedeceu às disposições estabelecidas nas normas vigentes, dado que não é integral, uma vez que não contém os Termos de Abertura e

Encerramento, assim como não contemplou em seus lançamentos toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060 (item "3.3.1");

I.3. Inexistência da certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade - CRC Sergipe, do profissional de contabilidade habilitado (item "3.4.1"). [...]"

Intimado a se manifestar acerca do aludido parecer, a agremiação apresentou os esclarecimentos e documentação antevistos nos id's. 11.871.603/11.871/604, suprindo tão somente o subtópico "I. 3" acima destacado. Quanto aos demais itens, a unidade técnica deste Tribunal assim se manifestou (Parecer Técnico nº 126/2024 - id 11.894.252), in verbis:

"a. Alusivo aos subtópicos "I.1" e "I.2", permanece que tanto o Livro Diário (numeração 15) quanto o Livro Razão (numeração 15), esses anexados novamente nos IDs. 11871603/11871604, não contemplaram em seus lançamentos toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060. Como exemplo, podemos citar a transação ocorrida no dia 5/1/2021 (ID 11444057 - pág. 1 / R\$ 4.00,00 / Cheque Compensado / Documento 854.788), cujo registro não consta nos respectivos livros contábeis (Ids. 11871603/11871604)"

Conforme se depreende da resposta do prestador, a escrituração contábil não reflete a integralidade da movimentação patrimonial e financeira da entidade partidária, tanto que, ao final do Parecer nº 126/2024, assim consignou a unidade técnica, in litteris:

"Nessa circunstância, importa renovar a indicação da indissociabilidade entre a fiscalização sobre a prestação de contas do partido (artigo - art. 34, Lei 9.096/1995), cujo fito é de atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira (variação patrimonial), bem como identificar a origem das receitas e destinação das despesas, com o exame das informações/dados escriturados e divulgados nas peças e nos Livros extraídos do sistema contábil partidário obrigatório (art. 4º, Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019).

Sendo assim, para que se possa ser emitida manifestação sobre a regularidade da movimentação financeira (variação patrimonial) do partido político (art. 36, Resolução TSE 23.604/2019), declarada em sua PCA entregue à Justiça Eleitoral, mostra-se inerente a verificação da conformidade dessas contas com a respectiva contabilidade elaborada pela agremiação (art.25, Resolução TSE 23.604/2019), quer seja em sistema próprio ou no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital (Escrituração Contábil Digital - ECD)."

Outrossim, a princípio, não há que se falar em devolução financeira neste item, visto que estamos tratando de registros econômicos sintéticos.

Entretanto, infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade partidária, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido.

Logo, uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entende-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Passo a irregularidade seguinte.

## II - DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO

Neste tópico, o setor de análise de contas entendeu pela irregularidade nos gastos relativos a algumas despesas, ante a ausência de comprovação da finalidade político-partidária, as quais destaco abaixo:

b.1. Nos gastos elencados abaixo (locação veicular), não foram visualizados os documentos probatórios de propriedade dos veículos supostamente locados ao Partido, de modo a se corroborar com a capacidade efetiva dos prestadores realizarem os serviços:

Documentação Comprobatória				
Subitem	Data	ID	Prestador	Valor (R\$)
b.1.1	29.11.2021	11871606 (págs. 10/11)	José Carlos Feitosa Cardoso	420,00
Total				R\$ 420,00

b.2. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP da Mulher / Conta BB 64.228-2 (apenso), de pagamentos efetuados, é divergente da fornecedora descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos

(...)

Subitem $\zeta$ b.2.3				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
850026	11871608 (págs. 11 /12)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimento)	19.585.545 /0001-35	R\$ 930,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
850026	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68	

( $\zeta$ )

c. Respeitante ao subtópico "II.2", dispêndios executados através do Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7), destaca-se:

c.1. No que atine ao profissional Abrahão Crispim de Souza Filho - CPF 005.008.265-52, desembolsos discriminados a seguir, cumpre assinalar a ausência de prova material da contratação, ou seja, contrato detalhando o momento celebrado, o objeto do acordo, período, carga horaria, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo contratado, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas etc.:

Data	ID	Valor (R\$)
5/2/2021	11871609 (págs. 26/27)	2.000,00
3/3/2021	11871610 (págs. 26/27)	2.000,00
7/4/2021	11871611 (págs. 28/29)	2.000,00
5/5/2021	11871212 (págs. 28/29)	2.000,00
7/6/2021	11871613 (págs. 28/29)	2.000,00
2/7/2021	11871614 (págs. 32/33)	2.000,00
6/8/2021	11871617 (págs. 31/32)	2.000,00
3/9/2021	11871618 (págs. 33/34)	2.000,00
30/9/2021	11871618 (págs. 69/70)	2.000,00
29/10/2021	11871615 (págs. 45/46)	2.000,00
29/11/2021	11871619 (págs. 36/37)	2.000,00
22/12/2021	11871620 (págs. 40/41)	2.000,00
Total		R\$ 24.000,00

c.2. As despesas discriminadas na tabela adiante, aparentemente contratadas perante a empresa Felipe Silva Moura - ME / Security Segurança Eletrônica / CNPJ 25.295.466/0001-92 (escrituração contábil / despesa com segurança e vigilância / ID 11871604 - pág. 13), em várias das situações estão embasadas, além da própria Nota Fiscal - NF expedida pelo presumível prestador (Felipe Silva Moura - ME), em comprovantes de recebimentos (recibos) emitidos por Pessoa Jurídica - PJ diversa (Comercial Talarme Ltda - CNPJ 03.167.320/0001-29), não sendo possível compreender a relação entre ambas, qual de fato foi a prestadora contratada pela agremiação e se os serviços foram factualmente prestados.

Além disso, na quase totalidade das retiradas consumadas, a beneficiária/contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (anexo) é divergente da PJ descrita nos documentos probantes (Felipe Silva Moura - ME e/ou Talarme Ltda ME) e cheques nominativos correlatos (Felipe Silva Moura - ME):

Despesa		Extrato Eletrônico - Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7)			
ID	Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CNPJ / CPF	Valor (R\$)
11871609 ** (págs. 32/33)	854814	9.2.21	Alan Cristian A da Conceição	037.882.985-88	126,00
11871610 ** (págs. 41/42)	854833	12.3.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871611 ** (págs. 41/42)	854854	8.4.21	-	-	126,00
11871612 (pág. 34)	854892	7.5.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871613 (págs. 38/39)	854913	11.6.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	252,00
11871617 ** (págs. 46/47)	854969	13.8.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	126,00
11871618 ** (págs. 37/38)	855008	20.9.21	Mariana Santos Menezes	026.348.425-46	126,00
11871615 (págs. 16/17)	855027	22.10.21	Marcelo Evangelista Alves	584.665.845-87	126,00
11871619 (pág. 42)	855070	30.11.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
11871620 (pág. 44)	855090	23.12.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
Total					R\$ 1.386,00

\*\* Na documentação comprovativa foi anexado, além de NF da Felipe Silva Moura - ME, comprovante de recebimento (recibo) emitido por PJ terceira/diversa (Talarme Ltda ME).

c.3. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (apenso), dos saques promovidos, é divergente da pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos:

Subitem ç c.3.1				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
	11871609			

854822	(págs. 34 /35)	Gilson Carlos Gomes da Silva / GG Obras	37.372.130 /0001-65	R\$ 650,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
854822	23.2.2021	Breno Felipe Medeiros Nobrega	100.643.284-14	
Subitem ç c.3.2				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
855086	11871620 (págs. 7/14)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimentos)	19.585.545 /0001-35	R\$ 1.750,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
855086	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68	

Como se observa das falhas acima apontadas pela unidade técnica, os itens "B.2", "C.2" e "C.3" dizem respeito às eventuais divergências entre a pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias do contrato e os cheques nominativos correlatos, salvo no "item B.1", no qual o setor de análise de contas entendeu pela irregularidade nesses gastos, ante a inexistência da discriminação dos veículos locados pela agremiação, bem como no "item C.1", no qual o setor de contas assinalou a inexistência de prova material da contratação.

Pois bem.

Acerca da matéria, cumpre destacar que é permitida a utilização de recursos do fundo partidário para os gastos relacionados com locação de veículos para deslocamento de seus dirigentes, bem como contratos com advogados e contadores e para a manutenção da sede, tais como segurança, equipe de apoio, água e energia, nos termos do art. 17, §1º, incisos I e VIII, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ainda, nos termos do art. 18, §1º, dessa norma de regência, a comprovação desses gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo ou, ainda, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Depreende-se da norma que os meios de prova não são taxativos, podendo o prestador de contas se valer de outros meios, desde que sejam idôneos e se consiga inferir a natureza do serviço prestado ou do bem fornecido. Nessa linha de raciocínio, é o entendimento da Corte Superior, consoante trecho do precedente a seguir: "a leitura conjugada do art. 18, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015 permite concluir que se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto". (TSE, Prestação de Contas nº 060183135, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2022).

Ocorre, todavia, que os contratos apresentados não detalham o momento celebrado, o objeto do acordo, o período, a carga horária, nem discrimina o que efetivamente foi realizado pelo contratado, além do que há uma reincidente divergência entre os prestadores dos serviços e os

cheques nominativos correlatos, restando, dessa forma, prejudicada a aferição da regularidade dos gastos realizados pela grei partidária, o que revela irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas.

A propósito, esta Corte possui entendimento no sentido de que, em se tratando de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não se permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DO MPE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART.50, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. INDEFERIMENTO.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 1.832,67, o que corresponde a 0,76% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao DEMOCRATAS no ano de 2017.

3. Por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

4. "Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes." (Art.50, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019)

5. Indeferimento do pedido do MPE de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários.

6. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.832,67 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060011285, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2022)"

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 5% DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. CONTADOR REGISTRADO. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA EFETUADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A inobservância do percentual de 5% (cinco por cento) na aplicação de recursos do Fundo Partidário para incentivar a participação feminina na política, isoladamente, não prejudica a fiscalização desta Justiça Especializada acerca da movimentação de recursos da agremiação no exercício financeiro de 2018.

2. A irregularidade referente ao descumprimento da regra de incentivo da participação feminina na política deve ser agrupada às demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário para ensejar a desaprovação das contas (Ac.-TSE, de 28/3/2019, na PC 292-88.2014, rel. Min. Og Fernandes).

3. Mesmo desconsiderando a importância que foi voluntariamente restituída ao erário, o valor de R\$ 1.992,80 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública.

4. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.992,80 (um mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), referente a verba do Fundo Partidário sem a devida comprovação, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060012805, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2022)"

### III - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Trago, por oportuno, o seguinte quadro das irregularidades remanescentes e os seus respectivos valores glosados:

Irregularidade	Valor (R\$)
Ausência do documento probatório de propriedade do veículo locado ao Partido ( <u>item b.1.1</u> )	420,00
Divergência entre a fornecedora descrita na documentação comprobatória e o cheque nominativo correlato ( <u>item b.2.3</u> )	930,00
Ausência de prova material da contratação do advogado ( <u>item c.1</u> )	24.000,00
Empresa beneficiária/contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (anexo) é divergente da PJ descrita nos documentos probantes (Felipe Silva Moura - ME e/ou Talarne Ltda ME) e cheques nominativos correlatos (Felipe Silva Moura - ME) ( <u>item c.2</u> )	1.386,00
Empresa Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (apenso), dos saques promovidos, é divergente da pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos ( <u>item c.3</u> )	2.400,00
Total Glosado	R\$ 29.136,00

### IV - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, DESAPROVO as contas partidárias anuais, referentes ao exercício financeiro de 2021, do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS), haja vista que as irregularidades remanescentes ostentam gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, nos termos do art.45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO:

A) a devolução de R\$ 29.136,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais), acrescidos de multa de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 32.049,60 (trinta e dois mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do art.48, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao Tesouro Nacional, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do

Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS), em seis parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Resolução TSE nº 23.709/22), sob pena de, em caso de inércia do órgão nacional no prazo estabelecido, comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para o desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da última resolução;

A.1) Incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

A.2) a multa aplicada com fundamento no art. 37, da Lei nº 9.096/95, terá como marco inicial para atualização monetária e juros de mora, a publicação da decisão que impôs a penalidade pecuniária (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali estabelecida, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de remessa de intimação da Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

C) cumprimento, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, das anotações no sistema SANÇÕES e no sistema SICO (Resolução TSE nº 23.384/2012).

Ainda, após o trânsito em julgado, confirmando-se a decisão pela devolução de valores pecuniários, DEVERÁ a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, para efetivação da satisfação da imposição obrigacional declarada, evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, quando for o caso.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

[1.](#) Identificador de Documento (Processo Judicial Eletrônico - PJe);

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600293-47.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL  
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600293-47.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL  
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSÉ CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO,  
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ  
PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES  
CONTÁBEIS E NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.  
CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

#### I. CASO EM EXAME

1. O presente processo versa sobre a prestação de contas do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS) referente ao exercício financeiro de 2021.
2. A unidade técnica, ao analisar a escrituração contábil, detectou falhas nos livros Diário e Razão, como a não conformidade na ordem cronológica dos registros contábeis e a ausência de documentos comprobatórios, como a certidão do Conselho Regional de Contabilidade (CRC Sergipe) e de regularidade do profissional habilitado.
3. A agremiação, intimada a apresentar defesa, supriu apenas a questão relacionada à certidão, permanecendo as falhas nas escrituras contábeis.
4. Além das falhas contábeis, foram detectadas irregularidades em despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, em especial, a falta de comprovação da finalidade partidária de gastos com locação de veículos e divergências nos documentos de prestadores de serviços, o que comprometeu a regularidade das contas.
5. A unidade técnica indicou que, devido à ausência de comprovação adequada, as irregularidades não poderiam ser resolvidas com a simples devolução de valores, sendo necessária a desaprovação das contas.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se a escrituração contábil da agremiação reflete de maneira adequada a real movimentação financeira do partido;

(ii) Saber se as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram devidamente comprovadas e se observada a finalidade partidária para sua realização.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral exige que os partidos políticos sigam as normas contábeis e apresentem documentos que comprovem a destinação e a realização de despesas, com especial ênfase à finalidade partidária dos gastos (arts. 17 e 18 da Res. TSE nº 23.604/2019).

8. A análise do parecer técnico e dos documentos apresentados conclui que a escrituração contábil não reflete adequadamente a movimentação financeira do partido, haja vista a ausência de registros cronológicos completos e a falta de documentos de comprovação de despesas realizadas.

9. Não sendo possível, portanto, comprovar a regularidade das despesas, em especial as realizadas com locação de veículos e serviços contratados, o tribunal considera as falhas contábeis graves, o que enseja a desaprovação das contas.

10. O entendimento prevalente é de que irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, mesmo que não representem um percentual elevado, devem levar à desaprovação das contas quando acompanhadas de outras falhas contábeis, como demonstrado na jurisprudência.

11. A jurisprudência também preconiza que, nos casos de falhas graves, não é permitida a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que se trata de verba pública, conforme decisão no acórdão da Prestação de Contas nº 060011285, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves (TSE, DJE de 10/06/2022).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Diante do exposto, voto pela desaprovação das contas do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS) referentes ao exercício financeiro de 2021.

13. Tese de julgamento: As falhas contábeis e a ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário são suficientes para a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

14. Determino, ainda, a devolução de R\$ 29.136,00, acrescida de multa de 10%, totalizando R\$ 32.049,60, ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para cobrança.

#### Dispositivos relevantes citados:

- Art. 17, §1º, incisos I e VIII, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 48, da Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 59, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019

#### Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Prestação de Contas nº 060183135, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/06/2022
- TSE, Prestação de Contas nº 060011285, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, DJE de 18/08/2022
- TSE, Prestação de Contas nº 060012805, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, DJE de 18/08/2022

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

Aracaju(SE), 20/03/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo antigo DEMOCRATAS, atualmente UNIÃO BRASIL, referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

A Assessoria de Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou a Informação nº 187/2022 (id.11.484.075), dando conta do exame preliminar das informações prestadas pelo partido e elencou uma série de documentos ausentes na prestação partidária.

Intimados a regulariza as pendências, a agremiação interessada manteve-se inerte.

A ASCEP, então, elabora o Relatório nº 11/2024 (id.11.739.741) "resultando na necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos, quando necessários, referentes aos relatos contidos nos subitens "3.1.1", "3.2.1", "3.3.1", "3.4.1", "4.8.2", "4.14.1", "4.16.1", "4.17.1" e "5.1.2". Ademais, faz-se necessário que o Partido observe as situações descritas nos subitens "3.3.2" e "3.3.3".

A agremiação providencia a juntada da documentação fornecida pelo contador (id.11.749.339).

A unidade técnica deste Tribunal opina pela desaprovação das contas em análise (id.11.808.947), recomendando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 324.797,88 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

O MPE manifesta-se pela abertura de vista dos autos para apresentação de alegações finais pelos interessados (id.11.850.578).

Despacho avistado no id.11.850.659, determinando a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas no parecer técnico conclusivo (id.11.808.947), bem como do parecer ministerial (id.11.850.578), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Devidamente intimados, a agremiação partidária e o dirigente JOSÉ CARLOS MACHADO apresentam os esclarecimentos contidos no id.11.871.602, e a documentação avistada nos id's. 11.871.603/11.871.616.

A unidade técnica, ao analisar os elementos trazidos em sede de defesa técnica, apresenta o parecer técnico conclusivo nº 126/2024 (id.11.894.252), consignando que "(ç) restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 37.287,60 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), que representa aproximadamente 12,27% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

Intimados a agremiação e seus dirigentes para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias, JOSÉ CARLOS MACHADO apresenta as considerações finais no id.11.909.561, e junta os documentos contidos nos id's.11.909.562/11.909.564, enquanto o Ministério Público Eleitoral pugna pela desaprovação das contas (ID 11.935.891).

Determinado o envio dos autos ao setor de análise de contas partidárias a fim de averiguar se os documentos e informações apresentadas por JOSÉ CARLOS MACHADO suprem as irregularidades contidas no parecer técnico conclusivo (id.11.935.275).

Parecer emitido pela assessoria de análise de contas eleitorais e partidárias (id.11.937.102), dando conta que "(ç) a documentação anexada (IDs 11909561/11909564) afasta as conclusões assinaladas nos subitens "b.1.2", "b.2.1" e "b.2.2" da manifestação anterior (PCF 126/2024 - ID 11894252)". Demais disso, reduz o valor glosado para o montante de R\$ 29.136,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais), que representa aproximadamente 9,58% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

É o Relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

**V O T O**

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do antigo DEMOCRATAS, atualmente UNIÃO BRASIL, referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

*In casu*, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 11.894.252), dando conta do seguinte:

"[ç] Em atendimento ao despacho ID4 11880671, esta Assessoria efetuou apreciação dos documentos apresentados nos IDs 11871601/11871620, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Parecer Conclusivo - PC 93/2024 (ID 11808947), cujo teor remonta ao Relatório de Exame - RE 11/2024 (ID 11739741).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (Ids 11871601/11871620), compreende-se que foi regularizada e/ou esclarecida a falha apontada no subtópico "I.3". Quanto aos demais pontos do supradito Conclusivo, entende-se que perseveram inconsistências ali indicadas, fazendo-se imperioso ratificar as tratativas doravante:

a. Alusivo aos subtópicos "I.1" e "I.2", permanece que tanto o Livro Diário (numeração 15) quanto o Livro Razão (numeração 15), esses anexados novamente nos IDs. 11871603/11871604, não contemplaram em seus lançamentos toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060. Como exemplo, podemos citar a transação ocorrida no dia 5/1/2021 (ID 11444057 - pág. 1 / R\$ 4.00,00 / Cheque Compensado / Documento 854.788), cujo registro não consta nos respectivos livros contábeis (Ids. 11871603/11871604).

Nessa circunstância, importa renovar a indicação da indissociabilidade entre a fiscalização sobre a prestação de contas do partido (artigo - art. 34, Lei 9.096/1995), cujo fito é de atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira (variação patrimonial), bem como identificar a origem das receitas e destinação das despesas, com o exame das informações/dados escriturados e divulgados nas peças e nos Livros extraídos do sistema contábil partidário obrigatório (art. 4º, Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019).

Sendo assim, para que se possa ser emitida manifestação sobre a regularidade da movimentação financeira (variação patrimonial) do partido político (art. 36, Resolução TSE 23.604/2019), declarada em sua PCA entregue à Justiça Eleitoral, mostra-se inerente a verificação da conformidade dessas contas com a respectiva contabilidade elaborada pela agremiação (art. 25, Resolução TSE 23.604/2019), quer seja em sistema próprio ou no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital (Escrituração Contábil Digital - ECD).

Dessa forma, entende-se que ocorreu o comprometimento da confiabilidade da prestação /contabilidade da Agremiação, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a mensuração dos dados nele inseridos, infere-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas;

b. Relacionado ao subtópico "II.1", despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2021 (R\$ 304.000,00 / ID 11443693 / mínimo de 5% ç R\$ 15.200,00), subsistem as ocorrências infra:

b.1. Nos gastos elencados abaixo (locação veicular), não foram visualizados os documentos probatórios de propriedade dos veículos supostamente locados ao Partido, de modo a se corroborar com a capacidade efetiva dos prestadores realizarem os serviços:

Documentação Comprobatória				
Subitem	Data	ID	Prestador	Valor (R\$)
b.1.1	29.11.2021	11871606 (págs. 10/11)	José Carlos Feitosa Cardoso	420,00
b.1.2	12.11.2021	11871608 (págs. 2/4 e 14/16)	Empresa de Transportes Lagartense Ltda-ME	1.000,00
Total				R\$ 1.420,00

b.2. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP da Mulher / Conta BB 64.228-2 (apenso), de pagamentos efetuados, é divergente da fornecedora descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos

Subitem ç b.2.1				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
850016	11871606 (págs. 2/3)	Luiz Melo & Cia LTDA-ME / Editora E Gráfica L & M	00.299.160 /0001-83	R\$ 4.931,60

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CNPJ	
850016	12.11.2021	A M Soluções Digitais Ltda	00.314.809/0001-98	

Subitem ç b.2.2				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CPF	Valor
850022	11871608 (págs. 5/6)	Acrísio Siqueira Neto	234.911.165-20	R\$ 2.220,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
850022	2.12.2021	Acrísia Maria C Siqueira	054.063.055-14	

Subitem ç b.2.3				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
850026	11871608 (págs. 11 /12)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimento)	19.585.545 /0001-35	R\$ 930,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
850026	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68	

Demais, podemos resumir o FP da Mulher, em 2021, da seguinte maneira:

Fundo Partidário Recebido em 2021	R\$ 304.000,00
Percentagem Legal	5%
Valor Mínimo (5% do FP)	R\$ 15.200,00
Valor Transferido - FP Mulher	R\$ 40.000,00

Conta Bancária 64.228-2 / Banco do Brasil - BB					
Descrição	Valor	Gastos Realizados 2021	Taxas (Banco)	Recursos não utilizados 2021	Saídas não comprovadas
Saldo Anterior - 2020 <sup>1</sup> (Aplicação Exercício Subsequente) <sup>2</sup>	R\$ 17.495,15	R\$ 16.424,15	R\$ 1.071,00	-	R\$ 4.931,60 <sup>3</sup>
Transferências Efetuadas - 2021	R\$ 40.000,00	R\$ 32.992,45	R\$ 219,17	R\$ 6.788,38	R\$ 4.570,00 <sup>4</sup>
Bloqueio Judicial (ID 11444059 - pág. 12)				(R\$ 6.788,38)	
Saldo Final				-	

1 - Valores na conta não aplicados em 2020 (PCA 0600169-98.2021.6.25.0000), para destinação em 2021;

2 - Resolução TSE 23.604/2019 (art. 22, § 3º);

3 - Vide subitem "b.2.1";

4 - Veja itens/subitens "b.1" (R\$ 1.420,00), "b.2.2" (R\$ 2.220,00) e "b.2.3" (R\$ 930,00).

c. Respeitante ao subtópico "II.2", dispêndios executados através do Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7), destaca-se:

c.1. No que atine ao profissional Abraão Crispim de Souza Filho - CPF 005.008.265-52, desembolsos discriminados a seguir, cumpre assinalar a ausência de prova material da contratação, ou seja, contrato detalhando o momento celebrado, o objeto do acordo, período, carga horaria, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo contratado, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas etc.:

Data	ID	Valor (R\$)
5/2/2021	11871609 (págs. 26/27)	2.000,00
3/3/2021	11871610 (págs. 26/27)	2.000,00
7/4/2021	11871611 (págs. 28/29)	2.000,00
5/5/2021	11871212 (págs. 28/29)	2.000,00
7/6/2021	11871613 (págs. 28/29)	2.000,00
2/7/2021	11871614 (págs. 32/33)	2.000,00
6/8/2021	11871617 (págs. 31/32)	2.000,00
3/9/2021	11871618 (págs. 33/34)	2.000,00
30/9/2021	11871618 (págs. 69/70)	2.000,00
29/10/2021	11871615 (págs. 45/46)	2.000,00
29/11/2021	11871619 (págs. 36/37)	2.000,00
22/12/2021	11871620 (págs. 40/41)	2.000,00

Data	ID	Valor (R\$)
Total		R\$ 24.000,00

c.2. As despesas discriminadas na tabela adiante, aparentemente contratadas perante a empresa Felipe Silva Moura - ME / Security Segurança Eletrônica / CNPJ 25.295.466/0001-92 (escrituração contábil / despesa com segurança e vigilância / ID 11871604 - pág. 13), em várias das situações estão embasadas, além da própria Nota Fiscal - NF expedida pelo presumível prestador (Felipe Silva Moura - ME), em comprovantes de recebimentos (recibos) emitidos por Pessoa Jurídica - PJ diversa (Comercial Talarme Ltda - CNPJ 03.167.320/0001-29), não sendo possível compreender a relação entre ambas, qual de fato foi a prestadora contratada pela agremiação e se os serviços foram factualmente prestados.

Além disso, na quase totalidade das retiradas consumadas, a beneficiária/contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (anexo) é divergente da PJ descrita nos documentos probantes (Felipe Silva Moura - ME e/ou Talarme Ltda ME) e cheques nominativos correlatos (Felipe Silva Moura - ME):

Despesa		Extrato Eletrônico - Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7)			
ID	Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CNPJ / CPF	Valor (R\$)
11871609 ** (págs. 32/33)	854814	9.2.21	Alan Cristian A da Conceição	037.882.985-88	126,00
11871610 ** (págs. 41/42)	854833	12.3.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871611 ** (págs. 41/42)	854854	8.4.21	-	-	126,00
11871612 (pág. 34)	854892	7.5.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871613 (págs. 38/39)	854913	11.6.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	252,00
11871617 ** (págs. 46/47)	854969	13.8.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	126,00
11871618 ** (págs. 37/38)	855008	20.9.21	Mariana Santos Menezes	026.348.425-46	126,00
11871615 (págs. 16/17)	855027	22.10.21	Marcelo Evangelista Alves	584.665.845-87	126,00
11871619 (pág. 42)	855070	30.11.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
11871620 (pág. 44)	855090	23.12.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
Total					R\$ 1.386,00

\*\* Na documentação comprovativa foi anexado, além de NF da Felipe Silva Moura - ME, comprovante de recebimento (recibo) emitido por PJ terceira/diversa (Talarme Ltda ME).

c.3. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (apenso), dos saques promovidos, é divergente da pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos:

Subitem ç c.3.1
Documentação Comprobatória

Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
854822	11871609 (págs. 34 /35)	Gilson Carlos Gomes da Silva / GG Obras	37.372.130 /0001-65	R\$ 650,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)

Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF
854822	23.2.2021	Breno Felipe Medeiros Nobrega	100.643.284-14

Subitem ç c.3.2

Documentação Comprobatória

Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
855086	11871620 (págs. 7 /14)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimentos)	19.585.545 /0001-35	R\$ 1.750,00

Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)

Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF
855086	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68

Em conclusão, com base nas situações descritas nos caracteres "b.1" (R\$ 1.420,00), "b.2.1" (R\$ 4.931,60), "b.2.2" (R\$ 2.220,00), "b.2.3" (R\$ 930,00), "c.1" (R\$ 24.000,00), "c.2" (R\$ 1.386,00), "c.3.1" (R\$ 650,00), e "c.3.2" (R\$ 1.750,00) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 37.287,60 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), que representa aproximadamente 12,27% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

Por fim, cabe iterar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do DEM, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.[...]"

Em sede de alegações finais, JOSÉ CARLOS MACHADO juntou ao feito os documentos contidos nos id's.11.909.562/11.909.564, razão pela qual os autos foram encaminhados à Assessoria de análise de contas partidárias a fim de averiguar se as informações apresentadas supriam as irregularidades contidas no parecer técnico anterior.

Nessa senda, a unidade técnica trouxe as seguintes conclusões (id.11.937.102), in verbis:

"[ç] Em cumprimento ao despacho ID1 11935275, esta Assessoria apreciou as alegações apresentadas pelo representante partidário, consoante IDs 11909561/11909564, e as confrontou com as ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo Final - PCF 126/2024 e Apensos (IDs 11894252/11894254), essas originalmente já delineadas no Relatório de Exame - RE 11/2024 (ID 11739741).

Da perscrutação, infere-se que a documentação anexada (IDs 11909561/11909564) afasta as conclusões assinaladas nos subitens "b.1.2", "b.2.1" e "b.2.2" da manifestação anterior (PCF 126

/2024 - ID 11894252). Além disso, não obstante as assertivas constantes da petição de ID 11909562, compreende-se que persistem as demais inconsistências apontadas no parecer, quer dizer, nos caracteres "a", "b (b.1 - b.1.1 / b.2 - b.2.3)" e "c (c.1 / c.2 / c.3 - c.3.1 / c.3.2)".

Ainda, relacionado ao conteúdo do caractere "b" (PCF 126/2024), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, incumbe salientar que, com o saneamento das circunstâncias contidas nos subitens "b.1.2", "b.2.1" e "b.2.2" (PCF 126/2024), restaram os cenários especificados nos tópicos/subtópicos "b.1 (b.1.1)" e "b.2 (b.2.3)", de modo que passamos a resumir o Fundo Partidário da Mulher, em 2021, da seguinte maneira:

Fundo Partidário Recebido em 2021	R\$ 304.000,00
Percentagem Legal	5%
Valor Mínimo (5% do FP)	R\$ 15.200,00
Valor Transferido - FP Mulher	R\$ 40.000,00 **
Valor do Mínimo Não Destinado	-

\*\* Superior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 15.200,00).

Conta Bancária 64.228-2 / Banco do Brasil - BB					
Descrição	Valor	Gastos Realizados 2021	Taxas (Banco)	Recursos não utilizados 2021	Saídas não comprovadas
Saldo Anterior - 2020 <sup>1</sup> (Aplicação Exercício Subsequente) <sup>2</sup>	R\$ 17.495,15	R\$ 16.424,15	R\$ 1.071,00	-	-
Transferências Efetuadas - 2021	R\$ 40.000,00	R\$ 32.992,45	R\$ 219,17	R\$ 6.788,38	R\$ 1.350,00 <sup>3</sup>
Bloqueio Judicial (ID 11444059 - pág. 12)				(R\$ 6.788,38)	
Saldo Final				-	

1 - Valores na conta não aplicados em 2020 (PCA 0600169-98.2021.6.25.0000), para destinação em 2021;

2 - Resolução TSE 23.604/2019 (art. 22, § 3º);

3 - Veja itens/subitens "b.1 / b.1.1" (R\$ 420,00) e "b.2 / b.2.3" (R\$ 930,00) do PCF 126/2024.

Ademais, importa relatar, no tocante ao disposto no caractere "c (c.1)" (PCF 126/2024), que, nada obstante o interessado ter juntado ao feito o documento de ID 11909564 (contrato), e já constar dos autos as respectivas notas fiscais, tal acordo não se mostrou suficiente como prova material da contratação (execução), e, por consequência, da validação dos desembolsos, haja vista a sua precariedade no que diz respeito ao que já fora mencionado anteriormente, sobretudo:

- a. Objeto específico/detalhado da contratação, em especial o serviço retratado genericamente nas Notas Fiscais ("serviço de assessoria de comunicação");
- b. Carga horária;
- c. Discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo contratado, quais as plataformas digitais do partido que foram geridas/alimentadas, endereços, os programas/ações trabalhadas.

Outrossim, com base nas situações descritas nos tópicos/subtópicos "b.1.1" (R\$ 420,00), "b.2.3" (R\$ 930,00), "c.1" (R\$ 24.000,00), "c.2" (R\$ 1.386,00), "c.3.1" (R\$ 650,00), e "c.3.2" (R\$ 1.750,00) do PCF 126/2024, mantém-se o entendimento de que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 29.136,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais), que representa aproximadamente 9,58% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 304.000,00 / ID 11443693).

Por último, vale reforçar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica. [...]"

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades apontadas pelo setor técnico.

#### I - FALHAS NOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO

De início, importa destacar que, segundo o art.11, da Resolução TSE nº 21.841/04, a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros).

Assim, toda a escrituração deve ser efetuada com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

No caso em análise, a unidade técnica, em sede de parecer preliminar, detectou os seguintes eventos contábeis:

"[...] I.1. Livro Diário (numeração 15) juntado (ID 11749339 - pág. 7), procedente da Escrituração Contábil Digital - ECD, está incompleto, visto que não alcançou em seus registros toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060 (item "3.3.1");

I.2. Livro Razão (numeração inexistente) acrescentado (ID 11749339 - págs. 8/24), oriundo de sistema contábil próprio mantido pela Entidade, não obedeceu às disposições estabelecidas nas normas vigentes, dado que não é integral, uma vez que não contém os Termos de Abertura e Encerramento, assim como não contemplou em seus lançamentos toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060 (item "3.3.1");

I.3. Inexistência da certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade - CRC Sergipe, do profissional de contabilidade habilitado (item "3.4.1"). [...]"

Intimado a se manifestar acerca do aludido parecer, a agremiação apresentou os esclarecimentos e documentação antevistos nos id's. 11.871.603/11.871/604, suprimindo tão somente o subtópico "I. 3" acima destacado. Quanto aos demais itens, a unidade técnica deste Tribunal assim se manifestou (Parecer Técnico nº 126/2024 - id 11.894.252), in verbis:

"a. Alusivo aos subtópicos "I.1" e "I.2", permanece que tanto o Livro Diário (numeração 15) quanto o Livro Razão (numeração 15), esses anexados novamente nos IDs. 11871603/11871604, não contemplaram em seus lançamentos toda a ordem cronológica (1.1.2021 / 31.12.2021) da movimentação financeira ocorrida no período - extratos bancários / IDs 11444057 a 11444060. Como exemplo, podemos citar a transação ocorrida no dia 5/1/2021 (ID 11444057 - pág. 1 / R\$ 4.00,00 / Cheque Compensado / Documento 854.788), cujo registro não consta nos respectivos livros contábeis (Ids. 11871603/11871604)"

Conforme se depreende da resposta do prestador, a escrituração contábil não reflete a integralidade da movimentação patrimonial e financeira da entidade partidária, tanto que, ao final do Parecer nº 126/2024, assim consignou a unidade técnica, in litteris:

"Nessa circunstância, importa renovar a indicação da indissociabilidade entre a fiscalização sobre a prestação de contas do partido (artigo - art. 34, Lei 9.096/1995), cujo fito é de atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira (variação patrimonial), bem como identificar a origem das receitas e destinação das despesas, com o exame das informações/dados escriturados e divulgados nas peças e nos Livros extraídos do sistema contábil partidário obrigatório (art. 4º, Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019).

Sendo assim, para que se possa ser emitida manifestação sobre a regularidade da movimentação financeira (variação patrimonial) do partido político (art. 36, Resolução TSE 23.604/2019), declarada em sua PCA entregue à Justiça Eleitoral, mostra-se inerente a verificação da conformidade dessas contas com a respectiva contabilidade elaborada pela agremiação (art.25, Resolução TSE 23.604/2019), quer seja em sistema próprio ou no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital (Escrituração Contábil Digital - ECD)."

Outrossim, a princípio, não há que se falar em devolução financeira neste item, visto que estamos tratando de registros econômicos sintéticos.

Entretanto, infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade partidária, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido.

Logo, uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entende-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Passo a irregularidade seguinte.

## II - DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO

Neste tópico, o setor de análise de contas entendeu pela irregularidade nos gastos relativos a algumas despesas, ante a ausência de comprovação da finalidade político-partidária, as quais destaco abaixo:

b.1. Nos gastos elencados abaixo (locação veicular), não foram visualizados os documentos probatórios de propriedade dos veículos supostamente locados ao Partido, de modo a se corroborar com a capacidade efetiva dos prestadores realizarem os serviços:

Documentação Comprobatória				
Subitem	Data	ID	Prestador	Valor (R\$)
b.1.1	29.11.2021	11871606 (págs. 10/11)	José Carlos Feitosa Cardoso	420,00
Total				R\$ 420,00

b.2. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP da Mulher / Conta BB 64.228-2 (apenso), de pagamentos efetuados, é divergente da fornecedora descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos

(...)

Subitem $\zeta$ b.2.3				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
	11871608			

850026	(págs. 11 /12)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimento)	19.585.545 /0001-35	R\$ 930,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
850026	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68	

(i)

c. Respeitante ao subtópico "II.2", dispêndios executados através do Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7), destaca-se:

c.1. No que atine ao profissional Abraão Crispim de Souza Filho - CPF 005.008.265-52, desembolsos discriminados a seguir, cumpre assinalar a ausência de prova material da contratação, ou seja, contrato detalhando o momento celebrado, o objeto do acordo, período, carga horaria, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo contratado, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas etc.:

Data	ID	Valor (R\$)
5/2/2021	11871609 (págs. 26/27)	2.000,00
3/3/2021	11871610 (págs. 26/27)	2.000,00
7/4/2021	11871611 (págs. 28/29)	2.000,00
5/5/2021	11871212 (págs. 28/29)	2.000,00
7/6/2021	11871613 (págs. 28/29)	2.000,00
2/7/2021	11871614 (págs. 32/33)	2.000,00
6/8/2021	11871617 (págs. 31/32)	2.000,00
3/9/2021	11871618 (págs. 33/34)	2.000,00
30/9/2021	11871618 (págs. 69/70)	2.000,00
29/10/2021	11871615 (págs. 45/46)	2.000,00
29/11/2021	11871619 (págs. 36/37)	2.000,00
22/12/2021	11871620 (págs. 40/41)	2.000,00
Total		R\$ 24.000,00

c.2. As despesas discriminadas na tabela adiante, aparentemente contratadas perante a empresa Felipe Silva Moura - ME / Security Segurança Eletrônica / CNPJ 25.295.466/0001-92 (escrituração contábil / despesa com segurança e vigilância / ID 11871604 - pág. 13), em várias das situações estão embasadas, além da própria Nota Fiscal - NF expedida pelo presumível prestador (Felipe Silva Moura - ME), em comprovantes de recebimentos (recibos) emitidos por Pessoa Jurídica - PJ diversa (Comercial Talarne Ltda - CNPJ 03.167.320/0001-29), não sendo possível compreender a relação entre ambas, qual de fato foi a prestadora contratada pela agremiação e se os serviços foram factualmente prestados.

Além disso, na quase totalidade das retiradas consumadas, a beneficiária/contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (anexo) é divergente da PJ descrita nos documentos probantes (Felipe Silva Moura - ME e/ou Talarne Ltda ME) e cheques nominativos correlatos (Felipe Silva Moura - ME):

Despesa		Extrato Eletrônico - Fundo Partidário Ordinário (BB / 66.095-7)			
ID	Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CNPJ / CPF	Valor (R\$)
11871609 **					

(págs. 32/33)	854814	9.2.21	Alan Cristian A da Conceição	037.882.985-88	126,00
11871610 ** (págs. 41/42)	854833	12.3.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871611 ** (págs. 41/42)	854854	8.4.21	-	-	126,00
11871612 (pág. 34)	854892	7.5.21	Renato C Rodrigues Lima	819.860.335-20	126,00
11871613 (págs. 38/39)	854913	11.6.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	252,00
11871617 ** (págs. 46/47)	854969	13.8.21	Valdson Silva de Jesus	584.652.515-68	126,00
11871618 ** (págs. 37/38)	855008	20.9.21	Mariana Santos Menezes	026.348.425-46	126,00
11871615 (págs. 16/17)	855027	22.10.21	Marcelo Evangelista Alves	584.665.845-87	126,00
11871619 (pág. 42)	855070	30.11.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
11871620 (pág. 44)	855090	23.12.21	Carla Caroline Moura	020.000.865-00	126,00
Total					R\$ 1.386,00

\*\* Na documentação comprovativa foi anexado, além de NF da Felipe Silva Moura - ME, comprovante de recebimento (recibo) emitido por PJ terceira/diversa (Talarne Ltda ME).

c.3. Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (apenso), dos saques promovidos, é divergente da pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos:

Subitem ζ c.3.1				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
854822	11871609 (págs. 34 /35)	Gilson Carlos Gomes da Silva / GG Obras	37.372.130 /0001-65	R\$ 650,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
854822	23.2.2021	Breno Felipe Medeiros Nobrega	100.643.284-14	
Subitem ζ c.3.2				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ	Valor
855086	11871620 (págs. 7/14)	Jose Amilton Bispo dos Santos ME (Next Empreendimentos)	19.585.545 /0001-35	R\$ 1.750,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário da Mulher (BB / 64.228-2)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
855086	6.12.2021	Isac Andrade de Carvalho	312.163.905-68	

Como se observa das falhas acima apontadas pela unidade técnica, os itens "B.2", "C.2" e "C.3" dizem respeito às eventuais divergências entre a pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias do contrato e os cheques nominativos correlatos, salvo no "item B.1", no qual o setor de análise de contas entendeu pela irregularidade nesses gastos, ante a inexistência da discriminação dos veículos locados pela agremiação, bem como no "item C.1", no qual o setor de contas assinalou a inexistência de prova material da contratação.

Pois bem.

Acerca da matéria, cumpre destacar que é permitida a utilização de recursos do fundo partidário para os gastos relacionados com locação de veículos para deslocamento de seus dirigentes, bem como contratos com advogados e contadores e para a manutenção da sede, tais como segurança, equipe de apoio, água e energia, nos termos do art. 17, §1º, incisos I e VIII, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ainda, nos termos do art. 18, §1º, dessa norma de regência, a comprovação desses gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo ou, ainda, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Depreende-se da norma que os meios de prova não são taxativos, podendo o prestador de contas se valer de outros meios, desde que sejam idôneos e se consiga inferir a natureza do serviço prestado ou do bem fornecido. Nessa linha de raciocínio, é o entendimento da Corte Superior, consoante trecho do precedente a seguir: "a leitura conjugada do art. 18, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015 permite concluir que se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto". (TSE, Prestação de Contas nº 060183135, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2022).

Ocorre, todavia, que os contratos apresentados não detalham o momento celebrado, o objeto do acordo, o período, a carga horária, nem discrimina o que efetivamente foi realizado pelo contratado, além do que há uma reincidente divergência entre os prestadores dos serviços e os cheques nominativos correlatos, restando, dessa forma, prejudicada a aferição da regularidade dos gastos realizados pela grei partidária, o que revela irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas.

A propósito, esta Corte possui entendimento no sentido de que, em se tratando de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não se permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464 /2015. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DO MPE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART.50, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. INDEFERIMENTO.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 1.832,67, o que corresponde a 0,76% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao DEMOCRATAS no ano de 2017.

3. Por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

4. "Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes." (Art.50, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019)

5. Indeferimento do pedido do MPE de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários.

6. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.832,67 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060011285, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2022)"

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546 /2017. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 5% DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. CONTADOR REGISTRADO. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA EFETUADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A inobservância do percentual de 5% (cinco por cento) na aplicação de recursos do Fundo Partidário para incentivar a participação feminina na política, isoladamente, não prejudica a fiscalização desta Justiça Especializada acerca da movimentação de recursos da agremiação no exercício financeiro de 2018.

2. A irregularidade referente ao descumprimento da regra de incentivo da participação feminina na política deve ser agrupada às demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário para ensejar a desaprovação das contas (Ac.-TSE, de 28/3/2019, na PC 292-88.2014, rel. Min. Og Fernandes).

3. Mesmo desconsiderando a importância que foi voluntariamente restituída ao erário, o valor de R\$ 1.992,80 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública.

4. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.992,80 (um mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), referente a verba do Fundo Partidário sem a devida comprovação, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060012805, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2022)"

### III - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Trago, por oportuno, o seguinte quadro das irregularidades remanescentes e os seus respectivos valores glosados:

Irregularidade	Valor (R\$)
Ausência do documento probatório de propriedade do veículo locado ao Partido ( <u>item b.1.1</u> )	420,00
Divergência entre a fornecedora descrita na documentação comprobatória e o cheque nominativo correlato ( <u>item b.2.3</u> )	930,00
Ausência de prova material da contratação do advogado ( <u>item c.1</u> )	24.000,00
Empresa beneficiária/contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (anexo) é divergente da PJ descrita nos documentos probantes (Felipe Silva Moura - ME e/ou Talarne Ltda ME) e cheques nominativos correlatos (Felipe Silva Moura - ME) ( <u>item c.2</u> )	1.386,00
Empresa Beneficiária/Contraparte no extrato eletrônico bancário - FP Ordinário / Conta BB 66.095-7 (apenso), dos saques promovidos, é divergente da pessoa jurídica descrita nas documentações comprobatórias e cheques nominativos correlatos ( <u>item c.3</u> )	2.400,00
Total Glosado	R\$ 29.136,00

#### IV - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, DESAPROVO as contas partidárias anuais, referentes ao exercício financeiro de 2021, do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS), haja vista que as irregularidades remanescentes ostentam gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, nos termos do art.45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO:

A) a devolução de R\$ 29.136,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais), acrescidos de multa de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 32.049,60 (trinta e dois mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do art.48, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao Tesouro Nacional, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS), em seis parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Resolução TSE nº 23.709/22), sob pena de, em caso de inércia do órgão nacional no prazo estabelecido, comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para o desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da última resolução;

A.1) Incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

A.2) a multa aplicada com fundamento no art. 37, da Lei nº 9.096/95, terá como marco inicial para atualização monetária e juros de mora, a publicação da decisão que impôs a penalidade pecuniária (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali estabelecida, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do

artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de remessa de intimação da Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

C) cumprimento, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, das anotações no sistema SANÇÕES e no sistema SICO (Resolução TSE nº 23.384/2012).

Ainda, após o trânsito em julgado, confirmando-se a decisão pela devolução de valores pecuniários, DEVERÁ a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, para efetivação da satisfação da imposição obrigacional declarada, evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, quando for o caso.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

[1.](#) Identificador de Documento (Processo Judicial Eletrônico - PJe);

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600293-47.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600336-47.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600336-47.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUANA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600336-47.2024.6.25.0021

RECORRENTE: LUANA SANTANA SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6.768 e ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15.410

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por LUANA SANTANA SANTOS (ID 11910330), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11907782) da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Por essa razão, a recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao artigo 7º, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que a doação realizada pela recorrente observou os requisitos previstos pela legislação eleitoral, inexistindo qualquer irregularidade quanto à sua origem.

Ademais, também apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup> e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO)<sup>(2)</sup>, entendendo estes, diante de casos semelhantes ao dos autos, que a extrapolação do limite de autofinanciamento pode ser relativizada quando houver boa-fé do candidato e a irregularidade detectada for de pequena monta e não comprometer a lisura da campanha.

Relatou que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) manteve a desaprovação das suas contas, alegando que ela realizou uma doação sem comprovar sua capacidade financeira, considerando a ausência de patrimônio declarada no registro de candidatura e a representatividade da doação em relação à receita total da campanha, entendendo que a falta de comprovação caracterizou recurso de origem não identificada.

Aduziu a recorrente que realizou doação de R\$ 1.780,00 (mil setecentos e oitenta reais), via PIX, para a sua conta de campanha, a qual estava devidamente registrada para o recebimento de doações financeiras eleitorais, cuja comprovação se deu por meio do respectivo extrato bancário anexado aos autos.

Destacou que o TRE/SE aplicou entendimento restritivo ao caso, sem considerar a jurisprudência do TSE que admite o uso de recursos próprios em campanhas eleitorais, desde que comprovada a origem lícita dos valores.

Informou que a decisão ora combatida desconsiderou a declaração expressa da candidata sobre a origem dos recursos, que foram integralmente informados em sua prestação de contas e que o valor de R\$ 1.780,00, embora corresponda a 41,6% da receita da campanha, é relativamente pequeno em termos absolutos, não justificando a desaprovação das contas com base no princípio da proporcionalidade.

Salientou que a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o parâmetro para aferição do limite de doação financeira a candidatos deve ser, por presunção, o teto de isenção do Imposto sobre a Renda, conforme fixado pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese de ausência de declaração anual do Imposto de Renda.

Relatou que para o exercício de 2024, o Ministério da Fazenda estabeleceu que o limite de isenção do Imposto de Renda é de R\$ 30.639,90 (trinta mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos) e que aqueles que não apresentaram declaração de IR poderiam, por presunção, realizar doações de até 10% desse valor, ou seja, R\$ 3.063,99 (tre s mil sessenta e tre s reais e noventa e nove centavos).

Logo, ressaltou que a doação de recursos próprios realizada por ela recorrente estavam dentro do limite legal presumido, restando demonstrado que os valores utilizados encontravam-se em conformidade com a legislação eleitoral, inexistindo, portanto, qualquer recurso de origem não identificada.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 31/01/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 05/02/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 7º, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos.

(...)

§1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 desta Resolução.

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, sob a alegação de que a candidata ora recorrente teria realizado doação de recursos próprios dentro do limite legal presumido, restando demonstrado que os valores utilizados estavam em conformidade com a legislação eleitoral.

Conforme já relatado linhas atrás, a Corte Sergipana manteve a desaprovação das contas de campanha da recorrente com base na utilização de recursos próprios no valor de R\$ 1.780,00, considerados de origem não identificada, em razão da ausência de comprovação da sua capacidade financeira, quando declarou inexistência de patrimônio no registro de candidatura.

Argumentou que os recursos próprios por ela utilizados foram devidamente declarados em sua prestação de contas, com origem identificada e comprovada, e que a doação foi realizada em estrita conformidade com a jurisprudência eleitoral, a qual admite o uso de recursos pessoais em campanhas eleitorais.

E mais, mencionou entendimento do TSE, no julgamento do AREspEI nº 060026411, no sentido de que irregularidades de pequeno montante, sem indícios de má-fé ou prejuízo ao Erário, não devem acarretar a desaprovação das contas, mas sim aprovação com ressalvas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado no sentido de aprovar as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, tendo em vista que realizou doação de recursos próprios dentro do limite legal presumido e que os valores utilizados estavam em conformidade com a legislação eleitoral, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade capaz de conduzir à desaprovação das contas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 20 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - AREspEI: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.

2. TRE-GO - REI: 06005646720206090066 SANTA HELENA DE GOIA S - GO, Relator: Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Data de Julgamento: 28/06/2021, Data de Publicação: 30/06/2021.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-77.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600570-77.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO: FABRÍCIO ANTÔNIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16.267

RECORRIDOS: MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e EDICLEY VIEIRA SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE (ID 11909129), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11906588), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada que julgou improcedentes os pedidos contidos na Ação

de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio movida pelo diretório ora recorrente em face de Mário César da Silva Conserva e Edcley Vieira Santos, ora recorridos.

Por tal razão, rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que o recorrido Mário César, prefeito do município de Muribeca e candidato à reeleição, custeou os materiais de construção do estabelecimento comercial da Sr<sup>a</sup> Casturina cometendo abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Disse que tomou conhecimento, por meio de uma filmagem que circula nas redes sociais, de que o recorrido Mário César da Silva Conserva, atualmente prefeito reeleito no último pleito, esteve envolvido em práticas que configuram captação ilícita de sufrágio, em afronta ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Asseverou que na referida filmagem, divulgada no grupo de WhatsApp "SOMBRA DA MANGUEIRA", o qual contém 129 membros, mostra uma cidadã do Município de Muribeca, a Sra. Casturina Oliveira, registrando em vídeo a realização de uma obra em um bar de sua propriedade. Destacou que a gravação objetivou enaltecer a imagem do recorrido Mário, prefeito municipal e candidato à reeleição, revelando, com tal atitude, a prática de atos ilegais.

Asseverou que durante o vídeo, a Sra. Casturina Oliveira, proprietária do "Bar da Casturina" declarou, de forma categórica, que os materiais de construção utilizados na obra de reforma /ampliação do seu estabelecimento comercial foram fornecidos pelo "Prefeito Mário".

Logo, argumentou que ao analisar o vídeo constante nos autos verificou-se que o recorrido praticou o ilícito de captação ilícita de votos, já que realizou, em sua campanha eleitoral, compra de votos em favor de sua candidatura por meio da entrega de material de construção em troca de apoio político (votos).

Destacou que no vídeo em questão, a Sra. Casturina, proprietária de um estabelecimento comercial, afirma categoricamente que os materiais de construção utilizados na obra foram pagos diretamente pelo Prefeito Mário.

Sustentou que essa declaração deixou evidente a prática de captação ilícita de votos, configurando uma grave infração das regras eleitorais, salientando inclusive que a Sra. Casturina Oliveira, pessoa de grande notoriedade na cidade por ser proprietária de um grande estabelecimento comercial, esteve diretamente envolvida na campanha eleitoral da parte demandada, integrando ativamente grupo político do atual gestor.

Asseverou que a participação ativa da Sra. Casturina, somada ao uso de recursos durante o período proibido, demonstrou uma tentativa de manipular o processo eleitoral, valendo-se da influência política e do poder econômico para conquistar apoio, em prejuízo da transparência e da equidade que devem reger as eleições.

Alegou que o acórdão vergastado se baseou em premissa equivocada na medida em que os documentos trazidos aos autos, em sede alegações finais, não possuem força probante para comprovar que a testemunha adquiriu o material de construção com seus próprios recursos, afirmou que tais documentos não são fiscais aptos a atestar eventual compra e foram emitidos em momento posterior ao protocolo dessa ação.

Ademais, frisou que inexistente qualquer comprovação que houve pagamentos ao suposto material de construção, tão pouco que o empréstimo contratado pela testemunha fora utilizado para tal fim.

Aduziu que houve contradição no testemunho da Sr<sup>a</sup> Casturina, pois, embora ela reconheça a autenticidade do conteúdo (vídeo) que instruiu a presente ação, ela alega que "*estava brincando*" ao divulgar o vídeo em suas redes sociais e que, quando falou "*o Prefeito Mário que tá patrocinando*" representaria uma "brincadeira com seus pedreiros".

A agremiação ora recorrente disse que tomou conhecimento que a Sra. Casturina, após divulgar o vídeo que ensejou a presente ação, divulgou logo em seguida em suas redes sociais um novo conteúdo, desta vez em formato de áudio, inclusive também compartilhado no grupo de WhatsApp "SOMBRA DA MANGUEIRA", dizendo que não tinha recebido nenhum tipo de benefício do Sr. Mário Conserva, atual gestor do Município de Muribeca.

Mencionou o conteúdo da degravação do referido áudio que continha a seguinte frase " agora eu ganhei um PIX pra eu tomar cerveja sem álcool até umas horas", ou seja, mais uma vez a testemunha declara que fora beneficiada de forma ilícita.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo TSE<sup>(1)</sup>, entendendo este, em caso similar ao dos autos, que para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral e que para que ocorra a violação da referida norma não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato.

Salientou que não há necessidade de reexame de fatos e provas, os quais se encontram devidamente registrados no acórdão recorrido, bastando, tão somente, que se proceda a sua reavaliação jurídica.

Requeru o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de serem julgados procedentes os pedidos contidos na AIJE, reconhecendo a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, com a consequente cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 cumulada com o art. 41-A da Lei das Eleições, além da aplicação de multa.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(2)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu dia 29/01/2025 (quarta-feira) e a interposição do apelo especial, dia 03/02/2025 (segunda-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se alegando violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

(...) "

Insurgiu-se apontando ofensa ao artigo supracitado, sob o alegação de que o recorrido Mário César, prefeito do município de Muribeca e candidato à reeleição, teria custeado os materiais de construção do estabelecimento comercial da Srª Casturina, cometendo abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Consoante dito alhures relatou que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, entendeu que inexistiram elementos probatórios suficientes para conclusão da prática do ilícito eleitoral, embora reconhecida a autenticidade do vídeo no qual uma cidadã de forma "*clara e inequívoca*" reconhece que "*a reforma do seu estabelecimento comercial somente ocorreu graças ao patrocínio do prefeito Mário Conserva*".

O recorrente afirmou que tomou conhecimento, por meio de uma filmagem feita pela Srª Casturina, proprietária de um estabelecimento comercial na cidade de Muribeca, e que circulou pelas redes sociais e grupo de WhatsApp, que Mário César da Silva Conserva, ora recorrido, financiou materiais de construção para reforma do seu estabelecimento, caracterizando abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Salientou que a referida gravação teve por finalidade enaltecer a imagem do recorrido Mário, prefeito municipal e candidato à reeleição, revelando, com tal atitude, a prática de atos ilegais, os quais comprometem a liberdade de escolha dos eleitores, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para julgar procedentes os pedidos contidos na presente demanda tendo em vista que a conduta do investigado, além de configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também caracterizou captação ilícita de sufrágio, conduta vedada pela legislação eleitoral, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 20 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe n- 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo. VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido. Recurso Especial Eleitoral N° 21.264 - Relator: Ministro Carlos Velloso; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 11.708 - Relator: Ministro Felix Fischer.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600315-50.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600315-50.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EMBARGANTE : ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600315-50.2024.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: ROMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA POR IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ROMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Vereador do Município de Poço Redondo/SE nas eleições de 2024, contra o Acórdão da Corte Regional Eleitoral que rejeitou suas contas de campanha devido à extrapolação do limite de gastos com recursos próprios.

2. O Acórdão embargado havia reconhecido que o candidato utilizou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de recursos próprios, valor que excede em 29,74% o limite de R\$ 1.598,51 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo) permitido pela legislação para candidatos ao cargo de vereador no município de Poço Redondo.

3. Em sua impugnação, o embargante alegou contradição no julgamento, sustentando que, embora não se tenha constatado má-fé, o excesso de recursos próprios deveria ser mitigado pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, destacando a inexistência de contradição ou omissão no acórdão impugnado.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão: saber se o acórdão embargado contém contradição que justifique o acolhimento dos embargos de declaração, especificamente no que tange à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da extrapolação do limite de gastos com recursos próprios.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração não têm o intuito de rediscutir o mérito da decisão, mas de corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, conforme dispõe o artigo 1022 do CPC.

7. A análise da questão de mérito já havia sido devidamente abordada no acórdão embargado, que concluiu pela inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da magnitude da irregularidade (29,74% de extrapolação do limite de gastos).

8. A alegação de contradição, no sentido de que o acórdão teria ignorado a ausência de má-fé do candidato, não procede, pois a decisão se baseou na gravidade da infração, em que pese a suposta inexistência de dolo. A utilização excessiva de recursos próprios comprometeu a regularidade da prestação de contas, razão pela qual a decisão de rejeição das contas e aplicação da multa se manteve firme.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não são cabíveis quando visam à reavaliação do mérito da decisão embargada, sendo restritos à correção de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais.

#### Dispositivos relevantes citados:

- Art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 18, caput, da Lei nº 9.504/97.

#### Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Rel. Min. Rosa Weber, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2018.
- TSE, Recurso Ordinário nº 122086, Rel. Min. Luiz Fux, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/04/2018.
- TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Rel. Min. Fátima Nancy Andringhi, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/08/2012.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 20/03/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600315-50.2024.6.25.0028

#### R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ROMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Poço Redondo/SE, em face do Acórdão (ID 11904688) desta Corte que restou assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DE GASTOS PERMITIDOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO EM 2024. LIMITE PREVISTO NO ART.27, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, §4º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. VALOR ULTRAPASSADO QUE CORRESPONDE A 29,74% DO LIMITE PERMITIDO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS REJEITADAS.

1. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.

2. No caso, para a cidade de Poço Redondo, durante o pleito de 2014, cada candidato ao cargo de vereador poderia arrecadar, no máximo, R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 1.598,51 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo), o que corresponde a 10% do limite total. Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 8.000,00 (oito mil reais), extrapolou o limite em R\$ R\$ 6.401,49 (seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos).

3. O valor doado em excesso corresponde a uma extrapolação de 29,74% de recursos próprios em relação ao limite de gastos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

4. Ademais, no caso sub examine, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em decorrência da extrapolação dos limites de gastos fixados para as campanhas eleitorais, referenciados no art. 18, caput, da Lei 9.504/97, transcritos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso desprovido. Contas de campanha desaprovadas."

Alega o embargante que "(¿) o acórdão vergastado possui iminente contradição com entendimento pacificado quanto à inexistência de máculas na prestação de contas diante da ausência de verificação de má-fé do prestador de contas"

Pede, ao final, "(¿) que seja o mesmo provido, conferindo-se o necessário efeito infringente, para o fim de julgar pela aprovação das contas com ressalvas."

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não acolhimento dos aclaratórios.

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600315-50.2024.6.25.0028

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ROMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Poço Redondo/SE, em face do Acórdão (ID 11904688) desta Corte que negou provimento ao recurso interposto, e manteve intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas do candidato.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que o embargante assentou que o acórdão impugnado teria sido contraditório, na medida em que

reconhece em seu julgado que, apesar do excesso de gasto comprovado, a má-fé do candidato não fora evidenciada, ao passo que fora constatada a capacidade financeira do Sr. Romário pelos documentos coadunados, em especial declaração do imposto de renda.

Sem razão o insurgente.

De início, diferentemente do alegado pelo embargante, o cerne da controvérsia cinge-se à extrapolação do limite total de gastos na campanha eleitoral de vereador do município de Poço Redondo, e não quanto à capacidade financeira do candidato, senão se observe o seguinte trecho do acórdão embargado, verbis:

"[ç] No caso, para a cidade de Poço Redondo, cada candidato ao cargo de vereador poderia arrecadar, no máximo, R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 1.598,51 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo), o que corresponde a 10% do limite total.

Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 8.000,00 (oito mil reais), extrapolou o limite em R\$ R\$ 6.401,49 (seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Desse modo, tem-se que o recorrente extrapolou em 29,74% (vinte e nove inteiros e setenta e quatro décimos por cento) o limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha.

No caso, apesar de não se constatar a má-fé do candidato e vislumbrar sua capacidade financeira, conforme sua declaração de imposto de renda, percebo ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a irregularidade detectada perfaz o total de R\$ 6.401,49, o que equivale a aproximadamente 29,74% (vinte e nove inteiros e setenta e quatro décimos por cento) do valor permitido de utilização de recursos próprios na campanha eleitoral para o cargo de vereador de Poço Redondo, no ano de 2024.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral:

"(ç) De fato, pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A). Entretanto, no caso concreto, o recorrente extrapolou o limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha em 29,74%, de maneira que a falha supera os limites do razoável e macula as contas prestadas.(ç)"

Ademais, no caso sub examine, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em decorrência da extrapolação dos limites de gastos fixados para as campanhas eleitorais, referenciados no art. 18, caput, da Lei 9.504/97, transcritos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. [...]"

Como se observa, a questão ora suscitada fora muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo ora embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118 )

Como visto, o recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600315-50.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600523-55.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600523-55.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO RECORRENTE /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRIDO : NACIONAL PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600523-55.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: Coligação "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" [PODE /MOBILIZA/ UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT /PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados da RECORRENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE 4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843

RECORRIDA: NACIONAL PESQUISAS LTDA

Advogado da RECORRIDA: JONALDO OLIVEIRA MELO - OAB/SE 6390

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/2019. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA EXECUÇÃO DO PLANO AMOSTRAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, V, DA LEI Nº 9.504/1997. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. CABIMENTO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/1997. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações delas resultantes.

2. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nas normas regentes, de modo que, deixando a empresa ou instituto de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Precedentes.

3. Na espécie, evidenciada clara ocorrência de falha na execução da pesquisa, por falta de fidelidade do questionário ao plano amostral e por divulgação de resultado diferente daquele apurado no levantamento, impõe-se a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido deduzido na representação e aplicar a multa prevista para a espécie.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e CONDENAR A EMPRESA NACIONAL PESQUISAS LTDA. ao pagamento de multa no valor de cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais.

Aracaju(SE), 20/03/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-55.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "O Futuro a Gente Constrói com Trabalho" contra a sentença do juízo da 21ª Zona Eleitoral (São Cristóvão/SE), que julgou improcedente representação eleitoral por ela ajuizada contra a empresa Nacional Pesquisas Ltda (CNPJ 56.120.606/0001-15), sob alegação de irregularidade nas pesquisa registrada sob número SE-06739/2024 (ID 11850724).

A recorrente apontou a existência de duas irregularidades na pesquisa:

- a) inconsistência entre as faixas etárias descritas no plano amostral e aquelas constantes no questionário aplicado nas entrevistas;
- b) grave discrepância entre os dados lançados no plano amostral da pesquisa e aqueles existentes na base de dados do IBGE, em relação ao nível econômico dos entrevistados.

Requeru o provimento do recurso, para, reformando a sentença, reconhecer a irregularidade da pesquisa e aplicar multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 11858440).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Coligação "O Futuro a Gente Constrói com Trabalho" interpôs o presente recurso contra a sentença do juízo da 21ª Zona Eleitoral (São Cristóvão/SE), que julgou improcedente o pedido deduzido na representação eleitoral por ela ajuizada em face da empresa Nacional Pesquisas Ltda (CNPJ 56.120.606/0001-15), sob alegação de irregularidade na pesquisa registrada sob número SE-06739/2024 (ID 11850724).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à averiguação sobre a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob nº SE-06739/2024, alegadamente em desacordo com as normas que regem a matéria, notadamente os artigos 33 da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O juízo de origem, por não enxergar violação à legislação eleitoral, julgou improcedente o pedido deduzido na representação (ID 11850618).

Irresignada, a Coligação "O Futuro a Gente Constrói com Trabalho" interpôs o presente recurso, alegando que a pesquisa apresenta inconsistências no plano amostral, quanto ao nível econômico dos entrevistados, e divergências entre ele (plano amostral) e o questionário aplicado, no que se refere às faixas de idade do universo pesquisado; o que violaria disposições da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Argumentou que tais inconsistências comprometem a regularidade credibilidade da pesquisa, refletindo diretamente no seu resultado.

Para melhor sistematização, procede-se a uma análise separada das alegações.

#### 1) Discrepância quanto ao nível econômico dos entrevistados

A recorrente apontou grave discrepância entre os dados registrados do plano amostral e as informações constantes no banco de dados do IBGE.

No entanto, em consulta realizada no dia 10/02/2025, em relação à variável "nível econômico" dos entrevistados constatou-se uma relação de equivalência entre os percentuais informados no plano amostral e os dados obtidos no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/sao-cristovao/pesquisa/23/26170?indicador=22801>), conforme abaixo se vê:

Quanto ao NÍVEL ECONÔMICO (SM = Salário mínimo; PA = Plano amostral)

- Sem rendimento: PA = 37,07% - IBGE = 37,06%;
- Rendimento até 0,5 SM: PA = 11,86% - IBGE = 11,86%;
- Rendimento entre 0,5 e 1 SM: PA = 25,25% - IBGE = 25,25%;
- Rendimento entre 1 e 3 SM: PA = 20,67% - IBGE = 20,67%;
- Rendimento entre 3 e 5 SM: PA = 2,89% - IBGE = 2,89%;
- Rendimento acima de 5 SM: PA = 2,26% - IBGE = 2,26%.

Os percentuais do IBGE (acima) foram calculados considerando o "rendimento nominal mensal" das pessoas de 10 ou mais anos de idade (que é o que consta no site do IBGE - Censo de 2010) e o total de "pessoas de 10 anos ou mais de idade" (= 64.978). O total de pessoas de 10 anos ou mais de idade encontra-se na aba "Amostra - Resultados Gerais" e a estratificação por faixa de renda está na aba "Amostra - Rendimentos" (Roteiro: IBGE / Pesquisa / Censo 2010).

Portanto, as discrepâncias entre os índices informados no plano amostral e aqueles calculados a partir dos dados obtidos no site do IBGE, são praticamente inexistentes.

As diferenças apontadas pela recorrente decorrem apenas do fato de que ela considerou para o cálculo o total da população residente em São Cristóvão em 2010 (78.864 habitantes); o que ocasionaria mesmo uma distorção, já que as faixas de renda do IBGE incluem apenas as pessoas com 10 ou mais anos de idade, que somavam 64.978 pessoas (site do IBGE - aba "Resultados Gerais").

Portanto, essa comparação não é uma operação apropriada por que os cálculos levam em consideração parâmetros diferentes.

Incumbe registrar que, nos termos da legislação regente, a só falta de coincidência entre os resultados observados no levantamento prévio e no pleito eleitoral não constitui razão para declarar a irregularidade da pesquisa.

Ademais, não há previsão legal no sentido de que esta justiça especializada avalie a correção dos métodos adotados nas pesquisas, visto que não há uma definição normativa a respeito da metodologia que deve ser considerada adequada.

Assim, não há irregularidade a ser reconhecida nesse ponto.

## 2) Inconsistência entre as faixas etárias registradas no plano amostral e aquelas constantes no questionário aplicado

Quanto à idade dos entrevistados, a insurgente alegou que:

A) diversas faixas etárias existentes na base do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deixaram de constar no plano amostral, que teria aglutinado várias delas;

B) as porcentagens apuradas no levantamento estariam "bem acima das porcentagens esperadas";

C) a existência de divergências entre o que foi projetado quando da elaboração do plano amostral e o questionário aplicado quando da realização da pesquisa, comprometeria a representatividade da pesquisa.

Em relação ao "item A" acima, embora a segmentação do eleitorado a ser pesquisado deva observar a proporção indicada por fontes idôneas (TSE, IBGE), a norma eleitoral não impõe que seja adotada exatamente a mesma estratificação ou os mesmos índices por elas adotados. Não há óbice legal à aglutinação ou subdivisão das faixas, desde que preservada a correspondente proporcionalidade.

No que concerne ao "item B", verifica-se que as diferenças de "porcentagens" apontadas pela recorrente decorrem apenas da adoção de critérios diferentes quando da realização dos cálculos.

Consulta ao Sistema PesqEle (Pesquisa SE-06739/2024 - arquivos Plano Amostral e Detalhamento de Bairros), a amostra foi constituída por 481 eleitores, sendo 227 homens e 254 mulheres.

No cálculo dos percentuais realizado pela recorrente (que ela chamou de "% Atual"), foi utilizado como divisor o número de homens (227) ou o número de mulheres (254). Exemplos: 1) homens na faixa de 18 a 24 anos = 32 entrevistados X 100% / 227 = 14,10%; 2) mulheres na faixa de 25 a 34 anos = 54 entrevistadas X 100% / 254 = 21,26%.

No cálculo dos percentuais registrados no plano amostral (que a recorrente chamou de "% Esperado"), foi utilizado como divisor a soma do número de homens e de mulheres (481). Exemplos: 1) homens na faixa de 18 a 24 anos = 32 entrevistados X 100% / 481 = 6,65%; 2) mulheres na faixa de 25 a 34 anos = 54 entrevistadas X 100% / 481 = 11,23%. As diferenças entre esses percentuais ora calculados (6,65% e 11,23%) e aqueles registrados no plano amostral (6,59% e 11,17%) é mínima e não causam nenhum impacto na realização da pesquisa.

Portanto, as alegações relativas aos itens "A" e "B" acima não têm o condão de conduzirem ao reconhecimento da irregularidade da pesquisa.

Contudo, o mesmo não ocorre no caso da terceira alegação ("item C" acima), consistente em divergência entre o que foi projetado no plano amostral e o questionário aplicado, no que concerne à idade dos entrevistados.

No caso, verifica-se que não houve fidelidade entre o plano apresentado e o questionário e também entre o que foi apurado no levantamento e o que foi informado quando do complemento do registro.

Conforme se pode observar na tabela abaixo, a empresa realizadora da pesquisa informou no plano amostral como seria feita a segmentação do universo pesquisado, mas no questionário ela

colocou quesito com outros parâmetros e, no final, quando da complementação dos dados (art. 2º, § 7º, IV, da Res. TSE nº 23.600/2019), ela voltou a informar faixas etárias diferentes daquelas constantes no questionário.

Pesquisa SE-06739/2024		
Ponderação quanto à faixa etária dos entrevistados		
No PLANO AMOSTRAL	No QUESTIONÁRIO	Nas INF. COMPLEMENTARES
16 a 17 anos	Entre 16 a 24 anos	16 a 17 anos
18 a 24 anos	Entre 25 a 34 anos	18 a 24 anos
25 a 34 anos	Entre 35 a 44 anos	25 a 34 anos
35 a 44 anos	Entre 45 a 59 anos	35 a 44 anos
45 a 59 anos	60 anos ou mais de idade	45 a 59 anos
60 anos ou mais anos	---	60 anos ou mais anos

Como os quesitos constantes no questionário (que nortearam as perguntas feitas aos entrevistados) se referem a faixa de idade diferente, não teria como a empresa subdividir a informação da 1ª faixa do questionário para montar a tabela inserida no PesqEle quando do complemento do registro (3ª coluna acima), que contém dos dados reais resultantes do trabalho de campo.

Assim, não há como fugir da conclusão de que, quanto à estratificação por faixa etária dos entrevistados, a empresa informou resultado final diferente daquilo que foi apurado no levantamento feito.

Ademais, a quantidade de eleitores na faixa de 16/17 anos informada no total geral (4 homens e 4 mulheres) não corresponde à soma daqueles informados nos diferentes setores censitários (apenas 1 homem e 1 mulher no Conj. Eduardo Gomes).

Portanto, demonstrada a falta de veracidade das informações, revela-se evidente a falta de credibilidade do resultado apresentado, o que pode trazer consequências danosas quanto à formação da convicção do eleitorado.

Devido à importância das pesquisas no contexto eleitoral, é necessário que a execução delas guarde estrita fidelidade com o que foi informado no planejamento inicial (plano amostral) ou, no mínimo, que eventuais alterações sejam informadas e esclarecidas quando da publicação do resultado; o que não foi alegado na espécie.

A par disso, observa-se clara inobservância do inciso V do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a falha na execução do plano amostral persistiu até mesmo após a complementação do registro.

E, como é cediço, de acordo com jurisprudência eleitoral, "o registro da pesquisa eleitoral só se aperfeiçoa quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada" (TSE, AgR-REspEI 060002989/BA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Mural de 14/11/2024; TSE, AgR-ARESPE 060057543/BA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 13/06/2023; TSE, AgR-RESPE 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023; TRE-SE, REL 060067727, Rel. Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, j. em 12/11/2024; TRE-SE, REL 060029977, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. em 24/10/2024; TRE-SE, REL 060010408, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 11/05/2024).

Diante do exposto, forçosa é a conclusão de que a pesquisa SE-06739/2024 não observou integralmente os requisitos previstos na legislação, o que justifica a desconsideração do seu registro, bem como a incidência da multa prevista nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença impugnada.

Por fim, cumpre registrar que, embora a recorrente tenha pugnado pela reforma da decisão para condenar "o contratante e a empresa contratada", a demanda foi proposta apenas em face da ora recorrida (empresa contratada).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente a impugnação ao registro da pesquisa eleitoral SE-06739/2024 e aplicar multa à empresa Nacional Pesquisas Ltda (CNPJ 56.120.606/0001-15), no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), consoante previsto nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600523-55.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator: Desa. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDO: NACIONAL PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: JONALDO OLIVEIRA MELO - SE6390

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e CONDENAR A EMPRESA NACIONAL PESQUISAS LTDA. ao pagamento de multa no valor de cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600523-55.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600523-55.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
RECORRIDO : NACIONAL PESQUISAS LTDA  
ADVOGADO : JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600523-55.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: Coligação "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" [PODE /MOBILIZA/ UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT /PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados da RECORRENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE 4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843

RECORRIDA: NACIONAL PESQUISAS LTDA

Advogado da RECORRIDA: JONALDO OLIVEIRA MELO - OAB/SE 6390

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/2019. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA EXECUÇÃO DO PLANO AMOSTRAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, V, DA LEI Nº 9.504/1997. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. CABIMENTO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/1997. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações delas resultantes.

2. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nas normas regentes, de modo que, deixando a empresa ou instituto de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Precedentes.

3. Na espécie, evidenciada clara ocorrência de falha na execução da pesquisa, por falta de fidelidade do questionário ao plano amostral e por divulgação de resultado diferente daquele apurado no levantamento, impõe-se a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido deduzido na representação e aplicar a multa prevista para a espécie.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e CONDENAR A EMPRESA NACIONAL PESQUISAS LTDA. ao pagamento de multa no valor de cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais.

Aracaju(SE), 20/03/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-55.2024.6.25.0021

## RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "O Futuro a Gente Constrói com Trabalho" contra a sentença do juízo da 21ª Zona Eleitoral (São Cristóvão/SE), que julgou improcedente representação eleitoral por ela ajuizada contra a empresa Nacional Pesquisas Ltda (CNPJ 56.120.606/0001-15), sob alegação de irregularidade nas pesquisa registrada sob número SE-06739/2024 (ID 11850724).

A recorrente apontou a existência de duas irregularidades na pesquisa:

- a) inconsistência entre as faixas etárias descritas no plano amostral e aquelas constantes no questionário aplicado nas entrevistas;
- b) grave discrepância entre os dados lançados no plano amostral da pesquisa e aqueles existentes na base de dados do IBGE, em relação ao nível econômico dos entrevistados.

Requeru o provimento do recurso, para, reformando a sentença, reconhecer a irregularidade da pesquisa e aplicar multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 11858440).

É o relatório.

## VOTO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Coligação "O Futuro a Gente Constrói com Trabalho" interpôs o presente recurso contra a sentença do juízo da 21ª Zona Eleitoral (São Cristóvão/SE), que julgou improcedente o pedido deduzido na representação eleitoral por ela ajuizada em face da empresa Nacional Pesquisas Ltda (CNPJ 56.120.606/0001-15), sob alegação de irregularidade nas pesquisa registrada sob número SE-06739/2024 (ID 11850724).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à averiguação sobre a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob nº SE-06739/2024, alegadamente em desacordo com as normas que regem a matéria, notadamente os artigos 33 da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O juízo de origem, por não enxergar violação à legislação eleitoral, julgou improcedente o pedido deduzido na representação (ID 11850618).

Irresignada, a Coligação "O Futuro a Gente Constrói com Trabalho" interpôs o presente recurso, alegando que a pesquisa apresenta inconsistências no plano amostral, quanto ao nível econômico dos entrevistados, e divergências entre ele (plano amostral) e o questionário aplicado, no que se refere às faixas de idade do universo pesquisado; o que violaria disposições da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Argumentou que tais inconsistências comprometem a regularidade credibilidade da pesquisa, refletindo diretamente no seu resultado.

Para melhor sistematização, procede-se a uma análise separada das alegações.

### 1) Discrepância quanto ao nível econômico dos entrevistados

A recorrente apontou grave discrepância entre os dados registrados do plano amostral e as informações constantes no banco de dados do IBGE.

No entanto, em consulta realizada no dia 10/02/2025, em relação à variável "nível econômico" dos entrevistados constatou-se uma relação de equivalência entre os percentuais informados no plano amostral e os dados obtidos no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/sao-cristovao/pesquisa/23/26170?indicador=22801>), conforme abaixo se vê:

Quanto ao NÍVEL ECONÔMICO (SM = Salário mínimo; PA = Plano amostral)

- Sem rendimento: PA = 37,07% - IBGE = 37,06%;
- Rendimento até 0,5 SM: PA = 11,86% - IBGE = 11,86%;
- Rendimento entre 0,5 e 1 SM: PA = 25,25% - IBGE = 25,25%;
- Rendimento entre 1 e 3 SM: PA = 20,67% - IBGE = 20,67%;
- Rendimento entre 3 e 5 SM: PA = 2,89% - IBGE = 2,89%;
- Rendimento acima de 5 SM: PA = 2,26% - IBGE = 2,26%.

Os percentuais do IBGE (acima) foram calculados considerando o "rendimento nominal mensal" das pessoas de 10 ou mais anos de idade (que é o que consta no site do IBGE - Censo de 2010) e o total de "pessoas de 10 anos ou mais de idade" (= 64.978). O total de pessoas de 10 anos ou mais de idade encontra-se na aba "Amostra - Resultados Gerais" e a estratificação por faixa de renda está na aba "Amostra - Rendimentos" (Roteiro: IBGE / Pesquisa / Censo 2010).

Portanto, as discrepâncias entre os índices informados no plano amostral e aqueles calculados a partir dos dados obtidos no site do IBGE, são praticamente inexistentes.

As diferenças apontadas pela recorrente decorrem apenas do fato de que ela considerou para o cálculo o total da população residente em São Cristóvão em 2010 (78.864 habitantes); o que ocasionaria mesmo uma distorção, já que as faixas de renda do IBGE incluem apenas as pessoas com 10 ou mais anos de idade, que somavam 64.978 pessoas (site do IBGE - aba "Resultados Gerais").

Portanto, essa comparação não é uma operação apropriada por que os cálculos levam em consideração parâmetros diferentes.

Incumbe registrar que, nos termos da legislação regente, a só falta de coincidência entre os resultados observados no levantamento prévio e no pleito eleitoral não constitui razão para declarar a irregularidade da pesquisa.

Ademais, não há previsão legal no sentido de que esta justiça especializada avalie a correção dos métodos adotados nas pesquisas, visto que não há uma definição normativa a respeito da metodologia que deve ser considerada adequada.

Assim, não há irregularidade a ser reconhecida nesse ponto.

## 2) Inconsistência entre as faixas etárias registradas no plano amostral e aquelas constantes no questionário aplicado

Quanto à idade dos entrevistados, a insurgente alegou que:

- A) diversas faixas etárias existentes na base do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deixaram de constar no plano amostral, que teria aglutinado várias delas;
- B) as percentagens apuradas no levantamento estariam "bem acima das porcentagens esperadas";
- C) a existência de divergências entre o que foi projetado quando da elaboração do plano amostral e o questionário aplicado quando da realização da pesquisa, comprometeria a representatividade da pesquisa.

Em relação ao "item A" acima, embora a segmentação do eleitorado a ser pesquisado deva observar a proporção indicada por fontes idôneas (TSE, IBGE), a norma eleitoral não impõe que seja adotada exatamente a mesma estratificação ou os mesmos índices por elas adotados. Não há óbice legal à aglutinação ou subdivisão das faixas, desde que preservada a correspondente proporcionalidade.

No que concerne ao "item B", verifica-se que as diferenças de "porcentagens" apontadas pela recorrente decorrem apenas da adoção de critérios diferentes quando da realização dos cálculos.

Consulta ao Sistema PesqEle (Pesquisa SE-06739/2024 - arquivos Plano Amostral e Detalhamento de Bairros), a amostra foi constituída por 481 eleitores, sendo 227 homens e 254 mulheres.

No cálculo dos percentuais realizado pela recorrente (que ela chamou de "% Atual"), foi utilizado como divisor o número de homens (227) ou o número de mulheres (254). Exemplos: 1) homens na faixa de 18 a 24 anos = 32 entrevistados X 100% / 227 = 14,10%; 2) mulheres na faixa de 25 a 34 anos = 54 entrevistadas X 100% / 254 = 21,26%.

No cálculo dos percentuais registrados no plano amostral (que a recorrente chamou de "% Esperado"), foi utilizado como divisor a soma do número de homens e de mulheres (481). Exemplos: 1) homens na faixa de 18 a 24 anos = 32 entrevistados X 100% / 481 = 6,65%; 2) mulheres na faixa de 25 a 34 anos = 54 entrevistadas X 100% / 481 = 11,23%. As diferenças entre esses percentuais ora calculados (6,65% e 11,23%) e aqueles registrados no plano amostral (6,59% e 11,17%) é mínima e não causam nenhum impacto na realização da pesquisa.

Portanto, as alegações relativas aos itens "A" e "B" acima não têm o condão de conduzirem ao reconhecimento da irregularidade da pesquisa.

Contudo, o mesmo não ocorre no caso da terceira alegação ("item C" acima), consistente em divergência entre o que foi projetado no plano amostral e o questionário aplicado, no que concerne à idade dos entrevistados.

No caso, verifica-se que não houve fidelidade entre o plano apresentado e o questionário e também entre o que foi apurado no levantamento e o que foi informado quando do complemento do registro.

Conforme se pode observar na tabela abaixo, a empresa realizadora da pesquisa informou no plano amostral como seria feita a segmentação do universo pesquisado, mas no questionário ela colocou quesito com outros parâmetros e, no final, quando da complementação dos dados (art. 2º, § 7º, IV, da Res. TSE nº 23.600/2019), ela voltou a informar faixas etárias diferentes daquelas constantes no questionário.

Pesquisa SE-06739/2024		
Ponderação quanto à faixa etária dos entrevistados		
No PLANO AMOSTRAL	No QUESTIONÁRIO	Nas INF. COMPLEMENTARES
16 a 17 anos	Entre 16 a 24 anos	16 a 17 anos
18 a 24 anos	Entre 25 a 34 anos	18 a 24 anos
25 a 34 anos	Entre 35 a 44 anos	25 a 34 anos
35 a 44 anos	Entre 45 a 59 anos	35 a 44 anos
45 a 59 anos	60 anos ou mais de idade	45 a 59 anos
60 anos ou mais anos	---	60 anos ou mais anos

Como os quesitos constantes no questionário (que nortearam as perguntas feitas aos entrevistados) se referem a faixa de idade diferente, não teria como a empresa subdividir a informação da 1ª faixa do questionário para montar a tabela inserida no PesqEle quando do complemento do registro (3ª coluna acima), que contém dos dados reais resultantes do trabalho de campo.

Assim, não há como fugir da conclusão de que, quanto à estratificação por faixa etária dos entrevistados, a empresa informou resultado final diferente daquilo que foi apurado no levantamento feito.

Ademais, a quantidade de eleitores na faixa de 16/17 anos informada no total geral (4 homens e 4 mulheres) não corresponde à soma daqueles informados nos diferentes setores censitários (apenas 1 homem e 1 mulher no Conj. Eduardo Gomes).

Portanto, demonstrada a falta de veracidade das informações, revela-se evidente a falta de credibilidade do resultado apresentado, o que pode trazer consequências danosas quanto à formação da convicção do eleitorado.

Devido à importância das pesquisas no contexto eleitoral, é necessário que a execução delas guarde estrita fidelidade com o que foi informado no planejamento inicial (plano amostral) ou, no mínimo, que eventuais alterações sejam informadas e esclarecidas quando da publicação do resultado; o que não foi alegado na espécie.

A par disso, observa-se clara inobservância do inciso V do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a falha na execução do plano amostral persistiu até mesmo após a complementação do registro.

E, como é cediço, de acordo com jurisprudência eleitoral, "o registro da pesquisa eleitoral só se aperfeiçoa quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada" (TSE, AgR-REspEI 060002989/BA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Mural de 14/11/2024; TSE, AgR-ARESPE 060057543/BA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 13/06/2023; TSE, AgR-RESPE 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023; TRE-SE, REL 060067727, Rel. Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, j. em 12/11/2024; TRE-SE, REL 060029977, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. em 24/10/2024; TRE-SE, REL 060010408, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 11/05/2024).

Diante do exposto, forçosa é a conclusão de que a pesquisa SE-06739/2024 não observou integralmente os requisitos previstos na legislação, o que justifica a desconsideração do seu registro, bem como a incidência da multa prevista nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença impugnada.

Por fim, cumpre registrar que, embora a recorrente tenha pugnado pela reforma da decisão para condenar "o contratante e a empresa contratada", a demanda foi proposta apenas em face da ora recorrida (empresa contratada).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente a impugnação ao registro da pesquisa eleitoral SE-06739/2024 e aplicar multa à empresa Nacional Pesquisas Ltda (CNPJ 56.120.606/0001-15), no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), consoante previsto nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600523-55.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator: Desa. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDO: NACIONAL PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: JONALDO OLIVEIRA MELO - SE6390

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e CONDENAR A EMPRESA NACIONAL PESQUISAS LTDA. ao pagamento de multa no valor de cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600705-59.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600705-59.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600705-59.2024.6.25.0015 - Pacatuba - SERGIPE

RELATOR: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A.

*ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DESPESAS IRRISÓRIAS E POSSÍVEL OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

#### I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas do candidato ao cargo de Vereador do Município de Pacatuba/SE, referentes ao pleito de 2024.

2. O parecer técnico conclusivo não apontou irregularidades na prestação de contas, considerando-a regular e recomendando sua aprovação.

3. O recurso sustenta que os valores declarados seriam irrisórios e que haveria indícios de possível "caixa dois" na campanha.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a baixa movimentação financeira da campanha pode ensejar a desaprovação das contas; (ii) saber se há elementos concretos que demonstrem gastos irregulares.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que a prestação de contas deve demonstrar a regularidade dos recursos arrecadados e aplicados na campanha.

6. A análise técnica indicam que a campanha do candidato se concentrou na distribuição de materiais impressos, condizente com a realidade eleitoral local.

7. Inexistindo evidências concretas de irregularidade, deve ser mantida a decisão de aprovação das contas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a aprovação das contas do candidato.

Tese de julgamento: "A mera redução de despesas declaradas em campanha, por si só, não implica omissão de gastos ou irregularidade na prestação de contas, notadamente quando compatível com a realidade eleitoral local e devidamente comprovada nos autos".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/03/2025

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600705-59.2024.6.25.0015

#### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LIVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas do candidato ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO, suplente para o cargo de Vereador do Município de Pacatuba/SE, nas eleições de 2024 (ID 11913480).

Alega o recorrente que valores declarados pelo candidato "não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas" e que "declarar ter realizado uma campanha vitoriosa mediante gasto irrisório não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral".

Argumenta que tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas, além de: "denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado caixa 2.

Salienta que "a omissão dos gastos na prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, sendo ilegítimo eventual mandato conquistado, como sustenta José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307 /308)".

Assim, requer a reforma da sentença impugnada, para que sejam consideradas não prestadas as contas de campanha das eleições 2024 do candidato ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO.

Contrarrazões avistadas no ID 11913484, pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral. (ID 11936007).

É o relatório.

#### V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas do candidato ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO, suplente para o cargo de Vereador do Município de Pacatuba/SE, nas eleições de 2024.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O Juízo Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral aprovou as contas do candidato ora recorrido, seguindo o parecer técnico conclusivo o qual consignou o seguinte, *in verbis*: (ID 11913468).

"[ç] PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cabe informar que o prestador movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.536,00 (Dois mil, quinhentos e trinta e seis reais), conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Constam nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, ID 122739140 e certidão do CRC/SE com identificação de registro do contador, ID 122739141.

Não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas. [ç]".

Já em sede recursal (ID 11913480), alegou o MPE que as despesas declaradas pela candidata, durante a sua campanha, teriam sido irrisórias, "[ç] limitando-se a R\$ 336,00 com publicidade por adesivos e R\$ 200,00 com publicidade por impressos, sendo o restante das despesas com assessoria jurídica e contábil, todos doados, estando os extratos bancários zerados e sem qualquer movimentação [ç]".

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Pois bem, ao compulsar os autos, verifico, os seguintes gastos contabilizados pelo candidato:

Data	Fornecedor /Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
05/09 /2024	ELEIÇÃO 2024 Iara Maria Feitosa de Lima Martins.	MILHEIRO PRAGUINHA 12X12CM, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM ADESIVO BRILHO 190 GRAMAS	Nota Fiscal 202400000001003 (ID 11913447)	Estimados R\$ 462,00
05/09 /2024	ELEIÇÃO 2024 Iara Maria Feitosa de Lima Martins.	MILHEIRO SANTINHOS 6,5 X10CM, 4X4 CORES, EM COUCHÉ BRILHO 90 GRAMAS	Nota Fiscal 202400000001002 (ID 11913448)	Estimados R\$ 400,00
05/09 /2024	ELEIÇÃO 2024 Iara Maria Feitosa de Lima Martins.	Publicidade por adesivos /IMPRESSÃO DIGITAL MEDINDO 135X60	Nota Fiscal 202400000000033 (ID 11913446)	Estimados R\$ 210,00
06/09 /2024	ELEIÇÃO 2024 Iara Maria Feitosa de Lima Martins.	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONTÁBIL	Nota Fiscal 202400000000014 (ID 11913430 e 11913449)	Estimados R\$ 1.000,00

02/10 /2024	ELEIÇÃO 2024 Iara Maria Feitosa de Lima Martins.	ASSESSORIA JURÍDICA E SERVIÇOS DE ADVOGACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA ÁREA ELEITORAL	Nº do recibo 552221331976SE000002E (ID 11913430)	Estimados R\$ 1.000,00
Total de Receitas Estimáveis				Estimados R\$ 3.072,00

Como se vê, a quantidade de receitas estimáveis recebidas, o material publicitário utilizado e os serviços prestados estão de acordo com uma campanha eleitoral de Vereadora e Vereador num Município do porte de Pacatuba, que possui um eleitorado de 12.031 (doze mil e trinta e um) eleitores.

Frise-se, ainda, que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo".

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual não merece reforma a decisão do juiz singular que aprovou as contas em análise.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, para manter na íntegra a sentença de 1º grau que aprovou as contas de ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUÍZA LIVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600705-59.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2025

## 01ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 451/2025

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 19/02/2025 a 12/03/2025, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 56/2025, 57/2025, 58/2025, 59/2025, 60/2025, 61/2025, 62/2025, 63/2025, 64/2025, 65/2025, 67/2025, 68/2025, 69/2025, 71/2025, 72/2025, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 18 dia(s) do mês de março de 2025. Eu, José Wodson Lima Amaral, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-50.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600456-50.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENO COUTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRENO COUTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-50.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRENO COUTO VEREADOR, BRENO COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA BRENO COUTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s)

irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 21 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-58.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600449-58.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARMELIO SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-58.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR, JOSE CARMELIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSE CARMELIO SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Servidor de Processamento do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-21.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600348-21.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-21.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR SANTOS VEREADOR, AUGUSTO CESAR SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

## INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA AUGUSTO CESAR SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 21 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-72.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600461-72.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROMILDO DA SILVA FALCAO  
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)  
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)  
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-72.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR, ROMILDO DA SILVA FALCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ROMILDO DA SILVA FALCAO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-08.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600323-08.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REQUERENTE : MURILO DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-08.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, MURILO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MURILO DANTAS DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Servidor de Processamento do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>)

/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-44.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600437-44.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO ARAUJO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-44.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR, MARCOS ANTONIO ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARCOS ANTONIO ARAUJO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Servidor de Processamento do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-53.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600320-53.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARIA ARLETE BISPO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-53.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR, MARIA ARLETE BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARIA ARLETE BISPO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Servidor de Processamento do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-13.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600355-13.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-13.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR, MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-58.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600449-58.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARMELIO SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-58.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR, JOSE CARMELIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSE CARMELIO

SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Servidor de Processamento do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-08.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600323-08.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MURILO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-08.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, MURILO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MURILO DANTAS DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Servidor de Processamento do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-44.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600437-44.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO ARAUJO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-44.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR, MARCOS ANTONIO ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARCOS ANTONIO ARAUJO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Servidor de Processamento do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-53.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600320-53.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARIA ARLETE BISPO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-53.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR, MARIA ARLETE BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARIA ARLETE BISPO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Servidor de Processamento do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-72.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600461-72.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROMILDO DA SILVA FALCAO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)  
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)  
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-72.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR, ROMILDO DA SILVA FALCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ROMILDO DA SILVA FALCAO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-13.2024.6.25.0002**

: 0600355-13.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

PROCESSO DOS COQUEIROS - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-13.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR, MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

## INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 20 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-20.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600458-20.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRA MARIA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-20.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRA MARIA DA SILVA VEREADOR, ALESSANDRA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ALESSANDRA MARIA DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 21 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-20.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600535-20.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-20.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

---

#### VISTA AO MPE

Ao(s) 21 de março de 2025, faço estes autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE 23.607/2019.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600574-17.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600574-17.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

EXECUTADA : MEGGA FM LTDA

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

EXEQUENTE : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU  
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600574-17.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: MEGGA FM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADA: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a MEGGA FM LTDA , para ciência do Despacho ID123182416 e do documento ID123201727.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-50.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600533-50.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDVALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDVALDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-50.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDVALDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, EDVALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

---

#### (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE INTIMA ELEICAO 2024 EDVALDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo

de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

CAPELA/SERGIPE, 21 de março de 2025.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-87.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600343-87.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : VERONICA BRITO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : SILVANY YANINA MAMLAK

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-87.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL, VERONICA BRITO NASCIMENTO, SILVANY YANINA MAMLAK

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL (CAPELA/SE), na pessoa de seu advogado, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Apresentar informações quanto ao pagamento dos serviços de advocacia e contabilidade.

Juntar aos autos o instrumento de procuração para constituição de advogado.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600619-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIEL SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS, GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a COMISSAO/ DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES CAPELA/SE, na pessoa de seus advogados, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570 SE8626 , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-06.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600620-06.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

REQUERENTE : JOYCE CARLA SOUZA MELO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-06.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, JOYCE CARLA SOUZA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

---

**ATO ORDINATÓRIO**

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, na pessoa de seus advogados, ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626 , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de contabilidade e de advocacia.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-81.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600033-81.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOANA BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-81.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA, JOANA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 35, §3º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE MURIBECA/SE, na pessoa de seu advogado RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, nos termos do Art.45, III, "b", da referida resolução.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

**06ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-71.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600415-71.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

ADVOGADO : SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

REQUERENTE : PEDRO DA SILVA BENJAMIN

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

ADVOGADO : SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-71.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR, PEDRO DA SILVA BENJAMIN

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338, SUZANA GUIMARAES - SE1607

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338, SUZANA GUIMARAES - SE1607

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA/SE INTIMA ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, tomar ciência da juntada da Guia de Recolhimento da União, com vencimento para o dia 31/03/2024.

Estância/SE, 21 de março de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

**11ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600370-52.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600370-52.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REPRESENTADO : HELIO SOBRAL LEITE  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REPRESENTANTE : Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA -  
FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600370-52.2024.6.25.0011

REPRESENTANTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

REPRESENTADO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, determina o cumprimento do presente mandado.

INTIMAR a Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER", Representante nos autos do processo em epígrafe, para que apresente contrarrazões ao Recurso Eleitoral oposto, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 21 de março do ano de 2028. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600396-50.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600396-50.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA BERNADETE DO CARMO

REPRESENTADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REPRESENTADO : PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

: A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA -

REPRESENTANTE FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
TERCEIRO  
INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600396-50.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE  
REPRESENTANTE: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779  
REPRESENTADO: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE  
REPRESENTADA: MARIA BERNADETE DO CARMO  
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800  
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

---

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda

INTIMAR a Coligação "A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER", Representante nos autos do processo em epígrafe, para que apresente contrarrazões ao Recurso Eleitoral oposto, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 21 de março do ano de 2028. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600613-93.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600613-93.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELEICAO 2024 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REPRESENTADO : ELEICAO 2024 MARIA BERNADETE DO CARMO VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REPRESENTADO : PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] -  
PIRAMBU - SE  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REPRESENTANTE : A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA -  
FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600613-93.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

REPRESENTANTE: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE, ELEICAO 2024 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA BERNADETE DO CARMO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, determina o cumprimento do presente mandado.

INTIMAR a Coligação "A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER", Representante nos autos do processo em epígrafe, para que apresente contrarrazões ao Recurso Eleitoral oposto, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba (SE), aos 21 de março do ano de 2028. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600617-33.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600617-33.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REPRESENTANTE : Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600617-33.2024.6.25.0011

REPRESENTANTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, determina o cumprimento do presente mandado.

INTIMAR a Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER", Representante nos autos do processo em epígrafe, para que apresente contrarrazões ao Recurso Eleitoral oposto, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba (SE), aos 21 de março do ano de 2028. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600378-26.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RODRIGO ARAUJO BORGES

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RODRIGO ARAUJO BORGES VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-26.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO ARAUJO BORGES VEREADOR, RODRIGO ARAUJO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 RODRIGO ARAUJO BORGES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600885-78.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600885-78.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLARA ANGELICA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLARA ANGELICA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600885-78.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLARA ANGELICA DOS SANTOS VEREADOR, CLARA ANGELICA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Maruim/SE, 21 de março de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

*Técnico Judiciário*

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600951-58.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600951-58.2024.6.25.0014 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE

NOTICIADA : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

NOTICIADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

NOTICIADA : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600951-58.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE, UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

SENTENÇA

R. Hoje.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral veiculada via Pandal em que noticiada divulgação de propaganda eleitoral por carro de som com música alta da candidata e prefeita Esmeralda.

Juntada como evidência arquivos contendo imagem e vídeo.

Instado a se manifestar, o MPE deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Sendo assim, em razão do encerramento do primeiro turno das Eleições Municipais 2024, reputo prejudicado o objeto desta Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, determino o arquivamento definitivo destes autos.

P.R.I.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601010-46.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0601010-46.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVANDRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EVANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601010-46.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA PREFEITO, ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA, ELEICAO 2024 EVANDRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, EVANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA e EVANDRO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, no Município de CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou apenas impropriedades. Considerando que não foram identificadas outras irregularidades e que a prestação de contas em epígrafe está instruída com documentos que permitem a análise da regularidade das contas, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, uma vez que não houve indícios de omissão de receitas ou gastos eleitorais.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA e EVANDRO DOS SANTOS com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-48.2024.6.25.0014**

: 0600596-48.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM

PROCESSO - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANSELMO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANSELMO GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-48.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANSELMO GOMES DOS SANTOS VEREADOR, ANSELMO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANSELMO GOMES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANSELMO GOMES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600958-50.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600958-50.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRA SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600958-50.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRA SANTOS SILVA VEREADOR, ALEXSANDRA SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALEXSANDRA SANTOS SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALEXSANDRA SANTOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600959-35.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600959-35.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MILTON DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOSÉ MILTON DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600959-35.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MILTON DA CONCEICAO VEREADOR, JOSÉ MILTON DA CONCEIÇÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE MILTON DA CONCEIÇÃO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE MILTON DA CONCEIÇÃO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-03.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600114-03.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

INTERESSADO : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-03.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2023 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-04.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600004-04.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ALINE VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-04.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., JOANA VIEIRA DOS SANTOS, ALINE VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em MARUIM/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2023 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas. Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em MARUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-49.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600874-49.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ERMERSON PORTO SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-49.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR, ERMERSON PORTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

---

**INTIMAÇÃO**

O Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Maruim/SE, 21 de março de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

*Técnico Judiciário*

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600930-82.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600930-82.2024.6.25.0014 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

NOTICIADA : UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600930-82.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

R. Hoje.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral veiculada via Pardal em que noticiada "Circulam 2 vídeos, dentro de uma escola infantil, que uma professora fardada faz o 44 , com os dedos. Não sei em que se enquadra,mas total falta de ética, além de ser professora, está fardada, dentro da escola e com crianças ao redor, fazer propaganda política."

Juntada como evidência arquivos contendo vídeo.

Instado a se manifestar, o MPE deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Sendo assim, em razão do encerramento do primeiro turno das Eleições Municipais 2024, reputo prejudicado o objeto desta Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, determino o arquivamento definitivo destes autos.

P.R.I.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600931-67.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600931-67.2024.6.25.0014 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

NOTICIADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600931-67.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

SENTENÇA

R. Hoje.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral veiculada via Pardal em que noticiada divulgação de propaganda eleitoral por carro de som nas ruas do Povoado Siririzinho.

Juntada como evidência arquivos contendo vídeo.

Instado a se manifestar, o MPE deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Sendo assim, em razão do encerramento do primeiro turno das Eleições Municipais 2024, reputo prejudicado o objeto desta Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, determino o arquivamento definitivo destes autos.

P.R.I.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600932-52.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600932-52.2024.6.25.0014 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600932-52.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

R. Hoje.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral veiculada via Pardal em que noticiada divulgação em grupo de whatsapp de suposta pesquisa eleitoral sem registro.

Juntada como evidência arquivos contendo imagem.

Instado a se manifestar, o MPE deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Sendo assim, em razão do encerramento do primeiro turno das Eleições Municipais 2024, reputo prejudicado o objeto desta Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, determino o arquivamento definitivo destes autos.

P.R.I.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600970-64.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600970-64.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600970-64.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR VEREADOR, EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR, candidato(a) ao cargo de VEREADOR nas Eleições 2024 pelo município de Maruim/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em análise preliminar, a unidade técnica identificou que o(a) prestador(a) não procedeu à abertura da conta bancária denominada "Outros Recursos", obrigatória para movimentação de recursos de campanha eleitoral, em descumprimento ao disposto no art. 8º e art. 3º, inciso I, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado(a) para se manifestar sobre a irregularidade apontada, o(a) prestador(a) alegou que "não abriu contas de campanha, vez que desistiu tacitamente da sua candidatura tão logo lhe foi concedido o CNPJ de campanha, antes do término do prazo de 10 dias."

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A legislação eleitoral estabelece que os candidatos e partidos políticos devem abrir contas bancárias específicas para registrar toda a movimentação financeira de campanha.

O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução."

Por sua vez, o art. 3º, I, "c" da mesma Resolução estabelece como requisito para arrecadação de recursos:

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatas ou candidatos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;"

A não abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a origem e destinação dos recursos de campanha, afetando a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas.

O art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é categórico ao determinar:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato."

No caso em análise, verifico que o(a) prestador(a) não procedeu à abertura da conta bancária "Outros Recursos", obrigatória para movimentação dos recursos de campanha. As justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que a abertura da conta bancária específica é requisito essencial para a regularidade das contas.

A ausência de conta bancária específica impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da real movimentação financeira da campanha, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação da decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas - desaprovação) no cadastro nacional de eleitores.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600940-29.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600940-29.2024.6.25.0014 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPENOTICIADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
CARMOPOLIS/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600940-  
29.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
CARMOPOLIS/SE

## SENTENÇA

R. Hoje.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral veiculada via Pardal em que noticiada divulgação de propaganda eleitoral por carro de som com música de campanha, sem a presença de candidata.

Juntada como evidência arquivos contendo vídeo.

Instado a se manifestar, o MPE deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Sendo assim, em razão do encerramento do primeiro turno das Eleições Municipais 2024, reputo prejudicado o objeto desta Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, determino o arquivamento definitivo destes autos.

P.R.I.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-07.2024.6.25.0014**PROCESSO : 0600644-07.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM  
- SE)**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PAULO CESAR SANTANA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-07.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR, PAULO CESAR SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A  
SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) a Vereador(a) PAULO CESAR SANTANA no Município de MARUIM/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Em seguida, foi emitido o parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas .

Por fim, os autos foram com vistas ao Ministério Público Eleitoral, o qual deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso em tela, verifico que a documentação acostada encontra respaldo na legislação eleitoral, bem como que as contas não demonstram a utilização de recursos de fontes vedadas, origem não identificadas, omissão de receitas ou a não identificação de doadores originários, todavia houve extrapolação de limite de gastos em relação ao teto de 10% (dez por cento) de recursos próprios que o candidato poderá usar em sua campanha, assim houve violação ao § 1º do art. 27, c/c art. 6º da Res. TSE n.º 23.607/2019 que reza:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) , sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)).

No caso das presentes contas a extrapolação ultrapassa o limite de mais de 10% do valor global, o que nos impede de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a mencionada extrapolação desequilibra a igualdade de condições impostas a todos. É nesse sentido a jurisprudência do C. TSE:

"[...] Prestação de contas. Candidato. Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios [...]

3. A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral [...]".

[\(Ac. de 31.3.2022 no AgR-AREspE nº 060046172, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

No caso, foi extrapolado o limite de autofinanciamento, no valor de R\$ 1.401,49 ( um mil quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), o que atrai a norma prevista no art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, em desacordo ao parecer técnico, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do Vereador(a) PAULO CESAR SANTANA, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Em virtude da extrapolação do limite do § 1º do art. 27, da Res. TSE n.º 23.607/2019 , aplico a multa de 100% (cem por cento) em relação ao valor em excesso, no valor de R\$ 1.401,49 ( um mil quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), determinando o recolhimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, por GRU ao Tesouro Nacional.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-80.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600665-80.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVANILDO FIGUEIREDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVANILDO FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-80.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDO FIGUEIREDO VEREADOR, IVANILDO FIGUEIREDO Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) a Vereador(a) IVANILDO FIGUEIREDO, no Município de MARUIM/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Em seguida, foi emitido o parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Por fim, os autos foram com vistas ao Ministério Público Eleitoral, o qual deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso em tela, verifico que a documentação acostada encontra respaldo na legislação eleitoral, bem como que as contas não demonstram a utilização de recursos de fontes vedadas, origem não identificadas, omissão de receitas ou a não identificação de doadores originários, todavia houve extrapolação de limite de gastos em relação ao teto de 10% (dez por cento) de recursos próprios que o candidato poderá usar em sua campanha, assim houve violação ao § 1º do art. 27, c/c art. 6º da Res. TSE n.º 23.607/2019 que reza:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)).

No caso das presentes contas a extrapolação ultrapassa o limite de mais de 10% do valor global, o que nos impede de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a mencionada extrapolação desequilibra a igualdade de condições impostas a todos. É nesse sentido a jurisprudência do C. TSE:

"[...] Prestação de contas. Candidato. Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios [...] 3. A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral [...]".

[\(Ac. de 31.3.2022 no AgR-AREspE nº 060046172, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

No caso, foi extrapolado o limite de autofinanciamento, no valor de R\$ 401,49 ( quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), o que atrai a norma prevista no art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, em desacordo ao parecer técnico, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do Vereador(a) IVANILDO FIGUEIREDO, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Em virtude da extrapolação do limite do § 1º do art. 27, da Res. TSE n.º 23.607/2019, aplico a multa de 100% (cem por cento) em relação ao valor em excesso, no valor de R\$ 401,49 ( quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), determinando o recolhimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, por GRU ao Tesouro Nacional.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600644-04.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ADRIANO MATIAS LIMA  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
REQUERENTE : MARIA DA PUREZA SANTOS NETA  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-04.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DA PUREZA SANTOS NETA, ADRIANO MATIAS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 21 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-43.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600622-43.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

REQUERENTE : VANESCA ROMAO TELES RORIZ

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-43.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE, VANESCA ROMAO TELES RORIZ, TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

---

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 21 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600659-70.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600659-70.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : LUIZ MELO DE FRANCA

ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)

NOTICIANTE : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600659-70.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTICIANTE: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogados do(a) NOTICIANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

NOTICIADO: LUIZ MELO DE FRANCA

Advogado do(a) NOTICIADO: IGOR ROCHA LIMA - SE6314

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da aceitação da proposta de transação penal por quem de direito, homologo-a, nos termos do que preconiza o art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, determinando ao autor do fato que comprove o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias e, mensal e sucessivamente, as demais.

Cumprida a obrigação em sua totalidade, vão os autos ao MPE.

Cancele-se a audiência designada.

I..

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-38.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600396-38.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEISE CARVALHO MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

REQUERENTE : GEISE CARVALHO MORAIS

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-38.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEISE CARVALHO MORAIS VEREADOR, GEISE CARVALHO MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

---

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

a) O(a) candidato(a) informou despesas estimáveis no valor total de R\$ 1300,00, mas não anexa documentos comprobatórios dessas despesas.

b) Não constam nos autos os recibos eleitorais emitidos relativamente as doações estimáveis e nem da doação financeira recebidas.

c) O(a) candidato(a) informou despesas contratadas no valor total de R\$ 1430,00. Apresenta nota fiscal Nº 2024/00000073, prestador de serviço Andrade & Romero Grafica e Comercio LTDA, no valor de R\$ 400,00; Apresenta nota fiscal Nº 2024/00000116, prestador de serviço Andrade & Romero Grafica e Comercio LTDA, no valor de R\$ 580,00; somando todas as contratações apenas R\$ 980,00.

d) No extrato bancário do período de 16/08/2024 a 10/10/2024, constam saídas no valor de R\$ 300,00 para Wagner Fernandes Santos e R\$ 150,00 para Catarina Pereira de Moura, porém, no processo não há documentos que façam referência a serviços/produtos fornecidos por tais prestadores.

e) Consta nos autos transferência no valor de R\$ 1000,00, oriunda da conta de Mirian Honorato; um depósito de R\$ 480,00, feito pela própria Geise Carvalho Moraes, entretanto não há nenhum recibo ou da doação financeira e nem prova da origem dos recursos feitos por depósito.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação.

Após, proceda-se à reanálise das contas, inclusive em face das inconsistências apontadas.

Em seguida, ao MPE.

Neópolis/SE, em 12 de março de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-23.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600397-23.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EREMITA LEMOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

REQUERENTE : EREMITA LEMOS DE SANTANA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-23.2024.6.25.0015 - SANTANA DO  
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EREMITA LEMOS DE SANTANA VEREADOR, EREMITA  
LEMOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR -  
SE16908

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR -  
SE16908

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

---

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

a) O(a) candidato(a) informou despesas estimáveis no valor total de R\$ 1800,00. Apresenta o termo de doação de serviços, sendo o doador Emanuel Messias Pereira dos Santos Junior, no valor de R\$ 1000,00, para o serviço de advogado; termo de doação de serviços, sendo o doador Wendell de Andrade Farias, no valor de R\$ 300,00, para o serviço de composição e gravação de jingle; termo de doação de serviço, sendo o doador Melquíades Honorato, no valor de R\$ 500,00, para o serviço de acompanhamento contábil; somando todas as doações R\$ 1800,00. Entretanto, no contrato da composição e gravação de jingle, doador Wendell de Andrade, apenas consta a assinatura do doador, tendo o candidato não assinado.

b) Não constam nos autos os recibos eleitorais emitidos relativamente as doações estimáveis e nem da doação financeira recebidas.

c) O(a) candidato(a) informou despesas contratadas no valor total de R\$ 500,00. Apresenta contrato firmado com Weyder Bezerra da Silva, no valor de R\$ 379,00, para prestação do serviço de impressão material publicitário e similares; contrato firmado com Solange Nascimento de

Santana, no valor de R\$ 121,00, para prestação do serviço de panfletagem e similares. Contudo, deixa de apresentar nota fiscal relativa à despesa de Solange Nascimento.

d) Consta nos autos um depósito no valor de R\$ 500,00, feito por Maria Emília L de Santana, entretanto, não há recibo ou documento apto a comprovar a origem do recurso.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação, procedendo a secretaria à análise técnica das contas, inclusive em face das inconsistências apontadas. Após, ao MPE.

Neópolis/SE, em 12 de março de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600734-12.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

AUTOR : Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA

ADVOGADO : VALTENOS ALVES MENEZES NETO (13989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTORIA ELEITORAL 15A ZONA SERGIPE

INVESTIGADO: ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: VALTENOS ALVES MENEZES NETO - SE13989

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

#### DECISÃO

O requerido ADILSON DO ESPÍRITO SANTO LIMA peticiona em ID 123199477, requerendo o adiamento da audiência designada para o dia 03/04/2025, sob a alegação de que o seu patrono participará de sessão de julgamento perante a 1ª Turma do TRF-5 na mesma data e horário, onde sustentará os interesses do patrocinado em processo nº 0806057-93.2024.4.05.8500.

Junta aos autos os documento de ID 123199478, 123199479 e 123199480.

Analisando a procuração de ID 123199480, verifico que constam no processo do TRF-5 como procuradores do Município de São Miguel do Aleixo/SE, três advogados legalmente constituídos, sendo o causídico do ora investigado um destes.

Os tribunais tem entendido que figurando mais de um advogado na procuração, não há motivo para adiamento da audiência se somente um está impedido de comparecer, o que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em exame, haja vista que se por um lado o investigado possui um único advogado nesta ação, o Município de São Miguel do Aleixo/SE possui três, no processo do TRF-5, havendo portanto dois outros, além do Bel. Valteno Alves de Menezes Neto, para representá-lo naquela sessão.

Não fosse o bastante, constata-se que a publicação intimando as partes para a audiência designada por este Juízo ocorreu em 12/03/2025, data em que foi assinado o despacho do TRF-5 designando sessão, este, às 16:31:12hs (ID 123199478).

O requerimento de sustentação oral foi formulado somente em 18/03/2025 (ID 123199479).

É certo que a parte tem direito de requerer o adiamento da audiência na hipótese de impossibilidade de seu comparecimento, nos termos do artigo 362 , II, do CPC, desde que demonstrado justo e razoável motivo, o que não parece ser a hipótese dos autos, posto que embora existam duas audiências designadas para o mesmo dia e horário, no feito do TRF-5 há três advogados habilitados, havendo precedência da intimação feita por este Juízo, situação que não justifica o adiamento postulado, já que à sessão do Segundo Grau podem comparecer os outros patronos da parte.

Assim, indefiro o requerimento e mantenho a audiência já designada.

Intimem-se.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-52.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600505-52.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-52.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

---

## DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

1. a) O(a) candidato(a) informou despesas contratadas no valor total de R\$ 5000,00. Apresenta contrato de serviço advocatício no valor de R\$ 2500,00; contrato de serviço contábil no valor de R\$ 1500,00; somando as despesas contratadas, R\$ 4000,00. b) Consta no respectivo instrumento que os serviços advocatícios foram contratados por R\$ 2500,00, porém a nota fiscal nº 2024/00000148 foi extraída no valor de R\$ 3500,00, sendo este o montante pago, em desacordo com a contratação. c) A procuração que consta nos autos confere poderes genéricos, sem outorgar mandato para atuação em processo eleitoral e prestação de contas.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação.

Após, proceda-se à reanálise das contas, inclusive em face das inconsistências apontadas.

Em seguida, ao MPE.

Neópolis/SE, em 12 de março de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-75.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600497-75.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-75.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS VEREADOR, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

**DESPACHO**

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

a) O(a) candidato(a) informou despesas contratadas no valor total de R\$ 5000,00. Apresenta contrato de serviço advocatício no valor de R\$ 2500,00; contrato de serviço contábil no valor de R\$ 1500,00, somando as despesas contratadas R\$ 4000,00.

b) Consta no respectivo instrumento que o serviço advocatício foi contratado por R\$ 2500,00, porém a nota fiscal nº 2024/00000143 foi extraída no valor de R\$ 3500,00, sendo este o montante pago, em desacordo com a contratação.

c) A procuração que consta nos autos confere poderes genéricos, sem outorgar mandato para atuação em processo de natureza eleitoral e prestação de contas.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação.

Após, proceda-se à reanálise das contas, inclusive em face das inconsistências apontadas.

Em seguida, ao MPE.

Neópolis/SE, em 12 de março de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-52.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600408-52.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VAGNA WANDERLEY DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : VAGNA WANDERLEY DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-52.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VAGNA WANDERLEY DE SOUZA VEREADOR, VAGNA WANDERLEY DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

---

#### DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, constata-se a seguinte inconsistência/irregularidade que precisa ser sanada:

a) O(a) candidato(a) informou despesas com serviços advocatícios no valor de R\$ 2000,00, conforme contrato juntado aos autos, todavia não juntou a Nota Fiscal correspondente. Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Neópolis/SE, em 19 de março de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-50.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600531-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-50.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS PREFEITO, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS, ELEICAO 2024 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pelo MP, intime-se o candidato recorrido para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, certifique-se sobre manifestação e somente após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

I.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-62.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600472-62.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA PEREIRA VEREADOR

REQUERENTE : ROSA MARIA SOUZA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-62.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA PEREIRA VEREADOR, ROSA MARIA SOUZA PEREIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

a) Constam nos autos comprovante de pix em favor de Facebook Servicos Online do Brasil LTDA, no valor de R\$ 99,00. Todavia, não há contrato e/ou nota fiscal em referência ao valor citado.

c) A procuração que consta nos autos confere poderes genéricos, sendo necessário instrumento contendo poderes específicos para atuação em processo eleitoral e prestação de contas.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Neópolis/SE, em 18 de março de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

### **EDITAL 472/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0046/2025.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-79.2024.6.25.0018**

**PROCESSO** : 0600231-79.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR** : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

**REQUERENTE** : MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-79.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

**Advogado do(a) REQUERENTE:** ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

**Advogado do(a) REQUERENTE:** ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Isaac Costa Soares de Lima, e nos termos da Portaria SEI nº 5 /2025, deste juízo, intimo a Sra. MARIA LUCIELMA DOS SANTOS, candidata a vereadora pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de sua advogada legalmente habilitada, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600231-79.2024.6.25.0018:

- apresentar os extratos das três contas bancárias abertas pelo candidato (FP, FEFC, Outros Recursos), abrangendo todo período de campanha e contendo o saldo atualizado;
- apresentar Nota Fiscal nº 2, em favor de KESSE DHONY DA SILVA BARROS, no valor de R\$ 525,00, junto ao comprovante de pagamento;
- apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. EMERSON NASCIMENTO SANTOS, referente à prestação de serviços na campanha, no valor de R\$ 100,00, junto ao comprovante de pagamento;
- apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. LARISSA LORRANA LIMA BARRETO, referente à prestação de serviços na campanha, no valor de R\$ 1.000,00, junto ao comprovante de pagamento;

Porto da Folha/SE, em 21 de março de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-24.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600267-24.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIDENILZA GONCALVES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : GIDENILZA GONCALVES LIMA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-24.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIDENILZA GONCALVES LIMA VEREADOR, GIDENILZA GONCALVES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

---

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Isaac Costa Soares de Lima, e nos termos da Portaria SEI nº 5 /2025, deste juízo, intimo a Sra. GIDENILZA GONÇALVES LIMA, candidata a vereadora pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de sua advogada legalmente habilitada, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600267-24.2024.6.25.0018:

- apresentar os extratos das três contas bancárias abertas pela candidata (FP, FEFC, Outros Recursos), abrangendo todo período de campanha e contendo o saldo atualizado;
- apresentar Nota Fiscal nº 354, em favor de JOSÉ ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 310,00, junto ao comprovante de pagamento;
- apresentar comprovante de transferência bancária realizada por JANICLECIO SANTOS LIMA, no valor de R\$ 310,00;

Porto da Folha/SE, em 21 de março de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-69.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600264-69.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ZELIA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : MARIA ZELIA GONCALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-69.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ZELIA GONCALVES VEREADOR, MARIA ZELIA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Isaac Costa Soares de Lima, e nos termos da Portaria SEI nº 5 /2025, deste juízo, intimo a Sra. MARIA ZELIA GONCALVES, candidata a vereadora pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de sua advogada legalmente habilitada, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600264-69.2024.6.25.0018:

- apresentar os extratos das três contas bancárias abertas pela candidata (FP, FEFC, Outros Recursos), abrangendo todo período de campanha e contendo o saldo atualizado;
- apresentar Nota Fiscal nº 358, em favor de JOSÉ ANSELMO DE SOUZA, no valor de R\$ 700,00, junto ao comprovante de pagamento;
- apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. BENJAMIM BATISTA DE MACEDO, no valor de R\$ 300,00, junto ao comprovante de pagamento;
- apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, referente à prestação de serviços contábeis, no valor de R\$ 1.000,00, junto ao comprovante de pagamento;

Porto da Folha/SE, em 21 de março de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-31.2024.6.25.0021**

: 0600447-31.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)  
**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
REQUERENTE : JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-31.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 21 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-59.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600471-59.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : MARIA DAS DORES GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-59.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES GONCALVES VEREADOR, MARIA DAS DORES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA MARIA DAS DORES GONCALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 21 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-83.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600450-83.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA MAYNART CELI

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CRISTINA MAYNART CELI VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-83.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CRISTINA MAYNART CELI VEREADOR, ANA CRISTINA MAYNART CELI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ANA CRISTINA MAYNART CELI, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 21 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-06.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600481-06.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEFFERSON SACRAMENTO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : JEFFERSON SACRAMENTO LIMA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-06.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFFERSON SACRAMENTO LIMA VEREADOR, JEFFERSON SACRAMENTO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA JEFFERSON SACRAMENTO LIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 21 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-34.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600408-34.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSILENE CORREIA DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ROSILENE CORREIA DE CASTRO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-34.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSILENE CORREIA DE CASTRO VEREADOR, ROSILENE CORREIA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

**(ATO ORDINATÓRIO)****INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ROSILENE CORREIA DE CASTRO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 21 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-75.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600457-75.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-75.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR, EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três)

dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 21 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
Parte : SIGILOS

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Decisão proferida em 21/03/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 11, inciso V, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

*\*Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:*

*V - os despachos e as decisões de natureza interlocutória serão omitidos e no local constará a data em que foram proferidos.*

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-82.2025.6.25.0024**

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Decisão proferida em 21/03/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 11, inciso V, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

*\*Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:*

*V - os despachos e as decisões de natureza interlocutória serão omitidos e no local constará a data em que foram proferidos.*

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024**

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Decisão proferida em XX/XX/XXXX.

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 11, inciso V, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

*\*Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:*

*V - os despachos e as decisões de natureza interlocutória serão omitidos e no local constará a data em que foram proferidos.*

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024**

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Decisão proferida em 21/03/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 11, inciso V, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

*\*Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:*

*V - os despachos e as decisões de natureza interlocutória serão omitidos e no local constará a data em que foram proferidos.*

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-82.2025.6.25.0024**

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Decisão proferida em 21/03/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 11, inciso V, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

*\*Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:*

*V - os despachos e as decisões de natureza interlocutória serão omitidos e no local constará a data em que foram proferidos.*

**28ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-97.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600383-97.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOINA SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : JOINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-97.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOINA SOARES DA SILVA VEREADOR, JOINA SOARES DA  
SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-  
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da  
Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a candidata prestadora de contas em  
epígrafe, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a  
respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração  
da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo  
Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora,  
bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os  
documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução  
TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 21/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

**29ª ZONA ELEITORAL**

## EDITAL

### EDITAL 480/2025 - 29ª ZE

EDITAL 480/2025 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE, deferidos conforme decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0001477-51.2025.6.25.8029:

Lote de RAE nº 07/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1674308](#));

Lote de RAE nº 08/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1674309](#));

Lote de RAE nº 09/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1674311](#));

Lote de RAE nº 10/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1674313](#));

Lote de RAE nº 11/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1677457](#)); e

Lote de RAE nº 12/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1681401](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso em face das operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

- i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral;
- ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; e
- iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Expedi o presente Edital em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0001477-51.2025.6.25.8029.

Carira/SE, 21 de março de 2025.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-47.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600702-47.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-47.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN

FILIFE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-72.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600765-72.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAMON SAUL NERES DE BARROS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : RAMON SAUL NERES DE BARROS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-72.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAMON SAUL NERES DE BARROS VEREADOR, RAMON SAUL NERES DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 RAMON SAUL NERES DE BARROS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 21 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-93.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600783-93.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEAN DE PAULA SANTOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEAN DE PAULA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-93.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEAN DE PAULA SANTOS VEREADOR, GEAN DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN

FILIFE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIFE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por GEAN DE PAULA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por GEAN DE PAULA SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 477/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0043/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 21/03/2025, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1681488 e o código CRC 257A07C1.

0000283-98.2025.6.25.8034

1681488v3

## 35ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-14.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600025-14.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

INTERESSADO : MAIRA SANTANA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-14.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS, MAIRA SANTANA DE JESUS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

PJE\_ID: 123201866

PARECER CONCLUSIVO

Procede-se, no âmbito desse feito, ao parecer conclusivo da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2020, à luz da Resolução TSE 23.546 /2017, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, conforme art. 40, I, da já citada Resolução.

1. O valor total das receitas do órgão partidário foi de R\$110,00 (cento e dez reais), não constando na prestação de contas recurso proveniente do Fundo Partidário;
2. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R\$119,16 (cento e dezenove reais e dezesseis centavos), sem indicação nos autos de recursos do Fundo Partidário;
3. A única impropriedades constante da presente prestação de contas foi mitigada pelo despacho ID 122262923, qual seja, a não abertura da conta de campanha;
4. Não há irregularidades na presente prestação de contas;
5. Não houve manifestação das partes, tendo em vista a inexistência de falhas apontadas no relatório de análise técnica ID 122742418, por esta razão, não foi aberto o prazo previsto no art. 36, §7º;

Em face do exposto, recomendamos a APROVAÇÃO das contas sub examine (art. 45, I), porquanto não há irregularidades e omissões que comprometam sua integridade.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-96.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600026-96.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JINEILSON DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-96.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

RESPONSÁVEL: JINEILSON DOS SANTOS, JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

PJE\_ID: 123201867

---

### **PARECER CONCLUSIVO**

Procede-se, no âmbito desse feito, ao parecer conclusivo da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2020, à luz da Resolução TSE 23.546 /2017, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, conforme art. 40, I, da já citada Resolução.

1. O valor total das receitas do órgão partidário foi de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), não constando na prestação de contas recurso proveniente do Fundo Partidário;
2. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R\$174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), sem indicação nos autos de recursos do Fundo Partidário;
3. A única impropriedades constante da presente prestação de contas foi mitigada pelo despacho ID 122262922, qual seja, a não abertura da conta de campanha;
4. Não há irregularidades na presente prestação de contas;
5. Não houve manifestação das partes, tendo em vista a inexistência de falhas apontadas no relatório de análise técnica ID 122742416 e nem no parecer do MPE (ID 11274306), por esta razão, não foi aberto o prazo previsto no art. 36, §7º;

Em face do exposto, recomendamos a APROVAÇÃO das contas sub examine (art. 45, I), porquanto não há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS**

### **INTIMAÇÃO**

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600194-71.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600194-71.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : RODRIGO LEAO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

INVESTIGADO : CARLOS JOSE WALTER OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO CORREIA MATOS (1955/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO FELIX MENDES CORREIA MATOS (14390/SE)

INVESTIGADO : GIVALDO RICARDO DE FREITAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600194-71.2022.6.25.0002 / 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: CARLOS JOSE WALTER OLIVEIRA COSTA, GIVALDO RICARDO DE FREITAS, RODRIGO LEAO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CORREIA MATOS - SE1955, RAIMUNDO FELIX MENDES CORREIA MATOS - SE14390

Advogados do(a) INVESTIGADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

#### **DECISÃO**

Aos vinte e um dias (21) dias do mês de março do ano dois mil e vinte e cinco (2025), às 09h 00 min, na Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro

/SE, onde presente se achava o Juiz do 2º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário /Assistente I, que esta subscreve.

Presentes as partes de forma virtual: Givaldo Ricardo de Freitas, acompanhado de sua advogada Dra. Claudia Lira Santana OAB/SE 10354 e Rodrigo Leao Nogueira dos Santos, acompanhado do seu advogado Dr. Rafael Leao Nogueira Torres - OAB/SE 11451; presentes as partes de forma virtual: Carlos Jose Walter Oliveira Costa, acompanhado do seu advogado Dr. Antônio Correia Matos - OAB/SE 1955.

Aberta a audiência, pelo MM Juiz, foi dito que: Consta nos autos que os investigados confessaram formal e circunstanciadamente a prática do delito a ele imputado, tratando-se de infração penal cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos, sem violência ou grave ameaça, preenchendo, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos para a celebração do acordo. O Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral, após análise das condições pessoais dos investigados e das circunstâncias do caso, entendeu pela viabilidade da proposta e sua adequação aos fins legais. O acordo de não persecução penal prevê as seguintes cláusulas:

Para CARLOS JOSÉ WALTER OLIVEIRA COSTA:

I - O imputado confessa o fato investigado, objeto do Inquérito Policial n.º 0600194-71.2022.6.25.0002;

II - O imputado obriga-se ao pagamento de quatro salários-mínimos que perfazem a quantia de R\$ 5.648,00 (cinco mil, seiscientos e quarenta e oito reais), a título de prestação pecuniária, a ser pago em 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 941,33 (novecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) a serem pagas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo a primeira devida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à homologação judicial do acordo, ou seja, até 20/04/2025, a ser revertido para entidade pública ou de interesse social, nos termos do art. 28-A, inc. IV, do CPP, sugerindo o MP ao Juízo Eleitoral que a referida quantia beneficie o Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe - FEMP/SE (Banco Banese, Agência nº 034, Operação/Tipo: 24, Conta nº 400.468-9).

III - O imputado compromete-se a comprovar no Juízo da Execução o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

IV - O imputado se compromete a comunicar prontamente, perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral e perante o Juízo da Execução do acordo, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

V - O imputado se compromete ainda a comparecer em juízo sempre que for chamado, para prestar esclarecimentos no(s) processo(s) criminal(is) correlato(s) ao inquérito policial no qual foi investigado, comprometendo-se ainda a dizer a verdade integralmente em relação aos fatos em apuração, sobre o que souber, sobre as suas próprias condutas e de co-investigados.

Para GIVALDO RICARDO DE FREITAS:

I - O imputado confessa o fato investigado, objeto do Inquérito Policial n.º 0600194-71.2022.6.25.0002;

II - O imputado obriga-se ao pagamento de sete salários-mínimos que perfazem a quantia de R\$ 9.884,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), a título de prestação pecuniária, a ser pago em parcela única até o dia 30 (trinta) do mês subsequente à homologação judicial do acordo, ou seja, até 30/04/2025, a ser revertido para entidade pública ou de interesse social, nos termos do art. 28-A, inc. IV, do CPP, sugerindo o MP ao Juízo Eleitoral que a referida quantia beneficie o Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe - FEMP/SE (Banco Banese, Agência nº 034, Operação/Tipo: 24, Conta nº 400.468-9).

III - O imputado compromete-se a comprovar no Juízo da Execução o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

IV - O imputado se compromete a comunicar prontamente, perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral e perante o Juízo da Execução do acordo, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

V - O imputado se compromete ainda a comparecer em juízo sempre que for chamado, para prestar esclarecimentos no(s) processo(s) criminal(is) correlato(s) ao inquérito policial no qual foi investigado, comprometendo-se ainda a dizer a verdade integralmente em relação aos fatos em apuração, sobre o que souber, sobre as suas próprias condutas e de co-investigados.

Para RODRIGO LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS:

I - O imputado confessa o fato investigado, objeto do Inquérito Policial n.º 0600194-71.2022.6.25.0002;

II - O imputado obriga-se ao pagamento de três salários-mínimos e meio que perfazem a quantia de R\$ 4.942,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais), a título de prestação pecuniária, a ser pago em parcela única até o dia 30 (trinta) do mês subsequente à homologação judicial do acordo, ou seja, até 30/04/2025, a ser revertido para entidade pública ou de interesse social, nos termos do art. 28-A, inc. IV, do CPP, sugerindo o MP ao Juízo Eleitoral que a referida quantia beneficie o Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe - FEMP/SE (Banco Banese, Agência nº 034, Operação/Tipo: 24, Conta nº 400.468-9).

III - O imputado compromete-se a comprovar no Juízo da Execução o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

IV - O imputado se compromete a comunicar prontamente, perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral e perante o Juízo da Execução do acordo, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

V - O imputado se compromete ainda a comparecer em juízo sempre que for chamado, para prestar esclarecimentos no(s) processo(s) criminal(is) correlato(s) ao inquérito policial no qual foi investigado, comprometendo-se ainda a dizer a verdade integralmente em relação aos fatos em apuração, sobre o que souber, sobre as suas próprias condutas e de co-investigados.

Em seguida, os imputados, através de seus advogados, manifestaram a concordância com a proposta.

Pelo MM Juiz, foi dito que:

O artigo 28-A do Código de Processo Penal confere ao Ministério Público a competência para propor o acordo de não persecução penal nos casos em que o investigado confesse formalmente a prática de infração penal de menor gravidade, desde que presentes os requisitos legais. A homologação judicial visa assegurar que os termos acordados respeitem os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e interesse público.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores têm reconhecido a validade e a importância do ANPP como instrumento de despenalização e eficiência processual, em consonância com os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual.

O acordo de não persecução penal deve ser incentivado como meio de evitar o processamento desnecessário de casos de menor potencial ofensivo, desde que observados os limites da legalidade.

No presente caso, verifica-se que as cláusulas pactuadas são proporcionais e adequadas, e que não há nenhum vício de forma ou de vontade que macule o acordo. Ademais, o cumprimento do

ANPP está vinculado ao controle judicial, o que assegura a preservação dos direitos do investigado e do interesse público.

Conclusão:

Ante o exposto, homologo, por sentença, o Termo de Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público Eleitoral e os investigados Carlos José Walter Oliveira Costa, Givaldo Ricardo de Freitas e Rodrigo Leão Nogueira dos Santos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo a prestação pecuniária ser recolhida à conta judicial vinculada à 34ª Zona Eleitoral (2º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros), para oportunamente ser destinada à entidade pública ou de interesse social, nos termos do art. 28-A, inc. IV, do CPP.

Deverá o Cartório Eleitoral adotar as providências necessárias para encaminhamento das guias de depósito judicial aos beneficiários do acordo de não persecução, os quais deverão realizar os respectivos depósitos até o dia 30.04.25, juntando-se aos autos o comprovante.

Determino que a serventia proceda à inclusão do termo no sistema respectivo, evolua o feito para classe "Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum" e acompanhe o cumprimento das obrigações pactuadas, comunicando eventuais descumprimentos imediatamente ao Juízo.

Nos termos do §4º, art. 6º, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, encaminhem-se os autos ao Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral para início da execução.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, 21 de março de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE

Carlos José Walter Oliveira Costa

Imputado

Dr. Antônio Correia Matos

OAB/SE 1955

Givaldo Ricardo de Freitas

Imputado

Claudia Lira Santana

OAB/SE 10354

Paulo Ernani de Menezes

OAB/SE 1686

Rodrigo Leão Nogueira dos Santos

Imputado

Rafael Leão Nogueira Torres

OAB/SE 11451

## 035º JUÍZO DAS GARANTIAS DE UMBAÚBA

### INTIMAÇÃO

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600637-49.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600637-49.2024.6.25.0035 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR** : 035º Juízo das Garantias de Umbaúba

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035º Juízo das Garantias de Umbaúba

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600637-49.2024.6.25.0035 / 035º Juízo das Garantias de Umbaúba

INTERESSADO: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

Advogados do(a) INTERESSADO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento encaminhado pela COLIGAÇÃO "POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, solicitando a intervenção da Polícia Federal na propriedade de Aduino Dantas do Amor Cardoso, candidato à eleição, sob a alegação de crime eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral). A *notitia criminis* apontava o transporte de eleitores em vans para a Fazenda do candidato, situada no Povoado Saguín, em Santa Luzia do Itanhy/SE, com destino a Indiaroba/SE, nas vésperas do pleito.

O Ministério Público Eleitoral, após análise, manifestou-se favorável à realização de investigações no local, conforme a Cota Ministerial (ID 122681344), com o objetivo de verificar a ocorrência de aglomerações irregulares e possíveis atos de compra de votos, inclusive com a possibilidade de acesso ao imóvel em caso de flagrante-delito, conforme o art. 302, do Código de Processo Penal.

Em despacho (ID 122991724), a medida foi aprovada e as diligências policiais foram determinadas, visando a apurar as suspeitas. No entanto, apesar da comunicação do Parecer ministerial ao Major Almeida, responsável pela Coordenação da PM/SE, nas eleições de 2024, na 35ª Zona Eleitoral, não foram apresentadas evidências concretas do cumprimento da determinação até o dia 06 de Outubro de 2024, data da eleição.

Novamente intimado, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, sem apresentação de informações, conforme atestado na certidão (ID 123197312).

Pois bem.

Em face do exposto, e considerando a ausência de documentos comprobatórios das diligências policiais no imóvel do Povoado Saguín, em Santa Luzia do Itanhy/SE, e o término do período eleitoral, conclui-se que o objeto do pedido se tornou inútil.

Assim, a continuidade da prestação jurisdicional não se justifica, uma vez que inexistem as circunstâncias de fato e de direito que motivaram a constituição do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) [143](#) [143](#) [144](#) [144](#) [147](#) [147](#) [147](#)

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 41 41 41  
ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) 196 197 198 199 200  
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 212  
ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) 201 201  
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 21  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 47 64 80  
ANTONIO CORREIA MATOS (1955/SE) 212  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 97 111 116 146 146 146 158 158 158 158  
188 188 190 190 191 191 192 192 193 193 195 195 210 211  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 97  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 202 202 205 205 207 207  
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 146 146 146 210 211  
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 106 175 175 175 181 181 182 182  
196 197 198 199 200  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 202 202 205 205 207 207  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 151  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 202 202 205 205 207 207  
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 34 149 151 151 152 152 152 154 180  
180 184 184 184 184  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 34 149 151 151 152 152 152 154  
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 2 2  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 202 202 205 205 207 207  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 29  
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 2 2 2 2 2  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 186 186 187 187 188 188  
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 47  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 146 146 146 210 211  
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 178 178 179 179  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 4 21 101 101 122 169 169  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 177 180 180  
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 101  
FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 22  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 20  
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 143  
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 34 149 151 151 152 152 152 154  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 34 149 151 151 152 152 152 154  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 177 180 180  
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 34 149 151 151 152 152 152  
154  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 176 176 176  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 126 127 129 132 135 137 139 141  
IGOR ROCHA LIMA (6314/SE) 177  
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 155 155  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 15 15 20 161 161 162 162 171  
171 173 173 212  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 202 202 205 205 207 207  
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 111 116  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 20 161 161 162 162 171 171 173 173

JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE) 111 116  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 15 15 41 215  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 2 128 128 134 140 165  
JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF) 13  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 151 152 156 156 159 159 166 166  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 202 202 205 205 207 207  
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 147 147 147  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 41 215  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 202 202 205 205 207 207  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 34 149 151 151 152 152 152 154  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 126 127 127 129 132 135 135 137 139 141  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 97 111 116 146 146 146 158  
158 158 158 188 188 190 190 191 191 192 192 193 193 195 195 210 211  
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 196 197 198 199 200  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 176  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 34 149 149 149 151 151 152 152 152 154 180  
180 184 184 184 184 196 196 197 197 198 198 199 199 200 200  
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 143  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 202 202 205 205 207 207  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 202 202 205 205 207  
207  
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 126 127 129 132 135 137 139 141  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 34 149 151 151 152 152 152  
154  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 106 181 181 182 182 196 196 197  
197 198 198 199 199 200 200  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 202 202 205 205 207 207  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 159 159  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 34  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 111 116 188 188 190 190 191 191 192 192 193  
193 195 195  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 15 15 41 161 161 162 162 171 171 173 173  
212  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 34 149 149 149 151  
151 152 152 152 154  
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 201 201  
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 212  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 111 116  
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 47  
RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 201 201  
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 212  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 47 64 80 145 145 145 148 148 148 149  
149 149  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 126 127 129 132 135 137 139 141  
RAIMUNDO FELIX MENDES CORREIA MATOS (14390/SE) 212  
REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 196 196 197 197 198 198 199 199 200 200  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 15 15 215  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 202 202 205 205 207 207

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 149 149 149 151 151 152 152 152 154  
196 196 197 197 198 198 199 199 200 200  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 2 128 128 130 130 133 133 134 136 136  
138 138 140 165  
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 148 148  
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 143  
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 143  
STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 22  
SUZANA GUIMARAES (1607/SE) 148 148  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 111 116  
VALTENIO ALVES MENEZES NETO (13989/SE) 180  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 149 151 151 152 152 152 154  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 20  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 4 9 122 169 169  
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 143  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 33 149 154 164 183 183  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 21

## ÍNDICE DE PARTES

A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE 151 152  
ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA 180  
ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA 158  
ADRIANO MATIAS LIMA 175  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 20 21  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 13  
ALESSANDRA MARIA DA SILVA 141  
ALESSANDRO VIEIRA 2  
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 33  
ALEXSANDRA SANTOS SILVA 161  
ALINE VIEIRA DOS SANTOS 165  
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 180 184  
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS 177  
ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS 202  
ANA CRISTINA MAYNART CELI 191  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 47 64 80  
ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS 182  
ANSELMO GOMES DOS SANTOS 159  
ARIANA INOCENCIO DE BRITO 29  
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 168  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 2  
AUGUSTO CESAR SANTOS 128  
BRENO COUTO 126  
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO 147  
CARLOS JOSE WALTER OLIVEIRA COSTA 212  
CLARA ANGELICA DOS SANTOS 156  
COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE 211

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 147  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA  
CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE 176  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 41

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 149  
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO  
BRASIL 47 64 80  
Denunciante Pardal 157 167 167 168 170  
EDICLEY VIEIRA SANTOS 101  
EDNA MARIA SILVA SCOTTI 9  
EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR 169  
EDVALDO SILVA DOS SANTOS 144  
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 33  
ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS SILVA PREFEITO 158  
ELEICAO 2024 ALESSANDRA MARIA DA SILVA VEREADOR 141  
ELEICAO 2024 ALEXSANDRA SANTOS SILVA VEREADOR 161  
ELEICAO 2024 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS PREFEITO 184  
ELEICAO 2024 ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR 202  
ELEICAO 2024 ANA CRISTINA MAYNART CELI VEREADOR 191  
ELEICAO 2024 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS VEREADOR 182  
ELEICAO 2024 ANSELMO GOMES DOS SANTOS VEREADOR 159  
ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR SANTOS VEREADOR 128  
ELEICAO 2024 BRENO COUTO VEREADOR 126  
ELEICAO 2024 CLARA ANGELICA DOS SANTOS VEREADOR 156  
ELEICAO 2024 EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR VEREADOR 169  
ELEICAO 2024 EDVALDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR 144  
ELEICAO 2024 EREMITA LEMOS DE SANTANA VEREADOR 179  
ELEICAO 2024 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR 166  
ELEICAO 2024 EVANDRO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 158  
ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR 195  
ELEICAO 2024 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VEREADOR 143  
ELEICAO 2024 GEAN DE PAULA SANTOS VEREADOR 207  
ELEICAO 2024 GEISE CARVALHO MORAIS VEREADOR 178  
ELEICAO 2024 GIDENILZA GONCALVES LIMA VEREADOR 187  
ELEICAO 2024 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO 152  
ELEICAO 2024 IVANILDO FIGUEIREDO VEREADOR 173  
ELEICAO 2024 JEFFERSON SACRAMENTO LIMA VEREADOR 192  
ELEICAO 2024 JOINA SOARES DA SILVA VEREADOR 201  
ELEICAO 2024 JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO VEREADOR 188  
ELEICAO 2024 JOSE CARMELIO SANTOS VEREADOR 127 135  
ELEICAO 2024 JOSE MILTON DA CONCEICAO VEREADOR 162  
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR 132 137  
ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES VEREADOR 134 140  
ELEICAO 2024 MARIA ARLETE BISPO VEREADOR 133 138  
ELEICAO 2024 MARIA BERNADETE DO CARMO VICE-PREFEITO 152  
ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES GONCALVES VEREADOR 190  
ELEICAO 2024 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS VEREADOR 186

ELEICAO 2024 MARIA ZELIA GONCALVES VEREADOR 188  
ELEICAO 2024 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO 184  
ELEICAO 2024 MURILO DANTAS DOS SANTOS VEREADOR 130 136  
ELEICAO 2024 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR 171  
ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR 148  
ELEICAO 2024 RAMON SAUL NERES DE BARROS VEREADOR 205  
ELEICAO 2024 RODRIGO ARAUJO BORGES VEREADOR 155  
ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR 129 139  
ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA PEREIRA VEREADOR 185  
ELEICAO 2024 ROSILENE CORREIA DE CASTRO VEREADOR 193  
ELEICAO 2024 VAGNA WANDERLEY DE SOUZA VEREADOR 183  
ELEICAO 2024 VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 181  
EREMITA LEMOS DE SANTANA 179  
ERMERSON PORTO SANTOS 166  
ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO 122  
EVANDRO DA SILVA GALDINO 15  
EVANDRO DOS SANTOS 158  
EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS 195  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 151  
FELIPE FEITOSA BARRETO 2  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 47 64 80  
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 2  
FRANCISCO VIEIRA DA SILVA 143  
GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 164  
GABRIEL SANTANA SANTOS 146  
GEAN DE PAULA SANTOS 207  
GEISE CARVALHO MORAIS 178  
GIDENILZA GONCALVES LIMA 187  
GIVALDO RICARDO DE FREITAS 212  
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 151  
HELIO SOBRAL LEITE 149  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 33  
ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS 22  
IVANILDO FIGUEIREDO 173  
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 41  
JACKSON BARRETO DE LIMA 2  
JAIRO MARTINS DE SOUZA 13  
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 149  
JEFFERSON SACRAMENTO LIMA 192  
JINEILSON DOS SANTOS 211  
JOANA BARROSO DA SILVA 148  
JOANA VIEIRA DOS SANTOS 165  
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA 20  
JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS 146  
JOINA SOARES DA SILVA 201  
JOSE AMERICO COSTA SANTOS FILHO 188  
JOSE ANTONIO DA SILVA 33  
JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA 211

JOSE CARLOS MACHADO 47 64 80  
JOSE CARMELIO SANTOS 127 135  
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 4  
JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS 210  
JOSÉ MILTON DA CONCEIÇÃO 162  
JOYCE CARLA SOUZA MELO 147  
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 149 154  
LUANA SANTANA SANTOS 97  
LUIZ MELO DE FRANCA 177  
MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA 148  
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 164  
MAIRA SANTANA DE JESUS 210  
MARCOS ANTONIO ARAUJO 132 137  
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 15  
MARCOS AURELIO ANDRADE GONCALVES 134 140  
MARIA ARLETE BISPO 133 138  
MARIA BERNADETE DO CARMO 151  
MARIA DA PUREZA SANTOS NETA 175  
MARIA DAS DORES GONCALVES 190  
MARIA LUCIELMA DOS SANTOS 186  
MARIA ZELIA GONCALVES 188  
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 2 101  
MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA 180 184  
MEGGA FM LTDA 143  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 212  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 165  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2  
MURILO DANTAS DOS SANTOS 130 136  
NACIONAL PESQUISAS LTDA 111 116  
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 47 64 80  
NELSON TADEU FILIPPELLI 2  
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 111 116  
OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 47 64 80  
OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR 154  
PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE 151 152  
PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 146  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 47  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 15  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 167  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 41



VANESCA ROMAO TELES RORIZ [176](#)  
VERONICA BRITO NASCIMENTO [145](#)  
WALBERLEY DE JESUS SANTOS [34](#)  
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA [2](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600734-12.2024.6.25.0015 [180](#)  
AIME 0600001-82.2025.6.25.0024 [196](#) [197](#) [198](#) [199](#) [200](#)  
CumSen 0000121-38.2014.6.25.0000 [21](#)  
CumSen 0600574-17.2024.6.25.0005 [143](#)  
CumSen 0600902-69.2018.6.25.0000 [47](#)  
CumSen 0601234-94.2022.6.25.0000 [13](#)  
CumSen 0601532-86.2022.6.25.0000 [20](#)  
IP 0600194-71.2022.6.25.0002 [212](#)  
NIP 0600930-82.2024.6.25.0014 [167](#)  
NIP 0600931-67.2024.6.25.0014 [167](#)  
NIP 0600932-52.2024.6.25.0014 [168](#)  
NIP 0600940-29.2024.6.25.0014 [170](#)  
NIP 0600951-58.2024.6.25.0014 [157](#)  
PC-PP 0600004-04.2024.6.25.0014 [165](#)  
PC-PP 0600025-14.2024.6.25.0035 [210](#)  
PC-PP 0600026-96.2024.6.25.0035 [211](#)  
PC-PP 0600033-81.2024.6.25.0005 [148](#)  
PC-PP 0600114-03.2024.6.25.0014 [164](#)  
PC-PP 0600189-55.2022.6.25.0000 [33](#)  
PC-PP 0600255-98.2023.6.25.0000 [2](#)  
PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000 [47](#) [64](#) [80](#)  
PCE 0600231-79.2024.6.25.0018 [186](#)  
PCE 0600264-69.2024.6.25.0018 [188](#)  
PCE 0600267-24.2024.6.25.0018 [187](#)  
PCE 0600320-53.2024.6.25.0002 [133](#) [138](#)  
PCE 0600323-08.2024.6.25.0002 [130](#) [136](#)  
PCE 0600343-87.2024.6.25.0005 [145](#)  
PCE 0600348-21.2024.6.25.0002 [128](#)  
PCE 0600355-13.2024.6.25.0002 [134](#) [140](#)  
PCE 0600378-26.2024.6.25.0012 [155](#)  
PCE 0600383-97.2024.6.25.0028 [201](#)  
PCE 0600396-38.2024.6.25.0015 [178](#)  
PCE 0600397-23.2024.6.25.0015 [179](#)  
PCE 0600408-34.2024.6.25.0021 [193](#)  
PCE 0600408-52.2024.6.25.0015 [183](#)  
PCE 0600415-71.2024.6.25.0006 [148](#)  
PCE 0600437-44.2024.6.25.0002 [132](#) [137](#)  
PCE 0600447-31.2024.6.25.0021 [188](#)  
PCE 0600449-58.2024.6.25.0002 [127](#) [135](#)  
PCE 0600450-83.2024.6.25.0021 [191](#)  
PCE 0600456-50.2024.6.25.0002 [126](#)

PCE 0600457-75.2024.6.25.0021	195
PCE 0600458-20.2024.6.25.0002	141
PCE 0600461-72.2024.6.25.0002	129 139
PCE 0600471-59.2024.6.25.0021	190
PCE 0600472-62.2024.6.25.0015	185
PCE 0600481-06.2024.6.25.0021	192
PCE 0600497-75.2024.6.25.0015	182
PCE 0600505-52.2024.6.25.0015	181
PCE 0600531-50.2024.6.25.0015	184
PCE 0600533-50.2024.6.25.0005	144
PCE 0600535-20.2024.6.25.0005	143
PCE 0600596-48.2024.6.25.0014	159
PCE 0600619-21.2024.6.25.0005	146
PCE 0600620-06.2024.6.25.0005	147
PCE 0600622-43.2024.6.25.0015	176
PCE 0600644-04.2024.6.25.0015	175
PCE 0600644-07.2024.6.25.0014	171
PCE 0600665-80.2024.6.25.0014	173
PCE 0600702-47.2024.6.25.0034	202
PCE 0600765-72.2024.6.25.0034	205
PCE 0600783-93.2024.6.25.0034	207
PCE 0600874-49.2024.6.25.0014	166
PCE 0600885-78.2024.6.25.0014	156
PCE 0600958-50.2024.6.25.0014	161
PCE 0600959-35.2024.6.25.0014	162
PCE 0600970-64.2024.6.25.0014	169
PCE 0601010-46.2024.6.25.0014	158
PetCiv 0600637-49.2024.6.25.0035	215
REI 0600116-43.2023.6.25.0002	15
REI 0600315-50.2024.6.25.0028	106
REI 0600336-47.2024.6.25.0021	97
REI 0600509-29.2024.6.25.0035	22
REI 0600523-55.2024.6.25.0021	111 116
REI 0600543-64.2024.6.25.0015	9
REI 0600570-77.2024.6.25.0005	101
REI 0600629-35.2024.6.25.0015	29
REI 0600684-86.2024.6.25.0014	34
REI 0600705-59.2024.6.25.0015	122
REI 0600842-44.2024.6.25.0014	4
REI 0600909-09.2024.6.25.0014	41
Rp 0600370-52.2024.6.25.0011	149
Rp 0600396-50.2024.6.25.0011	151
Rp 0600613-93.2024.6.25.0011	152
Rp 0600617-33.2024.6.25.0011	154
RpCrNotCrim 0600659-70.2024.6.25.0015	177